

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO ATOMOCIONAL		
ENTRADA		7.6.71
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	14.6.71
	Comissão de Missões	22.6.71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		25.6.71



Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)
-Mensagem nº 169/71-

PR20 CD: 21.771

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º.....

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO: às Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura.

AO ARQUIVO em 7 de junho de 1971

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em _____ 19_____.

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971
1

MENSAGEM N.º 169 DE 1971

PODER EXECUTIVO ATO INSTITUCIONAL			
ENTRADA		166	
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	7.6.71	14.6.71
	Demais Comissões	22.6.71	24.6.71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		25.6.71	27.7.71

169 -> 21.7.71

166

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 JUL 1971 02228

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 169/71 - relativa a projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

Vide Projeto nº 127/71

Alencar

RESPOSTA

=CÂMARA DOS DEPUTADOS=



PROJETO Nº 127, de 1971

(Do Poder Executivo)

-Mensagem nº 169/71-

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura)

PROJETO DE LEI

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O estrangeiro residente no país e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º - As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro em três anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º - Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se ã absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.



- 2 -

§ 2º - No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do compromissário comprador.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a cinquenta módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel com área não superior a três módulos, a aquisição será livre, independendo de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre três e cinquenta módulos de exploração indefinida.

§ 3º - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% da área total serão feitas obrigatõriamente por brasileiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei, só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados ao seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.



- 3 -

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I - que se dediquem a loteamento rural;
- II - que explorem diretamente áreas rurais; e
- III - que sejam proprietários de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º - Na aquisição derivada de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do título a escritura pública.

Art. 9º - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

- I - menção do documento de identidade do adquirente;
- II - prova de fixação permanente no território nacional; e
- III - quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único - Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.



- 4 -

Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

- I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
- II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e
- III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 11 - Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem.

§ 1º - Fica excluída das restrições deste artigo a aquisição de área rural inferior a cinquenta módulos de exploração indefinida:



- 5 -

- I - quando tiverem sido objeto de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou escritura particular devidamente averbada no registro competente, anteriores a 10 de março de 1969; e
- II - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 2º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de quarenta por cento do limite fixado por este artigo em cada Município.

§ 3º - O Presidente da República poderá, mediante Decreto, autorizar aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 - O artigo 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 14 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabe-



- 6 -

lião que lavrar a escritura e o oficial do registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 - O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, o regulamento para execução desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 1º de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 971.



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 127-B, de 1971, que regula
a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou
pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e
dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE REL. EXTERIORES E DE AG. E
POLÍTICA RURAL.

A O A R Q U I V O em 8 de SETEMBRO de 1971

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 127-C DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 SET 1971 03900

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 03900

PROJETO DE LEI Nº 127-B, de 1971 que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 127-B DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N° 127/1971
11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO Nº 127-C, de 1971

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 127-B, de 1971,
que regula a aquisição de imóvel rural por es-
trangeiro residente no país ou pessoa jurídica
estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e
dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Re-
lações Exteriores e de Agricultura e Política
Rural).



Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador.

§ 3º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, inde



pendendo de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I - que se dediquem a loteamento rural;
- II - que explorem diretamente áreas rurais; e
- III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9º - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

- I - menção do documento de identidade



do adquirente;

- II - prova de residência no território nacional; e
- III - quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

- I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
- II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e
- III - transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 - Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado por este artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições des



te artigo as aquisições de áreas rurais:

- I - inferiores a 3 (três) módulos;
- II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e
- III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileiro sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 - O art. 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se os Decretos-leis



nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de julho de 1971.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura e Política Rural. Em .9.71



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º mais um parágrafo com a seguinte redação:

Conferir § 4º do art. 2º
"§ 4º - As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nele referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CCJ)

[Signature]
Ao § 3º do art. 3º.

Onde se lê: "... poderá aumentar o limite fixado neste artigo.";

leia-se: "... poderá alterar os limites fixados neste artigo."

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3-CCJ)

Ao art. 6º.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

Conferir § único do art. 6º
"Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica



-2-

às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Nº 4

(corresponde à emenda nº 4-CCJ)

Ao § 1º do art. 12.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 1º. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo."

Nº 5

(corresponde à emenda nº 7-CCJ)

Ao inciso III do § 2º do art. 12.

Onde se lê: "... ou casou com brasileiro ...";

Leia-se: "... ou fôr casado com pessoa brasileira...".

Nº 6

(corresponde às emendas nºs 5 e 6 CCJ)

Após o art. 15, acrescentem-se os seguintes artigos:

Compos

^{16.}
"Art. As sociedades anônimas, compreendidas em quaisquer dos incisos do "caput" do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no pr



-3-

zo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º. As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2º. No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º. As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. 17. As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três) anos e que a área não exceda, para cada adquirente, 3 (três) módulos de exploração indefinida."

Nº 7

(corresponde à emenda nº 1-CA)

Após o art. 15, acrescente-se o seguinte:

Art. 18. São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de ... 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já



-4-

já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes."

SENADO FEDERAL, EM 3 DE SETEMBRO DE 1971

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

CAP.



Nº 335

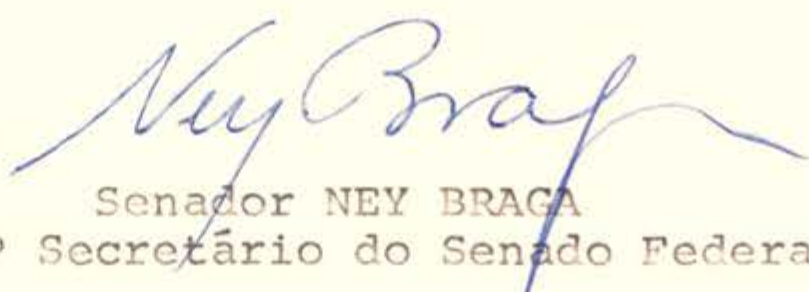
Em 3 de setembro de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nºs 127-B, de 1971, na Câmara e 38, de 1971, no Senado) que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador NEY BRAGA
1º Secretário do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.



SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 1 971

(Nº 127-B/71, NA CASA DE ORIGEM)

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

Lido no Expediente da Sessão de 22.7.1971. Publicado no D.C.N.- (Seção II) de 23.7.1971.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Segurança Nacional e de Economia, em 22.7.1971.

Em 18.8.1971 são lidos os seguintes Pareceres:

- Nº 341/71 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Antônio Carlos, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, concluindo pela apresentação das Emendas de Ns. 1 a 7-CCJ;
- Nº 342/71 - da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Flávio Brito, pela aprovação do projeto, com a Emenda que oferece, Nº 1-CA;
- Nº 343/71 - da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Benjamin Farah, favorável ao projeto;
- Nº 344/71 - da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Helvécio Nunes, pela aprovação do projeto;

Pareceres publicados no DCN (Seção II) de 19.8.1971.

Em 26.8.1971 o projeto é incluído em Ordem do Dia, para discussão em turno único. Nessa data, é aprovado o projeto, com as emendas de 1 a 7-CCJ e 1 CA. O Projeto vai, em seguida, à Comissão de Redação.

Em 2.9.1971, nos termos do Requerimento Nº 179/71, do Sr. Senador Rui Santos, de dispensa de publicação, é aprovada a redação final das emendas do Senado, oferecidas ao projeto, constante do Parecer Nº 381/71, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício Nº 335, de 3.9.71



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 341, 342, 343 e 344, de 1971

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971 (n.º 127-B/71, na Casa de origem), que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

PARECER N.º 341

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos

A matéria constante do presente Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem sido objeto da preocupação do Poder Público a partir da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências.

Os arts. 9.º e 10 dessa Lei estabelecem:

Art. 9.º — As transações de terras contidas na zona definida no art. 2.º (150 km), tais como alienações, transferência por enfiteuse, anticrese, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Os notários, escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata este artigo ao Conselho de Segurança Nacional dentro de 30 (trin-

ta) dias seguintes ao da lavratura do ato, salvo quando se tratar de terrenos urbanos, destinados a edificação, ou se o adquirente for brasileiro.

Art. 10 — Se em qualquer Município a aquisição de terras por estrangeiros atingir a um terço da respectiva área denegará o Conselho de Segurança Nacional novas autorizações e solicitará, sob pena de responsabilidade, aos notários a suspensão de novas escrituras e aos oficiais de registros públicos a cessação de transcrições.

§ 1.º — Só o brasileiro será consentido possuir terras em qualquer Município integrado parcial ou totalmente na faixa de fronteira, cuja área iguale a um terço da respectiva superfície. Atingido tal limite nenhuma aquisição poderá ser processada sem que seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sob pena de responsabilidade dos notários e oficiais de registro de imóveis.

§ 2.º — São respeitados os direitos dos brasileiros já proprietários de áreas que ultrapassem o limite fixado neste artigo. Os notários e oficiais de registro de imóveis informarão ao Conselho de Segurança Nacional, no prazo máximo de três anos, sobre os mencionados proprietários e as áreas que já possuem em cada Município da mesma faixa."



Tais preceitos, todavia, dizem, somente, respeito a áreas localizadas na chamada zona indispensável à defesa do País, faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cuja demarcação é da competência da União (Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, art. 2.º).

No início dos anos 60, uma série de fatos relacionados com aquisições de grandes áreas de terras, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, provocou denúncias na imprensa e em outros veículos de informação, daí resultando duas iniciativas de larga repercussão: na Câmara dos Deputados foi constituída, pela Resolução n.º 31, de 1967, Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja parte conclusiva apresentou as seguintes sugestões:

"Já diversas medidas concretas foram tomadas pelo Poder Executivo para enfrentar o grave problema durante o curso da CPI. Foi divulgado, inclusive pela imprensa, projeto de lei, sendo enviado ao Congresso pelo Poder Executivo, que restringe a estrangeiros residentes no País a compra de propriedades rurais, além de dar outras providências inclusive na parte referente às implicações quanto à segurança nacional.

Outras providências são, porém, julgadas necessárias face ao apurado que apresentamos aos Senhores Deputados, para caso mereçam aprovação sejam adotadas de maneira mais conveniente.

Assim, podemos enumerar:

a) Desapropriação das terras pertencentes à firma Arruda Pinto, no Município de Itaituba, no trecho compreendido entre as localidades de São Luís e Pimental, a fim de liberar a região do Alto Tapajós.

b) Nova redação ao Código Civil Brasileiro, referente ao art. 134, § 2.º, de modo a tornar obrigatória a escritura pública nos contratos constitutivos ou translati-

vos de direitos reais sobre imóveis rurais, seja qual for o seu valor.

c) Consolidação de toda a legislação existente sobre terra no Brasil, de modo a reunir em um conjunto harmônico de princípios e dispositivos legais tudo o que concerne ao problema de terras, evitando deste modo mandamentos conflitantes e anacrônicos.

d) Nova redação à Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, de modo a tornar mais efetiva e coordenada a ação do IBRA e INDA no que tange à política agrária.

e) Projeto de lei pelo qual se obrigue a cada Município a ter sua planta cadastral.

f) Apuração da veracidade da denúncia feita pelo Senhor Robin Hollie Mac Clown, quanto à quebra do acordo internacional pelo Embaixador brasileiro em Washington, Embaixador Vasco Leitão da Cunha, para favorecer a firma Georgia Pacific e, caso a mesma não seja comprovada, apuração dos motivos que levaram o referido cidadão a fazer denúncia de tal gravidade." (Diário do Congresso Nacional de 12-6-70 — Suplemento à Seção 1.ª, pág. 9.)

O Poder Executivo, por seu turno, na esfera do Ministério da Justiça, criou, pela Portaria número 416, de 24-11-67, uma Comissão Especial para investigar as aquisições de terra no interior do País por pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

Sem dúvida, o resultado de tais investigações inspirou a elaboração e o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara n.º 134, de 1968 (n.º 1.562-B/68, na Casa de origem), que dispunha sobre aquisição de propriedade rural por estrangeiros.

A matéria já tinha sido objeto de outra proposição de ordem parlamentar — Emenda Constitucional — objetivando solução drástica que, afinal, foi recusada.



Tendo participado da Comissão Mista, que deu parecer a tal emenda, tive oportunidade de lembrar que a Constituição de 1967, então em vigor, sem as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, assegurava, no art. 150, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, entre os direitos e garantias individuais, o da propriedade. E a questão que inspirara a apresentação da emenda dizia respeito, basicamente, à aquisição de áreas rurais, no território brasileiro, por pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras não residentes ou não autorizadas a funcionar no País. A regra do art. 150 da Constituição de 1967 foi repetida no art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1.

O Projeto de Lei n.º 134, de 1968, foi aprovado na Câmara sem alterações. No Senado, a matéria sofreu alterações profundas, através da aceitação pelo Plenário de 23 emendas.

O Presidente da República após veto total à proposição, conforme comunicação ao Congresso, através da Mensagem n.º 825, de 6 de dezembro de 1968.

Decretado o recesso parlamentar pelo Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, o veto não foi apreciado, tendo sido, nos termos do § 1.º do art. 2.º desse mesmo Ato, integralmente mantido pelo Decreto-lei n.º 618, de 10 de junho de 1969.

Antes, porém, já no decorrer do recesso, o Presidente da República baixou o Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, determinando que a aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou estrangeiro residente no País. O edito dispõe ainda sobre os casos de transmissão **causa mortis**, para excluí-los da regra geral; sobre o conceito de estrangeiro residente no País e determina que lei especial estabelecerá as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da in-

tegridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição de propriedade.

A 10 de março do mesmo ano, o Poder Executivo baixou, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, o Decreto-lei n.º 494, regulamentando o Ato Complementar n.º 45, acima referido. Sua redação repete **ipsis litteris** a redação original do já citado Projeto de Lei da Câmara n.º 134, de 1968. Esse diploma legal não foi regulamentado.

O Poder Executivo, entretanto, baixou, em 10 de outubro do mesmo ano de 1969, o Decreto-lei n.º 924, que exclui dos dispositivos do Decreto-lei n.º 494 as aquisições de áreas rurais necessárias a empreendimentos industriais, considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Era essa, do ponto de vista legal, a situação quando, pela Mensagem n.º 165, de 4 de junho de 1971, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, da Constituição, encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional o presente Projeto de Lei.

Em seus 18 artigos, o projeto estabelece:

1) o estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma nele estabelecida (art. 1.º, **caput**);

2) o regime estabelecido no projeto estende-se à pessoa jurídica brasileira da qual participam, a qualquer título, pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, desde que tenham essas a maioria de capital social daquela e residam ou tenham sede no exterior (§ 1.º do art. 1.º);

3) as restrições do projeto não se aplicam aos casos de transmissão **causa mortis** (§ 2.º do art. 1.º);



4) ao estrangeiro que pretenda emigrar para o Brasil é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro de 3 anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel (art. 2.º, **caput**);

5) o descumprimento de qualquer das condições acima enumeradas por parte do compromissário comprador tornarão absolutamente ineficaz o compromisso, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel (§ 1.º do art. 2.º);

6) caberá, na hipótese, ao promitente vendedor propor ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do compromissário comprador (§ 2.º do art. 2.º);

7) não excederá a 50 módulos de exploração indefinida em área contínua e descontínua o imóvel rural adquirido por pessoa física estrangeira (art. 3.º, **caput**);

8) se a área não fôr superior a 3 módulos será livre a aquisição, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei (§ 1.º do art. 3.º);

9) o Poder Executivo baixará normas para aquisição de área compreendida entre 3 e 50 módulos de exploração indefinida (§ 2.º do art. 3.º);

10) ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República poderá aumentar o limite de 50 módulos de exploração (§ 3.º do art. 3.º);

11) nos loteamentos rurais, efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiro (art. 4.º);

12) as pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1.º do projeto só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários (art. 5.º — **caput**);

13) tais projetos deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área (§ 1.º do art. 5.º);

14) o Ministério da Indústria e do Comércio será ouvido sobre os projetos de caráter industrial (§ 2.º do art. 5.º);

15) as ações das sociedades anônimas que se dediquem a loteamento rural, explorem diretamente áreas rurais ou sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias adotarão, obrigatoriamente, a forma nominativa (art. 6.º);

16) dependerá do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional a aquisição de imóvel, por pessoa estrangeira física ou jurídica, situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional (art. 7.º);

17) a escritura pública será da essência do título na aquisição derivada de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica (art. 8.º);

18) constará, obrigatoriamente, da escritura relativa à aquisição de área rural, por pessoa física estrangeira, menção do documento de identidade do adquirente, prova de fixação permanente no território nacional e, quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (art. 9.º);

19) tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu a autorização para a aquisição da área rural, bem como os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil (parágrafo único do art. 9.º);

20) os cartórios de registro de imóveis manterão cadastro especial em livro auxiliar das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras físicas e jurídicas, do qual constará: menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoa jurídica;



dica; memorial descritivo do imóvel com área, características, limites e confrontações; e documento da autorização do órgão competente, quando for o caso (art. 10);

21) os cartórios de registro de imóveis remeterão, trimestralmente, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os elementos acima referidos (art. 11, **caput**);

22) quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, deverão ser remetidos também à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional tais elementos (parágrafo único do art. 11);

23) não poderá ultrapassar a 1/4 da superfície do Município, onde se situe, a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras (art. 12, **caput**);

24) dessas restrições fica excluída a aquisição de área rural inferior a 50 módulos de exploração indefinida, quando tiverem sido objeto de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão mediante escritura pública ou escritura particular, devidamente averbada no registro competente, em data anterior a 10 de março de 1969; e quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com pessoa brasileira sob regime de comunhão de bens (§ 1.º do art. 12);

25) pessoas estrangeiras da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de 40% do limite correspondente a 1/4 da superfície dos Municípios onde se situem os imóveis rurais (§ 2.º do art. 12);

26) o Presidente da República, no entanto, mediante decreto, poderá autorizar a aquisição além desses limites, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários, em face dos planos de desenvolvimento do País (§ 3.º do art. 12);

27) ao art. 60 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, é dada nova redação para o fim de, após a expressão "pessoas físicas" incluir-se "nacional ou estrangeiras residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas constituídas e sediadas no País", e excluir-se as expressões "e jurídicas de direito privado" (art. 13);

28) salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde estrangeiros imigrantes se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas (art. 14);

29) é nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições acima enumeradas — o tabelião que lavrar escritura e o oficial do registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; e o alienante está obrigado a restituir aos adquirentes o preço do imóvel (artigo 15);

30) é consignado o prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo baixar o competente regulamento (art. 15);

31) são revogados os Decretos-leis números 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 1.º de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Na Câmara dos Srs. Deputados, foram oferecidas ao projeto, em plenário, 10 emendas propondo as seguintes modificações:

1) mandando substituir no **caput** do art. 2.º a expressão "domicílio" por "residência";

2) mandando suprimir o § 2.º do artigo 2.º;

3) mandando acrescentar ao artigo 5.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo — A pessoa física estrangeira poderá, dentro do prazo estabelecido no art. 2.º, utilizar o imóvel contratado em projetos organizados e aprovados nos termos deste artigo;"



— 6 —

4) mandando acrescentar ao art. 5.º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo — Permanecem em vigor as autorizações dadas pelos respectivos Ministérios com estudos e processos já concluídos com base nos decretos-leis mencionados no art. 18;”

5) dando a seguinte redação ao artigo 8.º:

“Art. 8.º — Na aquisição de imóvel rural, por pessoa estrangeira física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública”;

6) dando ao inciso II do art. 9.º a seguinte redação:

“II — prova de residência no território nacional e”;

7) alterando a redação do art. 12, nos seguintes termos:

“Art. 12 — A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 das superfícies dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão no Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10”;

8) mandando alterar a redação do inciso I do art. 12, para o fim de incluir a expressão “compra e venda”;

9) mandando inverter a ordem dos parágrafos do art. 12;

10) propondo o acréscimo de um parágrafo ao art. 2.º com a seguinte redação:

“Parágrafo — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projetos de culturas permanentes.”

A exposição de motivos dos Senhores Ministros da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, que acompanha

a Mensagem Presidencial que encaminhou o Projeto, registra:

“Com o objetivo de rever a legislação sobre a aquisição de propriedades rurais por estrangeiros, em consonância com o disposto na Constituição, foi criada uma Comissão Interministerial, integrada por representantes do Ministério da Justiça, da Agricultura e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Essa Comissão elaborou substancial relatório e de seu trabalho resultou anteprojeto, que recebeu dos titulares do Ministério da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alterações, a fim de torná-lo tecnicamente mais perfeito.

O texto, que ora submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, visa a proteger a segurança nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento.”

Projeto e emendas foram distribuídos às Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores, de Agricultura e Política Rural e de Economia.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, nobre Deputado João Linhares, após o histórico do projeto, emitiu brilhante voto, concluindo pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

Essa Comissão opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das Emendas de Plenário n.ºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, e pela injuridicidade das de n.ºs 4, 6 e 7, nos termos do parecer do Relator.



A Comissão de Relações Exteriores aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado Henrique Turner, favorável à proposição e às Emendas de Plenário n.ºs 5 e 10, e pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9.

A Comissão de Agricultura e Política Rural acolheu o projeto e as Emendas de Plenário n.ºs 1, 4, 5 e 9, bem como as três emendas apresentadas pelo Relator, nobre Deputado Diogo Nomura.

A Comissão de Economia aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, nobre Deputado Alberto Hoffmann, que concluiu por substitutivo.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo da Comissão de Economia.

As alterações, preconizadas pelo substitutivo, podem ser assim resumidas:

1) ao artigo 2.º foi acrescentado mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de culturas permanentes”;

2) no número II do art. 9.º, a expressão “prova de fixação permanente no Território Nacional” foi substituída pela seguinte: “prova de residência no Território Nacional”;

3) no **caput** do artigo 12, *in fine*, foi acrescentada a expressão “comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar de que trata o art. 10”;

4) inverteu-se, no artigo 12, a ordem de seus dois parágrafos;

5) na redação do parágrafo primeiro, do artigo 12 (§ 2.º no projeto), foram suprimidas as palavras finais “em cada Município”;

6) na redação do § 2.º do art. 12 (1.º no projeto) foram operadas as seguintes modificações:

a) o limite de cinquenta módulos, estabelecido para as aquisições excluídas das restrições estabelecidas no **caput** do artigo foi reduzido para três módulos, e a regra passou a constituir o seu inciso I;

b) o inciso I passou a II e a sua redação foi alterada, incluindo-se, após a palavra objeto, a expressão “compra e venda”, e substituindo-se a expressão “escritura particular devidamente averbada no registro competente, anterior a 10 de março de 1969” pela seguinte: “instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969.”

Nesta Casa, a proposição foi distribuída a esta Comissão e mais às de Agricultura, de Segurança Nacional e de Economia.

É o Relatório.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é constitucional e jurídico.

A matéria de que trata é da competência da União (Constituição, art. 8.º, XVII, letra b).

O art. 9.º da Constituição estabelece em seu n.º I, como regra geral, a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de criarem distinções entre brasileiros, facultando, assim, ao legislador fixá-las entre brasileiros e estrangeiros. É o que faz o projeto.

A própria Constituição, em diversos passos, consagra regras dessa natureza no que se refere à exploração e ao aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica (art. 168, § 1.º); à propriedade, armação e comando de navios nacionais (art. 173, § 1.º) e à propriedade e à administra-



— 8 —

ção de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão (art. 174).

Por outro lado, a Carta Magna, assegurando aos estrangeiros residentes no País o direito de propriedade (art. 153, § 22), não impede que a forma de sua aquisição seja disciplinada pela lei.

Na hipótese, o que se configura é instrumento legal para que se opere intervenção no domínio econômico, nos exatos termos da faculdade que a Constituição elegeu em seu art. 163, caput.

Tendo em vista a competência desta Comissão e sua conveniência manifesta, são propostas algumas alterações, com os seguintes objetivos:

- a) evitar que a lei, surpreendendo, venha a causar prejuízo a iniciativas de interesse nacional, em pleno desenvolvimento (Emenda n.º 6-CCJ);
- b) estabelecer prazo razoável para o cumprimento de normas que exigem medidas de natureza complexa (Emenda n.º 5-CCJ);
- c) corrigir omissões flagrantes (Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7-CCJ);

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-CCJ

Dê-se ao § 3.º do art. 2.º a seguinte redação:

“§ 3.º — As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, nos compromissos de compra e venda nêles referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.”

EMENDA N.º 2-CCJ

No § 3.º do art. 3.º, onde se lê: “poderá aumentar o limite fixado neste artigo”, leia-se: “poderá alterar os limites fixados neste artigo.”

EMENDA N.º 3-CCJ

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único** — Esta norma não se aplica às entidades mencionadas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.”

EMENDA N.º 4-CCJ

Acrescente-se no § 1.º do art. 12, in fine as palavras: “em cada Município”.

EMENDA N.º 5-CCJ

Inclua-se, após o art. 15, o seguinte:

“**Art.** — As sociedades anônimas compreendidas em quaisquer dos incisos do caput do art. 6.º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta Lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1.º — As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta Lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2.º — No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3.º — As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta Lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.”



EMENDA N.º 6-CCJ

Inclua-se, após o art. 15, o seguinte:

“Art. — As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 anos e que a área não exceda, para cada adquirente, três módulos de exploração indefinida.”

EMENDA N.º 7-CCJ

No n.º III do § 2.º do art. 12, onde se lê “brasileiro”; leia-se “pessoa brasileira”.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Gustavo Capanema** — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Heitor Dias** — **Nelson Carneiro**, com restrições — **Wilson Gonçalves** — **José Sarney**.

PARECER N.º 342

da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. Flávio Brito

Regular a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil é objetivo do Projeto de Lei ora submetido ao exame desta Comissão. O texto é de autoria do Poder Executivo e foi submetido à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos em que os Ministros da Justiça e da Agricultura e o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional assinalou:

“Salvo a legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País (Lei n.º 2.507, de 2 de setembro de 1955, art. 9.º) não havia qualquer limitação para a

compra de terras por estrangeiros no Brasil até o advento do Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, que emanou da necessidade de coibir abusos e fraudes, que ofendem a integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade. Desta forma, limitou-se a aquisição da propriedade rural somente a brasileiro e a estrangeiro residente no País, programando-se lei especial para determinar as condições, restrições, limitações e demais exigências, a que se sujeitaria a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.”

O Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969, regulamentou o Ato Complementar n.º 45, de 30-1-69 e foi modificado pelo Decreto-lei n.º 924, de 19 de outubro de 1939. O Poder Público, entretanto, reconheceu a necessidade de aperfeiçoar o estatuto vigente, depois de relatório apresentado pela Comissão Intermínisterial incumbida de analisar o assunto. Esse grupo foi “integrado por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional”. Quanto à finalidade da proposição, diz a exposição de motivos:

“O texto do projeto visa a proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas dos imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento.”

Conforme se pode depreender, o principal objetivo da proposição é salvaguardar a Segurança Nacional e coibir os abusos que, até pouco tempo, eram praticados. Alienígenas



primam comprando grandes áreas do território nacional, deixando-as sem exploração e, pelo abandono, impedindo que fôsse exploradas. Ressalta do projeto que as restrições têm por fim manter a unidade territorial brasileira. O estrangeiro não está impedido de adquirir terras. Pelo contrário, é-lhe permitido possuir, por compra e venda até cinquenta módulos de exploração indefinida, conforme o disposto no art. 3.º do projeto. E é bom observar que, na proposição em exame (art. 3.º, § 1.º), há inclusive permissão para a compra livre de restrições ou exigências, quando se tratar de imóvel cuja área não ultrapasse a três módulos.

Ora, o que se infere da matéria é que o estrangeiro, no Brasil, pode ser dono de imóvel rural, desde que se disponha a explorá-lo, de maneira racional. O País reconhece os benefícios advindos da colonização de áreas pelo elemento que se transferiu para cá e se dedicou ao trabalho fecundo. É reconhecido que tal área é suficiente a um grande empreendimento. Para quem lida com a terra, o módulo de exploração indefinida varia de 20 a 60 hectares, de acordo com a Zona em que se situar. Cinco módulos de tal tipo, naturalmente, representam área razoável para os projetos agrícolas ou agropecuários que o estrangeiro pretenda levar a efeito. O dispositivo que trata do assunto (art. 3.º) será regulamentado de acordo com o § 2.º do citado art. 3.º

No art. 5.º, há restrição perfeitamente compreensível à compra e venda de terras por pessoa jurídica estrangeira. Esta só poderá adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos objetivos estatutários. Os projetos deverão ser submetidos antecipadamente ao Ministério da Agricultura, devido o órgão de desenvolvimento regional na respectiva área.

A proposição, como se vê, procura estabelecer controle sobre a extensão de terras adquiridas por cidadãos estrangeiros. E todos os atos praticados em desobediência à norma, **ipso facto** deixam de produzir efeitos legais.

Do ponto de vista desta Comissão, o projeto se afigura salutar. Quando exige, por exemplo, no art. 5.º, que a empresa adquirente de imóveis rurais realize projetos vinculados aos seus objetivos estatutários, vise antes de tudo, a impedir a especulação imobiliária rural, além de adotar posição lógica. Evidentemente, quando empresa agrícola se propõe efetivar determinado projeto é porque tem experiência e consciência do êxito do empreendimento.

É conveniente reafirmar: o projeto resguarda a Segurança Nacional, sem exceder-se nas restrições ao estrangeiro. Verificamos, entretanto, que uma emenda de autoria do Deputado Herbert Levy, aprovada na Câmara, deixou de ser incluída na redação final daquela Casa. O dispositivo se recomenda, no sentido de evitar repetição de processos já estudados e concluídos, com prejuízo para as partes interessadas, e que ficou sujeita a novas delongas e desnecessárias repetições de estudos. É de importância a inclusão do detalhe. Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto, com a seguinte

EMENDA Nº 1-CA

Acrescente-se ao artigo 5.º o seguinte parágrafo:

“Art. 5.º —

§ 3.º — Permanecem em vigor as autorizações dadas pelos respectivos Ministérios, nos estudos e processos já concluídos com base nos decretos-leis mencionados no art. 18.”

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1971. — **Antônio Fernandes**, Presidente eventual — **Flávio Brito**, Relator — **Adalberto Sena** — **Tarso Dutra**.



PARECER N.º 343
Da Comissão de Segurança
Nacional

Relator: Sr. Benjamin Farah

O Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nêles referidos, o presente projeto de lei, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil".

2. A exposição de motivos dos Senhores Ministros da Justiça e da Agricultura e do Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece que a compra de terras por estrangeiros só foi objeto de estudo legislativo, após o advento do Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, tendo a matéria sido regulamentada pelo Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969, posteriormente sofrendo nova modificação através do Decreto-lei n.º 924, de 10 de outubro de 1969.

Cumprе esclarecer que este último documento excluiu das disposições do Decreto-lei n.º 494 as aquisições de áreas rurais necessárias aos empreendimentos industriais.

3. Prossegue o referido documento afirmando que com o objetivo de rever a legislação sobre a aquisição de propriedades rurais por estrangeiros, em consonância com o disposto na Constituição, foi criada uma **Comissão Interministerial**, integrada por representantes dos Ministérios da Justiça e Agricultura, e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, tendo resultado este estudo na elaboração de substancioso relatório, que serviu de base ao anteprojeto que recebeu, dos titulares do Ministério da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, as necessárias alterações, para torná-lo tecnicamente perfeito.

4. Entre as inovações incluídas no texto do projeto, podemos destacar: possibilidade da pessoa física estran-

geira, que pretenda imigrar para o Brasil, ainda em seu país de origem, de celebrar compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que venha a se fixar no Brasil, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato (art. 2.º) e limitação na aquisição de áreas (n.º de módulos) tanto pela pessoa física como pela jurídica (art. 3.º e seu § 3.º).

5. Estabelece o artigo 5.º e seus parágrafos 1.º e 2.º que as pessoas jurídicas estrangeiras só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários, devendo os respectivos projetos merecerem aprovação do órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área, examinados, ainda, pelos Ministérios da Agricultura e da Indústria e do Comércio, conforme se trate, respectivamente, de projetos agrícolas e pecuários ou industriais.

6. A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, por pessoa estrangeira física ou jurídica, dependerá de assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (art. 7.º), ficando os Cartórios de Registro de Imóveis obrigados a remeter (parágrafo único, art. 11) trimestralmente, à Secretaria do Conselho, sob pena de perda do cargo, a relação das aquisições de áreas rurais adquiridas por pessoas estrangeiras.

7. O artigo 12 do texto limita a aquisição por parte de estrangeiros (pessoas físicas e jurídicas), de áreas rurais até 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis vedando o seu § 1.º as mesmas pessoas, serem proprietárias de mais de 40% (quarenta por cento) do limite acima fixado.

8. Como se vê, o texto ora submetido à nossa apreciação, visa não só a atualizar toda a legislação vigente, re-



regulamentando-a, como também a proteger a Segurança Nacional, sem, entretanto, exceder nas restrições que serão impostas através deste diploma legal aos estrangeiros que para aqui imigrarem, uma vez que o Brasil tem recebido contribuições valiosas das várias correntes imigratórias que para aqui se dirigiram, trazendo, em muitos casos, a tecnologia dos seus países de origem e contribuindo dessa forma, para o nosso desenvolvimento.

9. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto.

10. Ante o exposto, somos de opinião que o projeto deve merecer a nossa aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — **Paulo Tôrres**, Presidente — **Benjamin Farah**, Relator — **Flávio Brito** — **Luiz Cavalcanti** — **Alexandre Costa**.

PARECER N.º 344

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Helvídio Nunes

1. Nos termos do art. 31 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei regulando a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil (art. 1.º).

2. A exposição de motivos enviada ao Senhor Presidente da República, em certo trecho, diz:

“Com o objetivo de rever a legislação sobre a aquisição de propriedades rurais por estrangeiros, em consonância com o disposto na Constituição, foi criada uma Comissão Interministerial, integrada por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. Essa Comissão elaborou substancial relatório e de seu trabalho resultou anteprojeto, que recebeu

dos titulares do Ministério da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alterações, a fim de torná-lo tecnicamente mais perfeito.

O texto, que ora submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, visa a proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento.”

3. Em relação à legislação anterior sobre a matéria, o projeto em exame apresenta as seguintes inovações:

(1) controle de terras alienadas por meio dos Cartórios de Registro de Imóveis (art. 11 da proposição);

(2) faculdade ao estrangeiro, ainda em seu país de origem, de celebrar compromisso de compra e venda de imóvel rural (art. 2.º);

(3) liberação de aquisição de área rural até três (3) módulos (§ 1.º do art. 3.º);

(4) possibilidade de implantação de projetos agrícolas, industriais ou julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País (artigo 5.º e § 3.º do art. 12).

4. Convém ressaltar que não se deveria aceitar a cláusula penal nos termos do § 2.º do art. 2.º, em que o promitente comprador, sendo inadimplente, deva perder a importância paga, beneficiando-se o **vendedor**. Esse aspecto, entretanto, será melhor examinado pela Comissão de Constituição e Justiça; cabe-nos, apenas, apontar a falha e sugerir que seja a União a beneficiada, e não o vendedor.

5. Do ponto de vista econômico, cumpre assinalar que a proposição representa uma tentativa para aprimo-

rar o tratamento dado à matéria, e que mereceu, em passado recente, muitos pronunciamentos.

Não é nossa intenção discorrer sobre as distorções da atual estrutura agrária brasileira, no que se refere, sobretudo, à baixa percentagem de explorações (latifúndios) que possuem mais da metade das terras ocupadas. Esses aspectos já foram assinalados por ocasião da aprovação do Estatuto da Terra.

O que importa aqui ressaltar é o fato de o projeto, limitando a 50 módulos a venda de imóveis a estrangeiros, ser coerente com a atual política agrícola, no sentido de corrigir aque-

las distorções, a fim de que o setor agropecuário, aumentando sua produtividade, acompanhe o crescimento da demanda interna e não decline o consumo de alimentos das populações urbanas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1971. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Orlando Zancaner** — **Augusto Franco** — **Paulo Guerra** — **Flávio Brito** — **Wilson Campos** — **Milton Cabral** — **Leandro Maciel** — **Geraldo Mesquita**.

Publicado no DCN (Seção II), de 19-8-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 38, de 1971

(N.º 127-B/71, na Câmara dos Deputados)

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º — Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2.º — As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º — Ao estrangeiro que pretenda imigrar para o Brasil é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1.º — Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2.º — No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador.

§ 3.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

Art. 3.º — A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1.º — Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2.º — O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3.º — O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4.º — Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de no mínimo, 30% (trinta por



cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5.º — As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1.º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1.º — Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2.º — Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6.º — Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I — que se dediquem a loteamento rural;

II — que explorem diretamente áreas rurais; e

III — que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7.º — A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende de assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8.º — Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9.º — Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I — menção do documento de identidade do adquirente;

II — prova de residência no território nacional; e

III — quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assenti-

mento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição de ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 — Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I — menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II — memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III — transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 — Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único — Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 — A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1.º — As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprie-



tárias de mais de 40% (quarenta por cento) de limite fixado por este artigo.

§ 2.º — Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I — inferiores a 3 (três) módulos;

II — que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome de promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e

III — quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileiro sob o regime de comunhão de bens.

§ 3.º — O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 — O art. 60 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 — Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras,

residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.”

Art. 14 — Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 — A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta Lei.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Revogam-se os Decretos-leis n.ºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 23-7-71



Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971 (n.º 127-B/71, Casa de Origem), que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER
N.º 381, DE 1971

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 38, de 1971 (n.º 127-B/71, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Acrescente-se ao art. 2.º mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 4.º — As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nele referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.”

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

Ao § 3.º do art. 3.º

Onde se lê: “... poderá aumentar o limite fixado neste artigo”;

leia-se: “... poderá alterar os limites fixados neste artigo.”

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 3-CCJ)

Ao art. 6.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.”

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 4-CCJ)

Ao § 1.º do art. 12.

Dê-se a seguinte redação:

“§ 1.º — As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.”

EMENDA N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 7-CCJ)

Ao inciso III do § 2.º do art. 12.

Onde se lê: “... ou casou com brasileiro...”;

leia-se: “... ou fôr casado com pessoa brasileira...”.

EMENDA N.º 6

(Corresponde às Emendas n.ºs 5 e 6-CCJ)

Após o art. 15, acrescentem-se os seguintes artigos:

“Art. — As sociedades anônimas, compreendidas em quaisquer dos incisos do caput do art. 6.º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1.º — As sociedades anônimas, indicadas neste artigo que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2.º — No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3.º — As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. — As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três) anos e que a área não exceda, para cada adquirente, três módulos de exploração indefinida.”

EMENDA N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 1-CA)

Após o art. 15, acrescente-se o seguinte:

“Art. — São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis n.ºs 494, de

10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.”

PARECER
N.º 381, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971 (n.º 127-B/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. José Lindoso.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Pro-

REQUERIMENTO Nº 179, DE 1 971



REQUERIMENTO
N.º 179, de 1971

Nos termos do art. 359 combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971 (n.º 127/71, na Casa de Origem), que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1971. — **Rui Santos.**

D.C.N (Seção II) de 3.9.71
(Pag. 4 471 - 1ª Coluna)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 127-C/71 - "Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e da ou tras providências".

RELATOR: Dep JOÃO LINHARES

RELATÓRIO

O projeto em tela mereceu no Senado Federal, através de sua Comissão de Constituição e Justiça, sete emendas, ou melhor, seis emendas e uma proposta na Comissão de Economia, totalizando sete emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal foi relator o eminente e nobre Senador Antônio Carlos que emitiu brilhante parecer e ofereceu seis emendas, todas aprovadas por aquela douta Comissão, que, sem alterar profundamente a iniciativa governamental, visa aperfeiçoar e corrigir situações obscuras do projeto, como se pode constatar e verificar.

Vejamos.

A Emenda nº 1 visa tornar obrigatória a inclusão, nos compromissos de compra e venda, de condições estabelecidas no art. 2º do projeto. A Emenda nº 2 é de cunho redacional, substituindo a expressão "limite fixado" por "limites fixados". A Emenda nº 3 abstrai da obrigatoriedade de se constituir ou transformar suas ações em nominativas às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 4º do Dec. Lei 200). A Emenda nº 4 acresce ao § 1º do art. 12 a expressão "em cada município", reforçando, assim, o que já previu e disciplinou o caput do mencionado art. 12 que já destacava e limitava a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, no município. A Emenda nº 5, igualmente de cunho redacional, substitui a expressão "ou casou com brasileiro..." por "ou fôr casado com pessoa brasileira...". A Emenda nº 6 regula, oportuna e salutarmente, a exigência prevista no art. 6º sobre a obrigatoriedade de conversão de ações das sociedades anônimas a que se refere o pré-citado artigo, instituindo diretrizes sobre situações que o projeto silenciou.



Assim é que as sociedades a que alude a proposição governamental deverão comunicar, no prazo de seis meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração, desde que já constituídas; institui penalidade, declaração de serem irregulares e passíveis de dissolução, se a sociedade anônima não promover, dentro de um ano da vigência da nova lei, a conversão de suas ações; trata da situação específica das empresas concessionárias proprietárias de áreas rurais mas que não estejam vinculadas aos fins da concessão, permitindo-lhes, num lapso de três anos, alienar ditas terras ou então realizar a conversibilidade prevista.

Através de mais um artigo a supracitada emenda nº 6 pretende que as pessoas jurídicas brasileiras, cujos projetos de colonização tenham sido aprovados até 30/1/69 nos termos da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma vez obtida autorização do Presidente da República, após audiência do Ministro da Agricultura, possam assim outorgar as escrituras definitivas devidas, mas no prazo de três anos, e desde que a área não exceda, para cada adquirente, a três módulos de exploração indefinida.

Na Comissão de Economia foi aprovada emenda de seu Relator, o eminente Senador Flávio Brito que repete, quase ipsis litteris, a emenda nº 4 do nobre Deputado Alberto Hoffmann e pretende convalidar, sem a audiência dos Ministros da Agricultura ou da Indústria e Comércio, ou satisfação dos atuais requisitos nos moldes prevista no atual projeto nº 127, "estudos e processos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes".

P A R E C E R

Não encontramos eiva de inconstitucionalidade e em todas as emendas apresentadas no Senado Federal. São jurídicas e altamente salutares as emendas de nº 1 a 6, que melhoraram bastante o projeto em que pese se ressentir, ainda, de algumas lacunas a que nos referimos em parecer anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



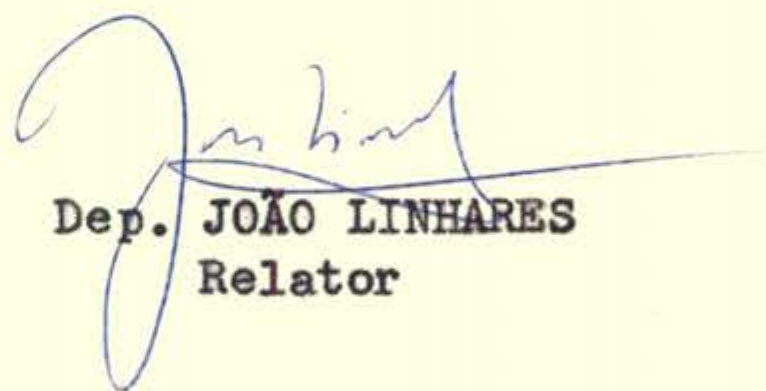
A emenda de nº 7, proposta pelo brilhante Senador Flávio Brito e aprovada pela douta Comissão de Agricultura, parece-nos ser injurídica, pois contraria as precauções e cuidados com que o Governo Federal procura cercar o problema.

Vale ressaltar que o art. 15 do projeto comina com a nulidade "de pleno jure" dos atos aquisitivos da propriedade rural que "viole as prescrições desta lei". Assim não vemos por que furtar a um novo exame pelo Ministro da Agricultura ou da Indústria e Comércio os estudos e processos concluídos.

Já a emenda nº 6, em seu último artigo proposto, preservou-se a interveniência do Ministro da Agricultura, motivo pelo qual reputamo-la jurídica. Mas no caso da emenda nº 7, que pretende a mera convalidação de atos administrativos praticados sob o império de diplomas legais que não se coincidem plenamente com os novos cuidados criados com o projeto sob exame, entendemo-la injurídica.

Este o nosso parecer, salvo melhor interpretação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 1971


Dep. JOÃO LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "B", realizada em 09.09.71, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto 127/71, opinou, por unanimidade, favoravelmente às de nºs. 1 a 6 e contrariamente, à de nº 7, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, João Linhares - Relator, Alceu Collares, Célio Borja, Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Hildebrando Guimarães, José Alves, Laerte Vieira, Lisâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Sylvio Abreu, Ubaldo Barém e Waldemiro Teixeira.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 1971

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

João Linhares
JOÃO LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9/9/71
4-

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PARECER DO RELATOR

"Projeto de Lei nº 127-C/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

(Do Poder Executivo.)

RELATÓRIO

Nos termos regimentais, volta a exame nesta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 127-C/71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil", em face de haver recebido emendas no Senado Federal.

A matéria tem estado em debate de longa data sendo, por isso mesmo, bem conhecida. Como o projeto de lei já foi aprovado pela Câmara, cabe-nos analisar, tão somente, as emendas, em número de sete (7), aprovadas pelo Senado.

As emendas de números 1, 4 e 5 ligam-se propriamente à redação do texto geral do projeto, aperfeiçoando-a para que mais facilmente se entenda e se aplique a norma legal.

A emenda número 2 modifica a redação do § 3º do art. 3º do texto já aprovado, sem encaminhar, a nosso vêr, razão que a justifique.

A emenda número 3 exclui da obrigatoriedade imposta pelo art. 6º "as entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 200, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 900", isto é: os órgãos de administração direta ou indireta da União. Pelo texto aprovado, as ações de sociedades anônimas ali especificadas devem ter a forma nominativa. Pela emenda, ficam excluídas as entidades referidas.

A emenda número 6 disciplina, através de dois artigos novos, a situação das sociedades anônimas que já estiverem funcionando à data do início da vigência desta lei, bem como a das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

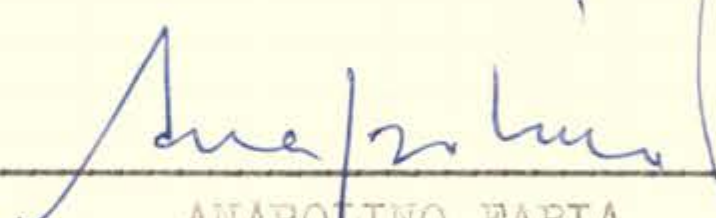


pessoas jurídicas brasileiras que tiveram aprovados projetos de colonização, nos termos da lei 4.504/64.

A emenda número 7, que também inclui um artigo novo, mantém em vigor as autorizações concedidas com base em lei anterior, em estudos e processos concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes. Entendemos que essa disposição transcende à limitação que a nova lei quer impor. É o relatório.

P A R E C E R

Com estas considerações, no âmbito de competência regimental desta Comissão, nada temos a opôr às emendas de números 1, 3, 4, 5 e 6 oferecidas pelo Senado Federal. Entendemos, no entanto, que as de números 2 e 7 devam ser rejeitadas. É o nosso parecer.


ANAPOLINO FARIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
9/9/71
PARECER

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PARECER DA COMISSÃO

"Projeto de Lei nº 127-C/71 - Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 127-B/71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

(Do Poder Executivo.)

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião extraordinária da turma "B", realizada em nove de setembro de 1971, a provou, por maioria de votos, o parecer do Relator, Deputado Anapolino Faria, às emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto de lei nº 127-B/71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências", se pronunciando favoravelmente às emendas de números 1, 3, 4, 5 e 6, e contrariamente às de números 2 e 7.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Thales Ramalho - Vice-Presidente, no exercício da presidência, Aldo Fagundes, Alencar Furtado, João Arruda, Ulysses Guimarães, Getúlio Dias, Anapolino de Faria, Passos Pôrto, Marques Fernandes, Raymundo Diniz, Manoel Taveira, Padre Nobre, Pedro Faria, Teotônio Neto, José Carlos Leprevost, Cláudio Leite, Pedro Colin, Joaquim Coutinho, Jairo Brum, Marcelo Linhares, Américo de Souza, Wilmar Guimarães, Pinheiro Machado, José Carlos Fonseca, Pires Sabóia e Leão Sampaio.

Brasília, em 9 de setembro de 1971.

THALES RAMALHO - Vice-Presidente
no exercício da presidência

ANAPOLINO FARIA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA

Emendas do Senado

ao

Projeto de lei nº 127/71

"Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Autor do projeto: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO DIOGO NOMURA

R E L A T Ó R I O

Aprovado nesta Casa em 20 de julho do corrente ano e remetido ao Senado Federal, foram ao Projeto de lei nº 127, de 1971, oferecidas, pela Câmara Alta, sete emendas, sendo 6 de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e uma proposta pela Comissão de Agricultura daquela Casa do Congresso.

As emendas oferecidas pelo Senador Antônio Carlos Konder Reis, na qualidade de Relator, foram encampadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e têm por finalidade, como está esclarecido no judicioso parecer de S.Exa.:

- "a) evitar que a lei, surpreendendo, venha a cau-sar prejuízo a iniciativas de interesse na -cional, em pleno desenvolvimento (Emenda nº 6-CCJ);
- b) estabelecer prazo razoável para o cumprimen-to de normas que exigem medidas de natureza complexa (Emenda nº 5-CCJ);
- c) corrigir omissões flagrantes (Emendas nºs. 1, 2, 3, 4 e 7-CCJ)".

Afora a Comissão de Constituição e Justiça, apenas a Comissão de Agricultura propôs alteração ao projeto, tendo as Comissões de Economia e de Segurança Nacional - as demais a se manifestar - emitido parecer favorável, in totum, ao proje-to de lei nº 127/71, segundo a redação final aprovada na Câmara dos Deputados.





A emenda da Comissão de Agricultura, de iniciativa do Relator naquele órgão técnico do Senado, o ilustre Senador Flávio Brito, com nova redação dada pela Comissão de Redação do Senado Federal, a par de recompor o projeto reinserindo-lhe disposição que houvera sido aprovada pela Câmara, mas que, por omissão, deixou de constar da redação final remetida ao Senado, tem por objetivo "evitar repetição de processos já estudados e concluídos, com prejuízo para as partes interessadas, e que ficou sujeita a novas delongas e desnecessárias repetições de estudos."

É o relatório

P A R E C E R

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito das proposições do Senado Federal, consubstanciadas nas emendas referidas no relatório.

São, a nosso ver, merecedoras do referendo desta Comissão tôdas as emendas propostas pelo Senado Federal:

a de nº 1 (inclusão de um § 4º, no art. 2º) é de todo oportuna, pois, pela inserção obrigatória das determinações do art. 2º, nos contratos de venda de imóveis rurais a estrangeiros evitar-se-á que, pelo desconhecimento das exigências e dos impedimentos legais, se venha a lezar o adquirente de boa-fé;

a de nº 2 (altera a redação do § 3º, do art. 3º) por mais consentânea com a delegação que se pretende dar ao Poder Executivo, mais ampla, de não só poder aumentar, mas alterar (aumentando ou diminuindo) os limites de 3 a 50 módulos a que se refere o § 2º do mesmo artigo 3º, para efeito de edição de normas reguladoras da aquisição de imóveis rurais de área compreendida naquela faixa ou na que vier a ser fixada pelo Executivo, por força da delegação concedida; assim, pois, melhor será



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dizer-se, como proposto pelo Senado, "poderá alterar os limites fixados neste artigo...", ao invés de "poderá aumentar os limites ...";

a emenda de nº 3 (inclusão de um parágrafo único no art. 6º), pela oportuna e indispensável ressalva, que faz, da não aplicação da exigência constante do "caput" do art. 6º às empresas públicas e sociedades de economia mista, constitutiva da obrigatoriedade de assumirem a forma nominativa as ações das sociedades anônimas

"que se dediquem a loteamento rural";

"que explorem diretamente áreas rurais";

"e que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias".

Indispensável é mesmo a ressalva, pois, tratando-se, como se trata, de uma legislação que tem em vista a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros e corporificativa de normas de proteção dos interesses nacionais no setor, não se haveria de permitir prosperasse a falha até então constante do projeto, de obrigar, sem qualquer razão, pela redação ampla do dispositivo, as sociedades de economia mista a adotarem para suas ações exclusivamente a forma nominativa.

Há de se assinalar, de passagem, a desnecessária referência que o dispositivo sugerido pelo Senado faz ao Decreto-lei nº 900, pois essa legislação não alterou o art. 4º do Decreto-lei nº 200, como se poderia supor, pela leitura do dispositivo. Há de se ter querido, com a menção ao Dec.-Lei nº 900, deixar claro, possivelmente, que as empresas abrangidas pela ressalva, são efetivamente as referidas no art. 4º, mas cuja conceituação recebeu nova definição, pela modificação do art. 5º do Dec.-lei 200, alcançada pela nova redação dada a esse dispositivo pelo Decreto-lei nº 900;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a emenda nº 4 (alteração do § 1º do art. 12), por dar mais clareza ao dispositivo, com a inclusão, nêle, da expressão "em cada município", se bem que, no "caput" do art. 12, já se indique que a regra se aplica à área municipal;

a emenda nº 5 (alteração da redação do item III, do § 2º, do art. 12), por contemplativa não só do estrangeiro casado com brasileira, sob regime de comunhão de bens, mas, igualmente, a estrangeira, casada com brasileiro, sob o mesmo regime;

a emenda nº 6, pela oportunidade da inserção dos dispositivos nela sugeridos, conducentes da eficácia da lei projetada no tocante às sociedades anônimas a que se refere o "caput" do art. 6º e que já estiverem constituídas à data do início da vigência do diploma legal ora objeto de deliberação;

à de nº 7, pelos defensáveis objetivos da norma legal que ela sugere, revigorante de disposição aprovada pela Câmara, mas, como referido no relatório, omitida no autógrafo remetido ao Senado, tendente a validar as autorizações já concedidas, com base nos Decretos-leis 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Com a transformação dêste projeto em lei -- não é demais repetir --, sôbre inscrever-se, em nosso direito legislado, normas tendentes a resguardar o interêsse nacional contra as investidas de especuladores internacionais não interessados no nosso progresso, mas, sim, em impedir o desenvolvimento econômico do Brasil, vem a legislação projetada ao encontro dos interêsses dos próprios imigrantes que, vindos de outras terras aqui aportem, desejosos de trabalhar ao lado dos brasi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

leiros pelo progresso desta terra que a todos recebe e abriga, igualmente, sem distinção de raça credo ou côr, a todos tratam de como irmãos, pois êsse é o espírito de nossa gente.

Tanto é êsse o objetivo dêste projeto que, por exemplo, elimina-se, para o adquirente estrangeiro de pequena propriedade rural, exigências antes feitas de licenças e registros, para efeito da aquisição de lotes rurais, numa prova eloquente de que o Brasil não rejeita, mas deseja a integração, com a colaboração sincera, a fôrça do braço amigo do filho de outras terras que queira, neste País, fincar as bases de uma nova existência, construir e criar família, envolvido por uma atmosfera de paz e invejável humanização, que é rara, muito rara, no mundo conturbado e incoerente em que vivemos.

Êste o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 1971.

DIOGO NOMURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Emendas do Senado Federal ao

Projeto de lei nº 127-B/71, que

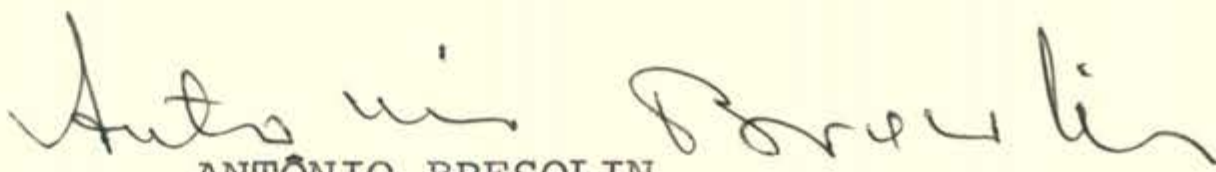
"Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

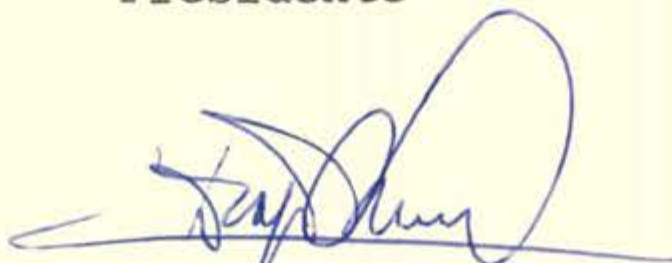
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária hoje realizada, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Diogo Nomura, favorável às Emendas do Senado Federal ao Projeto nº 127/71.

Estiveram presentes os Senhores Antônio Bresolin, Presidente, José Mandelli, Delson Scarano, Juarez Bernardes, Diogo Nomura, Olivir Gabardo, Vasco Amaro, Geraldo Bulhões, Edgar Pereira, Marcílio Lima, Paulo Alberto, Henrique Alves e Francisco Libardoni.

Sala das reuniões, em 9 de setembro de 1971.


ANTÔNIO BRESOLIN
Presidente


DIOGO NOMURA
Relator

Adadas as emendas n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 e 7; rejeitada a emenda n.º 2; a redação final. Em 10.9.71



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 127-D, de 1971



Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências; tendo pareceres às Emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade das de n.ºs 1 a 6 e pela injuridicidade, da de n.º 7; da Comissão de Relações Exteriores pela aprovação das emendas de números 1, 3, 4, 5 e 6 e rejeição das demais; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. Pendente do parecer da Comissão de Economia, em audiência.

(DO PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 169, DE 1971)

(PROJETO N.º 127-C, DE 1971 A QUE
SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1.º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2.º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro de 3 (três) anos, contados da data

do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1.º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do compromissário comprador.

§ 3.º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

Art. 3.º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1.º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2.º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3.º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4.º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação



de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5.º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1.º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1.º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2.º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6.º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I — que se dediquem a loteamento rural;

II — que explorem diretamente áreas rurais; e

III — que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7.º A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8.º Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9.º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I — menção do documento de identidade do adquirente;

II — prova de residência no território nacional; e

III — quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição

da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I — menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II — memorial descritivo do imóvel com área, características, limites e confrontações; e

III — transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 11. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1.º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado por este artigo.

§ 2.º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I — inferiores a 3 (três) módulos;

II — que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura



pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e

III — quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileiro sob o regime de comunhão de bens.

§ 3.º O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. O art. 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.”

Art. 14. Salvo aos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, com agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15. A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16. O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento par execução desta lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Decretos-leis ns. 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 20 de julho de 1971.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)
Acrescente-se ao art. 2º mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 4º As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nêles referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.”

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CCJ)
Ao § 3º do art. 3º.

Onde se lê: “... poderá aumentar o limite fixado neste artigo.”;

Leia-se: “... poderá alterar os limites fixados neste artigo.”

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3-CCJ)
Ao art. 6º.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969.”

Nº 4

(corresponde à emenda nº 4-CCJ)
Ao § 1º do art. 12.

Dê-se a seguinte redação:

“§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.”

Nº 5

(corresponde à emenda nº 7-CCJ)
Ao inciso III do § 2º do art. 12.

Onde se lê: “... ou casou com brasileiro ...”;

Leia-se: “... ou fôr casado com pessoa brasileira ...”.

Nº 6

(corresponde às emendas nºs 5 e 6-CCJ)

Após o art. 15, acrescentem-se os seguintes artigos:

“Art. As sociedades anônimas, compreendidas, em quaisquer dos



incisos do "caput" do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2º No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três) anos e que a área não exceda, para cada adquirente, três módulos de exploração indefinida."

Nº 7

(corresponde à emenda nº 1-CA)

Após o art. 15, acrescenta-se o seguinte:

"Art. São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos concluídos, cujos proje-

tos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes."

Senado Federal, 3 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 38, DE 1971 (Nº 127-B-71, NA CASA DE ORIGEM)

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

Lido no Expediente da Sessão de 22 de julho de 1971. Publicado no D.C.N. (Seção II) de 23.7.1971.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Segurança Nacional e de Economia, em 22.7.1971.

Em 18.8.1971 são lidos os seguintes Pareceres:

— Nº 341-71 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Antônio Carlos, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, concluindo pela apresentação das Emendas de nºs 1 a 7-CCJ;

— Nº 342-71 — da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Flávio Brito, pela aprovação do projeto, com a Emenda que oferece, nº 1-CA;

— Nº 343-71 — da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Benjamin Farah, favorável ao projeto;

— Nº 344-71 — da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Helvidio Nunes, pela aprovação do projeto.

Pareceres publicados no DCN (Seção II) de 19.8.1971.

Em 26.8.1971 o projeto é incluído em Ordem do Dia, para discussão em turno único. Nessa data, é aprovado o projeto, com as emendas de 1 a 7-CCJ e 1-CA. O Projeto vai, em seguida, à Comissão de Redação.

Em 2.9.1971, nos termos do Requerimento nº 179-71, do Sr. Senador Rui Santos, de dispensa de publicação, é aprovada a redação final das emendas do Senado, oferecidas ao projeto, constante do Parecer nº 381-71, da

Caixa: 8

Lote: 47
PL Nº 127/1971
50

Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º 335, de 3.9.71.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

O projeto em tela mereceu no Senado Federal, através de sua Comissão de Constituição e Justiça, sete emendas, ou melhor, seis emendas e uma proposta na Comissão de Economia, totalizando sete emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal foi relator o eminente e nobre Senador Antônio Carlos que emitiu brilhante parecer e ofereceu seis emendas, todas aprovadas por aquela douta Comissão, que, sem alterar profundamente a iniciativa governamental, visa aperfeiçoar e corrigir situações obscuras do projeto, como se pode constatar e verificar.

Vejam os.

A Emenda nº 1 visa tornar obrigatória a inclusão, nos compromissos de compra e venda, de condições estabelecidas no art. 2º do projeto. A Emenda nº 2 é de cunho redacional, substituindo a expressão "limite fixado" por "limites fixados". A Emenda nº 3 abstrai da obrigatoriedade de se constituir ou transformar suas ações em nominativas às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 4º do Decreto-lei 200). A Emenda nº 4 acresce ao § 1º do art. 12 a expressão "em cada município", reforçando, assim, o que já previu e disciplinou o *caput* do mencionado art. 12 que já destacava e limitava a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, no município. A Emenda nº 5, igualmente de cunho redacional, substitui a expressão "ou casou com brasileiro" por "ou fôr casado com pessoa brasileira..."

A Emenda nº 6 regula, oportuna e salutarmente, a exigência prevista no art. 6º sobre a obrigatoriedade de conversão de ações das sociedades anônimas a que se refere o pré-citado artigo, instituindo diretrizes sobre situações que o projeto silenciou.

Assim e que as sociedades a que alude a proposição governamental, deverão comunicar no prazo de seis meses, ao Ministério da Agricultura a

relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração, desde que já constituídas; institui penalidade, declaração de serem irregulares e passíveis de dissolução, se a sociedade anônima não promover, dentro de um ano da vigência da nova lei, a conversão de suas ações; trata da situação específica das empresas concessionárias proprietárias de áreas rurais mas que não estejam vinculadas aos fins da concessão, permitindo-lhes, num lapso de três anos a alienar ditas terras ou então realizar a conversibilidade prevista.

Atavés de mais um artigo a supracitada emenda nº 6 pretende que as pessoas jurídicas brasileiras, cujos projetos de colonização tenham sido aprovados até 30 de janeiro de 1969 nos termos da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma vez obtida autorização do Presidente da República, após audiência do Ministro da Agricultura, possam assim outorgar as escrituras definitivas devidas, mas no prazo de três anos, e desde que a área não exceda, para cada adquirente, a três módulos de exploração indefinida.

Na Comissão de Economia foi aprovada emenda de seu Relator, o eminente Senador Flávio Brito que repete, quase *ipsis litteris*, a emenda nº 4 do nobre Deputado Alberto Hoffmann e pretende convalidar, sem a audiência dos Ministros da Agricultura ou da Indústria e Comércio, ou satisfação dos atuais requisitos nos moldes prevista no atual projeto nº 127, "estudos e processos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes".

II — VOTO DO RELATOR

Não encontramos eiva de inconstitucionalidade em todas as emendas apresentadas no Senado Federal. São jurídicas e altamente salutares as emendas de nº 1 a 6, que melhoraram bastante o projeto em que pese se ressentir, ainda, de algumas lacunas.

A emenda de nº 7, proposta pelo brilhante Senador Flávio Brito e aprovada pela douta Comissão de Agricultura, parece-nos ser injurídica, pois contraria as precauções e cuidados com que o Governo Federal procura cercar o problema.

Vale ressaltar que o art. 15 do projeto comina com a nulidade "de pleno jure" dos atos aquisitivos da pro-



140



priedade rural que "viole as prescrições desta lei". Assim não vemos por que furtar a um novo exame pelo Ministro da Agricultura ou da Indústria e Comércio os estudos e processos concluídos.

Já a emenda nº 6, em seu último artigo proposto, preservou-se a intervenção do Ministro da Agricultura, motivo pelo qual reputamô-la jurídica. Mas no caso da emenda nº 7, que pretende a mera convalidação de atos administrativos praticados sob o império de diplomas legais que não se coincidem plenamente com os novos cuidados criados com o projeto sob exame, entendemô-la injurídica.

Este o nosso parecer, salvo melhor interpretação.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 1971. — Dep. João Linhares, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "B", realizada em 9 de setembro de 1971, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto 127-71, opinou, por unanimidade, favoravelmente às de números 1 a 6 e contrariamente, à de nº 7, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, João Linhares — Relator, Alceu Collares, Célio Borja, Cid Cherem, Djalma Bessa, Elcio Alvares, Hildebrando Guimarães, José Alves, Laerte Vieira, Lisâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Sylvio Abreu, Ubaldo Barém e Waldemiro Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 1971. — Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — João Linhares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I — RELATÓRIO

Nos termos regimentais, volta a exames nesta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 127-C-71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil", em face de haver recebido emendas no Senado Federal.

A matéria tem estado em debate de longa data sendo, por isso mesmo, bem conhecida. Como o projeto de lei já foi aprovado pela Câmara, cabe-nos analisar, tão-somente, as emendas, em número de sete (7), aprovadas pelo Senado.

As emendas de números 1, 4 e 5 ligam-se propriamente à redação do texto geral do projeto, aperfeiçoando-a para que mais facilmente se entenda e se aplique a norma legal.

A emenda nº 2 modifica a redação do § 3º do art. 3º do texto já aprovado, sem encaminhar a nosso ver, razão que a justifique.

A emenda nº 3 exclui da obrigatoriedade imposta pelo art. 6º "as entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900", isto é: os órgãos de administração direta ou indireta da União. Pelo texto aprovado, as ações de sociedades anônimas ali especificadas devem ter a forma nominativa. Pela emenda, ficam excluídas as entidades referidas.

A emenda nº 6 disciplina, através de dois artigos novos, a situação das sociedades anônimas que já estiverem funcionando à data do início da vigência desta lei, bem como a das pessoas jurídicas brasileiras que tiveram aprovados projetos de colonização, nos termos da Lei nº 4.504 de 1964.

A emenda nº 7, que também inclui um artigo novo, mantém em vigor as autorizações concedidas com base em lei anterior, em estudos e processos concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes. Entendemos que essa disposição transcede à limitação que a nova lei quer impor. É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Com estas considerações, no âmbito de competência regimental desta Comissão, nada temos a opor às emendas de nºs 1, 3, 4, 5 e 6 oferecidas pelo Senado Federal. Entendemos, no entanto, que as de nºs 2 e 7 devam ser rejeitadas. É o nosso parecer.

Anapolino Faria, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião extraordinária da Turma "B", realizada em nove de setembro

de 1971, aprovou, por maioria de votos, o parecer do Relator, Deputado Anapolino Faria, às emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto de Lei nº 127-B-71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país, e dá outras providências", se pronunciando favoravelmente às emendas de nºs 1, 3, 4, 5 e 6, e contrariamente às de nºs 2 e 7.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Thales Ramalho — Vice-Presidente, no exercício da presidência, Aldo Fagundes, Alencar Furtado, João Arruda, Ulysses Guimarães, Getúlio Dias, Anapolino de Faria, Passos Porto, Marques Fernandes, Raymundo Diniz, Manoel Taveira, Padre Nobre, Pedro Faria, Teotônio Neto, José Carlos Leprevost, Cláudio Leite, Pedro Colin, Joaquim Coutinho, Jairo Brum, Marcelo Linhares, Américo de Souza, Wilmar Guimarães, Pinheiro Machado, José Carlos Fonseca, Pires Sabóia e Leão Sampaio.

Brasília, 9 de setembro de 1971. — *Thales Ramalho*, Vice-Presidente no exercício da presidência. — *Anapolino Faria*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

I — RELATÓRIO

Aprovado nesta Casa em 20 de julho do corrente ano e remetido ao Senado Federal, foram ao Projeto de Lei nº 127, de 1971, oferecidas, pela Câmara Alta, sete emendas, sendo 6 de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e uma proposta pela Comissão de Agricultura daquela Casa do Congresso.

As emendas oferecidas pelo Senador Antônio Carlos Konder Reis, na qualidade de Relator, foram encampadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e têm por finalidades, como está esclarecido no judicioso parecer de S. Exa.:

a) evitar que a lei, surpreendendo, venha a causar prejuízo a iniciativas de interesse nacional, em pleno desenvolvimento (Emenda nº 6-CCJ);

b) estabelecer prazo razoável para o cumprimento de normas que exigem medidas de natureza complexa (Emenda nº 5-CCJ);

c) corrigir omissões flagrantes (Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 7-CCJ)".

Agora a Comissão de Constituição e Justiça, apenas a Comissão de Agricultura propôs alteração ao projeto, tendo as Comissões de Economia e de Segurança Nacional — as demais a se manifestar — emitido parecer favorável, *in totum*, ao projeto de lei número 127-71, segundo a redação final aprovada na Câmara dos Deputados.

A emenda da Comissão de Agricultura, de iniciativa do Relator naquele órgão técnico do Senado, o ilustre Senador Flávio Brito, com nova redação dada pela Comissão de Redação do Senado Federal, a par de recompor o projeto reinserindo-lhe disposição que houvera sido aprovada pela Câmara, mas que, por emissão, deixou de constar da redação final remetida ao Senado, tem por objeto "evitar repetição de processos já estudados e concluídos, com prejuízo para as partes interessadas, e que ficou sujeita a novas delongas e desnecessárias repetições de estudos".

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito das proposições do Senado Federal, consubstanciadas nas emendas referidas no relatório.

São, a nosso ver, merecedores do referendo desta Comissão todas as emendas propostas pelo Senado Federal:

a de nº 7 (inclusão de um § 4º, no art. 2º) é de todo oportuna, pois, pela inserção obrigatória das determinações do art. 2º, nos contratos de venda de imóveis rurais a estrangeiros evitar-se-á que, pelo desconhecimento das exigências e dos impedimentos legais, se venha a lezar o adquirente de boa-fé;

a de nº 2 (altera a redação do § 3º, do art. 3º) por mais consentânea com a delegação que se pretende dar ao Poder Executivo, mais ampla, de não só poder aumentar, mas alterar (aumentando ou diminuindo) os limites de 3 a 50 módulos a que se refere o § 2º do mesmo artigo 3º, para efeito de edição de normas reguladoras da aquisição de imóveis rurais de área compreendida naquela faixa ou na que vier a ser fixada pelo Executivo, por força da delegação concedida; assim, pois, melhor será dizer-se, como proposto pelo Senado, "poderá alterar os limites fixados neste arti-

go. 1.º, ao invés de "poderá aumentar os limites...";

a emenda de nº 3 (inclusão de um parágrafo único no art. 6º), pela oportuna e indispensável ressalva, que faz, da não aplicação da exigência constante do "caput" do art. 6º às empresas públicas e sociedades de economia mista, constitutiva da obrigatoriedade de assumirem a forma nominativa as ações das sociedades anônimas

"que se dediquem a loteamento rural";

"que explorem diretamente áreas rurais";

"e que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias".

Indispensável é mesmo a ressalva, pois, tratando-se, como se trata, de uma legislação que tem em vista a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros e corporificativa de normas de proteção dos interesses nacionais no setor, não se haveria de permitir prosperasse a falha até então constante do projeto, de obrigar, sem qualquer razão, pela redação ampla do dispositivo, as sociedades de economia mista a adotarem para suas ações exclusivamente a forma nominativa.

Há de se assinalar, de passagem, a desnecessária referência que o dispositivo sugerido pelo Senado faz ao Decreto-lei nº 900, pois essa legislação não alterou o art. 4º do Decreto-lei nº 200, como se poderia supor, pela leitura do dispositivo. Há de se ter querido, com a menção ao Decreto-lei nº 900, deixar claro, possivelmente, que as empresas abrangidas pela ressalva, são efetivamente as referidas no art. 4º, mas cuja conceituação recebeu nova definição, pela modificação dada a esse dispositivo pelo Decreto-lei nº 900;

a emenda nº 4 (alteração do § 1º do art. 12), por dar mais clareza ao dispositivo, com a inclusão, nele, da expressão "em cada município", se bem que, no "caput" do art. 12, já se indique que a regra se aplica à área municipal;

a emenda nº 5 (alteração da redação do item III, do § 2º, do art. 12), por contemplativa não só do estrangeiro casado com brasileira, sob regime de comunhão de bens, mas, igualmente,

a estrangeira, casada com brasileiro sob o mesmo regime;

a emenda nº 6, pela oportunidade da inserção dos dispositivos nela sugeridos, conducentes da eficácia da lei projetada no tocante às sociedades anônimas a que se refere o "caput" do art. 6º e que já estiverem constituídas à data do início da vigência do diploma legal ora objeto de deliberação;

à de nº 7, pelos defensáveis objetivos da norma legal que ela sugere, revigorante de disposição aprovada pela Câmara, mas, como referido no relatório, omitida no autógrafo remetido ao Senado, tendente a validar as autorizações já concedidas, com base nos Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Com a transformação deste projeto em lei — não é demais repetir —, sobre inscrever-se, em nosso direito legislado, normas tendentes a resguardar o interesse nacional contra as investidas de especuladores internacionais não interessados no nosso progresso, mas, sim, em impedir o desenvolvimento econômico do Brasil, vem a legislação projetada ao encontro dos interesses dos próprios imigrantes que, vindos de outras terras aqui aportem, desejosos de trabalhar ao lado dos brasileiros pelo progresso desta terra que a todos recebe e abriga, igualmente, sem distinção de raça, credo ou cor, a todos tratando como irmãos, pois esse é o espírito de nossa gente.

Tanto é esse o objetivo deste projeto que, por exemplo, elimina-se, para o adquirente estrangeiro de pequena propriedade rural, exigências antes feitas de licenças e registros, para efeito da aquisição de lotes rurais, numa prova eloqüente de que o Brasil não rejeita, mas deseja a integração, com a colaboração sincera, a força do braço amigo do filho de outras terras que queira, neste País, fincar as bases de uma nova existência, construir e criar família, envolvido por uma atmosfera de paz e invejável humanização, que é rara, muito rara, no mundo conturbado e incoerente em que vivemos.

Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 1971. — Diogo Nomura.



Caixa: 8

Lote: 47

PL Nº 127/1971

52

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária hoje realizada, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Diogo Nomura, favorável às Emendas do Senado Federal ao Projeto nº 127 de 1971.

Estiveram presentes os Srs. Antônio Bresolin, Presidente, José Man-

delli, Delson Scarano, Juarez Bernardes, Diogo Nomura, Olivir Gabardo, Vasco Amaro, Geraldo Bulhões, Edgar Pereira, Marcilio Lima, Paulo Alberto, Henrique Alves e Francisco Libardoni.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 1971. — Antônio Bresolin, Presidente. — Diogo Nomura, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 127-E/1971

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 127-D/1971



Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

(Emendado no Senado)



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º - As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º - Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador.

§ 3º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

§ 4º - As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nele referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I - que se dediquem a loteamento rural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - que explorem diretamente áreas rurais; e

III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Parágrafo único - A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1967.

Art. 7º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9º - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I - menção do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional; e

III - quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único - Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 - Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda de cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º - Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou fôr casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º - O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 - O art. 60 da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas,



nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 - As sociedades anônimas, compreendidas em qualquer dos incisos do "caput" do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º - As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2º - No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. 17 - As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

desde que o façam dentro de 3 (três) anos e que a área não exceda, para cada adquirente, 3 (três) módulos de exploração indefinida.

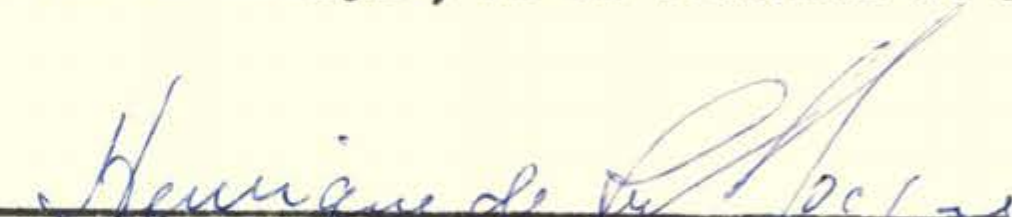
Art. 18 - São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 19 - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta lei.

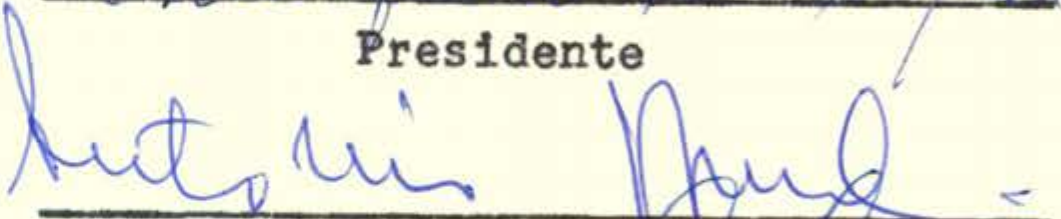
Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

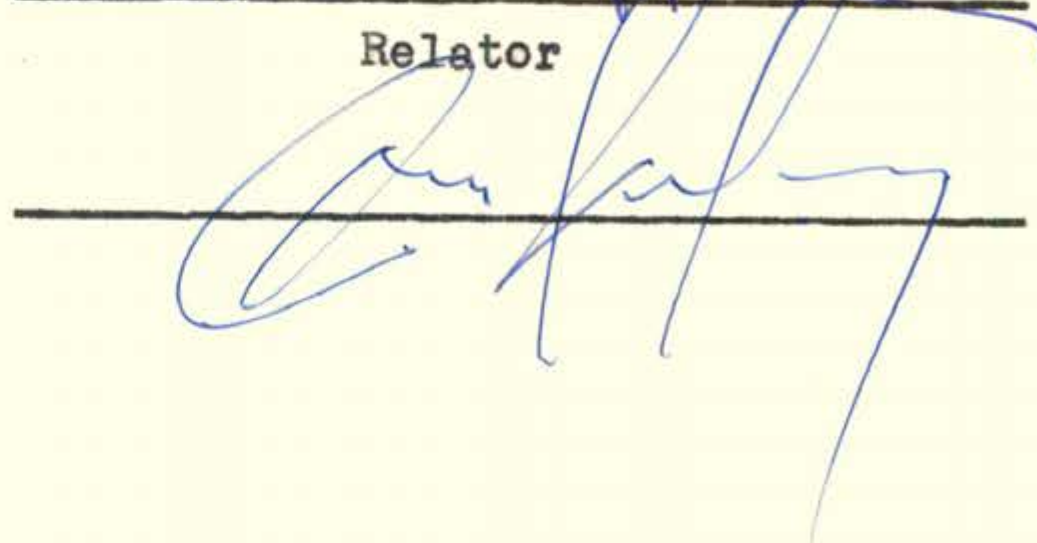
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de setembro de 1971



Presidente



Relator





MENSAGEM Nº 11/71

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 15 DE SETEMBRO DE 1971.

a) P. Lopes



Brasília, 15 de setembro de 1971.

000402

Nº

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 127-E, de 1971, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda nº 2 e rejeitou as restantes dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 127-E, de 1971, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a/ 
1.º Sec.

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 17 de setembro de 1971.

Ofício nº 372/71.

Senhora Diretora

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, original do requerimento de autoria do Sr. Deputado Sílvio Barros, solicitando seja encaminhado à Seção de Expediente a fim de ser anexado ao Projeto nº 127/71.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sª protestos de consideração.

Léa de S. Vieira Gomes
LÉA DE SOUZA VIEIRA GOMES
Chefe da Seção de Comissões
Permanentes

A Sua Senhoria, a Senhora
D^a DULCE DE ALMEIDA VASCONCELOS,
DD. Diretora de Comunicações.

Visto, em 17-9-71.
/mmc. *[Assinatura]*
Diretora de Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Defendo. Em 9.9.71

Sr. Presidente,

Solicito, nos termos do Regimento Interno, audiência da Comissão de Economia para o Projeto nº 127-B, de 1971.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1971

DEPUTADO SÍLVIO BARROS



Of. nº 1.472 -SAP/71.

Em 7 de outubro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 127/71, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 390

*Ciente. Encaminha-se um dos autó-
grafos ao Senado Federal. Arquivo. De
8.10.71.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 127, de 1971, dessa Ca-
sa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transfor-
mou na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Brasília, em 07 de outubro de 1971.

Walter G. ...



Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

Sanção

7.10.71

57 de maio

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador.

§ 3º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

§ 4º As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nêles referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos



2.

de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I - que se dediquem a loteamento rural;

II - que explorem diretamente áreas rurais;

e

III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1967.

Art. 7º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a es-



3.

critura pública.

Art. 9º - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I - menção do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional; e

III - quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura e transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 - Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.



4.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou fôr casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 - O art. 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade idológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 - As sociedades anônimas, compreendidas em quaisquer dos incisos do "caput" do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.



5.

§ 2º No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. 17 - As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três) anos e que a área não exceda, para cada adquirente, 3 (três) módulos de exploração indefinida.

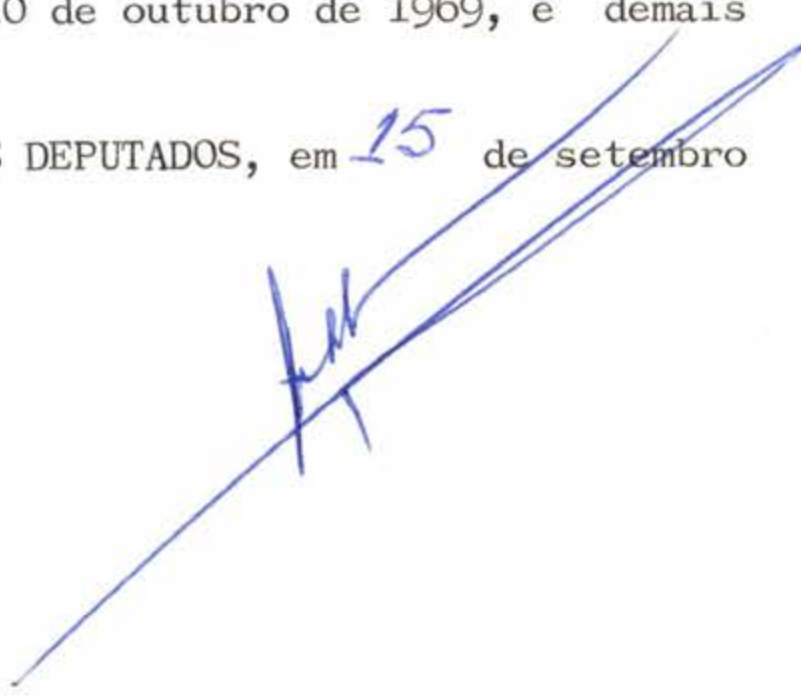
Art. 18 - São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 19 - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de setembro de 1971.





LEI N.º 5.709 , de 7 de outubro de 1971.

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, repu-



- 2 -

tar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador.

§ 3º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

§ 4º As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nele referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.

Art. 3º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinqüenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinqüenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta lei só poderão adquirir imóveis ru-



- 3 -

rais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I - que se dediquem a loteamento rural;
- II - que explorem diretamente áreas rurais; e
- III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1967.

Art. 7º A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

- I - menção do documento de identidade do adquirente;



- 4 -

II - prova de residência no território nacional; e

III - quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.



- 5 -

Art. 12 A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou fôr casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 O art. 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas



- 6 -

das e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14 Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 As sociedades anônimas, compreendidas em quaisquer dos incisos do "caput" do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2º No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas



- 7 -

as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. 17 As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiverem projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três) anos e que a área não exceda, para cada adquirente, 3 (três) módulos de exploração indefinida.

Art. 18 São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis nºs. 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 19 O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se os Decretos-leis nºs. 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 07 de outubro de 1971,
1509 da Independência e 839 da República.

Assinatura



Ofício nº 000403

Brasília, em 22 de outubro de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 127, de 1971, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

ELIAS CARMO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

embora sendo eu Deputado da Oposição, para que S. Exa. acerte, para que o nosso Estado volte a ter o lugar que já ocupou no cenário da República e para que o Brasil efetivamente desoia rumo à realização do seu grande destino. *(Muito bem; muito bem. Palmas)*.

O SR. CARLOS COTTA:

(Le — Sr. Presidente, Srs. Deputados, por determinação da liderança do meu partido, o Movimento Democrático Brasileiro, desejamos nesta oportunidade congratular-nos com a imprensa brasileira no dia de hoje, quando se comemora o seu 163º ano de sua laboriosa existência, em nosso País.

Uma imprensa livre, instrumento de comunicação do pensamento escrito e falado ou televisionado, é uma das mais preciosas e legítimas aspirações do homem, pois a história da imprensa se confunde com a própria história de todas as civilizações do universo.

A imprensa brasileira surgiu oficialmente no dia 10 de setembro de 1808, depois que deixamos a condição de Colônia para sermos a sede do próprio governo metropolitano, com a instalação da Família Real do Rio de Janeiro. Antes mesmo desta data, porém, já Hipólito da Costa fazia circular no Brasil o "Correio Brasileiro", editado em Londres, mas que já era a semente precursora do jornalismo brasileiro, pois embora editado fora do País refletia em toda sua plenitude os assuntos e temas do interesse do povo brasileiro, contrariando frequentemente os interesses do Reino de Portugal, pois inclusive propugnava a independência do Brasil.

D. João VI, com seu dinamismo e profundo idealismo, aliado a um grande desortino administrativo, abriu os portos brasileiros, declarou livres as nossas indústrias e, concomitantemente, instalou o Liceu de Artes e Escalas, o Instituto Médico-Cirúrgico, a Academia da Marinha, a Biblioteca Real e, finalmente, inaugurou a imprensa, fazendo circular o primeiro jornal editado no Brasil, intitulado a "Gazeta do Rio de Janeiro", precisamente no dia 10 de setembro de 1808.

Semáforo administrado pelo Secretário dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, seu redator principal era o português Frei Tibúrcio José da Rocha, Conselheiro e homem da inteira confiança de D. João VI. Catorze anos mais tarde, isto é, em 1822 a "Gazeta do Rio de Janeiro" passava com todo o seu acervo a constituir a Imprensa Nacional, ainda hoje o órgão oficial do Governo brasileiro.

A partir dessa época teve o seu início o verdadeiro papel da imprensa brasileira, pois o povo ficou conhecendo o que era a imprensa oficial e a imprensa como veículo de comunicação das massas. A imprensa privada evoluiu progressivamente, acompanhando o desenvolvimento nacional e enfrentando sérias dificuldades e vicissitudes. Mesmo assim a imprensa brasileira progrediu da tal forma que hoje está aparelhada intelectual e tecnologicamente, concorrendo em igualdade de condições com a dos demais países do universo.

Há de se notar, por outro lado, que a imprensa brasileira, desde a sua inauguração até nossos dias, colabora efetivamente com as autoridades e com o povo, sem ser submissa aos caprichos nem de um nem de outro, sendo uma observadora e orientadora isenta de governantes e governados. Podemos dizer que a imprensa funciona como um verdadeiro veículo plasmador dos caracteres do povo brasileiro, torcendo-se sempre nos princípios universais do respeito à dignidade da pessoa humana e, pela confiança que granjeou e inspira no seio do povo, como veículo de comunicação, ela é a expressão mais eloquente da liberdade do pensamento, que é a base fundamental da democracia, pugnando ardorosamente, numa

luta de autênticos gigantes, através da palavra, colaborando com o Brasil e seu povo para que esta grande Nação encontre o leito normal do seu progresso e do seu desenvolvimento através do regime democrático, aspiração maior de todos os brasileiros.

Grças à imprensa, os homens do Governo e da Oposição se comunicam, e ela mesma faz a comunicação entre governantes e governados, sendo a imprensa livre na comunicação do pensamento, não pode e não deve sofrer censura para que seja uma manifestação autêntica da ideia esposada, para que traduza fielmente a vontade de todos aqueles que desejam ver este País recolocado em sua plenitude democrática, com uma Constituição que garanta a segurança coletiva e individual.

Queremos, finalmente, em nome do Movimento Democrático Brasileiro, parabenizar-nos com todos os profissionais da imprensa brasileira, desde os mais graduados aos mais humildes, sem os quais não teríamos, hoje, o consagrado Quarto Poder desta República.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, desapaixonadamente, que a imprensa brasileira é a célula maior de nossa vocação cívica, marco indelével na luta pela emancipação política, econômica e social deste País.

O Sr. Jerônimo Santana — Notae Deputado Carlos Cotta, desejo congratular-me com V. Exa. pelo brilhante discurso que vem produzindo, nesta tarde, em homenagem à imprensa, uma vanguarda na luta pelas liberdades democráticas, por uma sociedade estável que permita o livre exercício dos direitos individuais, os direitos da pessoa humana. Vemos, diariamente, nossos jornais, em seus editoriais, invocando não só os mais cruciantes problemas deste País, mas os de todo o mundo. Nós nos associamos a V. Exa. nesta justa homenagem à nossa imprensa, lembrando-nos também de nossos jornais. Lá, na imensidão da planície Amazônica, circulam eles com todas as precariedades da região, não só de meios, mas das próprias notícias, para serem ali reproduzidas. Homenageio, também, juntamente com V. Exa., o jornal "Rio Branco", do Acre; "O Imparcial", de Guajará-Mirim; "O Alto Madeira", de Porto Velho; "O Guaporé", o "Combate" e o "31 de Março", de Rondônia; "A Crítica", de Manaus; "A Notícia", "O Jornal" "O Liberal", de Belém, "A Fôlia do Norte", enfim, toda a imprensa que milita e sofre os rigores e as limitações na bacia amazônica. V. Exa. está de parabéns por abordar um tema feliz. Graças à imprensa, nós nos projetamos no cenário do mundo e nos conscientizamos de nossa tarefa histórica e de nossa missão neste Parlamento. Parabéns a V. Exa.

O SR. CARLOS COTTA — Agradeço o aparte do nobre Deputado Jerônimo Santana e o inebriante ao meu modesto discurso, com muito prazer.

Concluo, Sr. Presidente —

"Ela, a imprensa, representa, para a Nação, os pulmões por onde respiram as liberdades humanas e as franquias democráticas; por isso, bradamos bem alto: Salve a Imprensa brasileira, o Quarto Poder desta República!" *(Muito bem, muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado)*.

Durante o discurso do Sr. Carlos Cotta, o Sr. Reynaldo Santana, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Luiz Braga, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai se passar a Ordem do Dia.

COMPARECEM MAIS OS SRS.

Alípio Carvalho
José Haddad
Edison Bonna

Acre:

Nasser Almeida — ARENA

Amazonas:

Leopoldo Feres — ARENA
Vinicius Câmara — ARENA

Pará:

Américo Brasil — ARENA
Gabriel Hermes — ARENA
Juvêncio Dias — ARENA
Stelio Maroja — ARENA

Maranhão:

Américo de Souza — ARENA
Eurico Ribeiro — ARENA
Freitas Diniz — MDB
João Castelo — ARENA
Pires Sabola — ARENA

Piauí:

Dyrno Pires — ARENA
José Pinheiro Machado — ARENA
Paulo Ferraz — ARENA
Severo Eulálio — MDB
Souza Santos — ARENA

Ceará:

Alvaro Lins — MDB
Furtado Leite — ARENA
Jonas Carlos — ARENA
Leão Sampaio — ARENA
Manoel Rodrigues — ARENA
Osiris Pontes — MDB
Ossian Araripe — ARENA

Rio Grande do Norte:

Antônio Florêncio — ARENA
Djalma Marinho — ARENA
Vingt Rosado — ARENA

Paraíba:

Alvaro Gaudêncio — ARENA
Antônio Mariz — ARENA
Janduih Carneiro — MDB
Marcondes Gadelha — MDB
Wilson Braga — ARENA

Pernambuco:

Aderbal Jurema — ARENA
Airon Rios — ARENA
Carlos Alberto Oliveira — ARENA
Etelvino Lins — ARENA
Fernando Lyra — MDB
Josias Leite — ARENA
Marcos Freire — MDB
Thalhes Ramalho — MDB

Alagoas:

Geraldo Bulhões — ARENA

Sergipe:

Eraldo Lemos — ARENA
Luiz Garcia — ARENA
Raimundo Diniz — ARENA
Passos Porto — ARENA

Bahia:

Djalma Bessa — ARENA
Fernando Magalhães — ARENA
Francisco Pinto — MDB
José Penedo — ARENA
Manoel Novaes — ARENA
Necy Novaes — ARENA
Ney Ferreira — MDB
Prisco Viana — ARENA
Ruy Bacelar — ARENA
Theódulo de Albuquerque — ARENA

Vasco Neto — ARENA

Espírito Santo:

Argilano Darío — MDB
Dirceu Cardoso — MDB
José Carlos Fonseca — ARENA
José Tasso de Andrade — ARENA
Oswaldo Zanello — ARENA

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira —
Alberto Lavinas — MDB
Ario Theodoro — MDB
Brígido Tinoco — MDB

Hamilton Xavier — MDB
José Sally — ARENA
Luiz Braz — ARENA
Peixoto Filho — MDB
Rozendo de Souza — ARENA
Walter Silva — MDB

Guanabara:

Alcir Pimenta — MDB
Bezerra de Norões — MDB
Celso Borja — ARENA
Euripedes Cardoso de Menezes — ARENA

José Bonifácio Neto — MDB
JG de Araújo Jorge — MDB
Léo Silveira — MDB
Lisâneas Maciel — MDB
Nina Ribeiro — ARENA
Osnelli Martinelli — ARENA
Pedro Faria — MDB
Waldemiro Teixeira — MDB

Minas Gerais:

Altair Chagas — ARENA
Aureliano Chaves — ARENA
Batista Miranda — ARENA
Bento Gonçalves — ARENA
Edgard Pereira — ARENA
Francelino Pereira — ARENA
Geraldo Freire — ARENA
Homero Santos — ARENA
João Guido — ARENA
Jorge Vargas — ARENA
José Bonifácio — ARENA
Manoel de Almeida — ARENA
Murilo Badaró — ARENA
Nogueira de Rezende — ARENA
Paulino Ciesco — ARENA
Sílvia de Abreu — MDB

São Paulo:

Adalberto Camargo — MDB
Athéu Coury — MDB
Baptista Ramos — ARENA
Baptista Sampaio — ARENA
Chaves Amarante — ARENA
Dias Menezes — MDB
Diogo Nemura — ARENA
Faria Lima — ARENA
Hidélmo Martins — ARENA
Italo Pittipaldi — ARENA
João Arruda — MDB
Paulo Abreu — ARENA
Plínio Salgado — ARENA
Santilli Sobrinho — MDB
Ulysses Guimarães — MDB

Goiás:

Anapolino de Faria — MDB
Brasílio Caiado — ARENA
Fernando Cunha — MDB
Jarmund Nasser — ARENA
José Freire — MDB
Juarez Bernardes — MDB
Wilmar Guimarães — ARENA

Mato Grosso:

Emanuel Pinheiro — ARENA
Garcia Netto — ARENA
Gastão Müller — ARENA
João da Câmara — ARENA
Marcello Lima — ARENA

Paraná:

Alberto Costa — ARENA
Alencar Furtado — MDB
Emílio Gomes — ARENA
Flávio Góvine — ARENA
Olivir Gabardo — MDB
Sílvia Barros — MDB
Zacharias Seleme — ARENA

Santa Catarina:

Albino Zeni — ARENA
Francisco Grillo — ARENA
Francisco Libardoni — MDB
Jaison Barreto — MDB
Laerte Vieira — MDB
Pedro Ivo — MDB
Wilmar Dallanhol — ARENA

Rio Grande do Sul:

Alberto Hoffmann — ARENA
Aldo Fagundes — MDB
Amaury Müller — MDB
Ary Alcântara — ARENA
Arnaldo Prieto — ARENA
Cid Furtado — ARENA
Eloy Lenzi — MDB
Getúlio Dias — MDB

hante do Senador Antônio Carlos, achou-se a solução transitória, a fim de que aquelas firmas que, utilizando os incentivos fiscais de outros países, tenham vendido pequenas glebas, por exemplo, em Mato Grosso, para o plantio de seringueiras, não vejam seus projetos anulados, os seus projetos frustrados, indo à falência, com prejuízo não só para a economia nacional, mas para aquelas pessoas que, entendendo à propaganda, adquiriram essas glebas para mais tarde instalarem naquelas áreas a indústria da borracha.

Foi da mais alta felicidade a emenda do eminente Senador Antônio Carlos, que faz com que as empresas que seguiram essa orientação, que já obtiveram o registro dos seus projetos de colonização, alguns já em pleno desenvolvimento, tenham, então, um prazo ainda de três anos para completar esses projetos. Mas, veda a lei, por seus dispositivos gerais, genéricos, o aparecimento de novos projetos dessa natureza. Portanto, o meu parecer é favorável à Emenda nº 6.

Finalmente, Senhor Presidente, a Emenda nº 7 diz assim:

"Após o art. 15, acrescente-se o seguinte:

"Art. São mantidas em vigor as autorizações concedidas com base nos Decretos-leis nº 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes."

Se o Decreto-lei nº 494 restringiu ao máximo, de tal forma que se tornou irremediável, tenho para mim que se alguma concessão foi feita à luz de suas disposições, não há revogação nem é direito adquirido e não deve ser prejudicado.

Portanto, não há necessidade dessa superfluação, não há necessidade dessa repetição na própria lei, pois o direito adquirido é válido em nosso País. Carreer contrário, pois, a Emenda nº 7.

Em resumo, Sr. Presidente, pareço favorável às Emendas de números 1, 3, 4, 5 e 6 e pareço contrário às Emendas de nºs 2 e 7.

Realizamos, a propósito, nosso reconhecimento ao Senador Antônio Carlos, que, indiscutivelmente, melhorou em muito esse projeto de lei. De outra parte, consignamos os nossos aplausos a todos aqueles que colaboraram para que finalmente, diante dos dispositivos drásticos do Decreto-lei nº 494, se oferecesse uma abertura para o Brasil nesses setores atingidos, como, por exemplo, a colonização de Tomé-Açu, magnífico projeto dos japoneses no Estado do Pará; os projetos de mesma colonização e de holandeses no Estado do Paraná e em outros lugares do País; o projeto da Amazônia, a que me refiro há pouco e que acolhe investimentos alemães, a fim de que os mesmos não sofram com a redução da continuidade e para que o Brasil mantenha espírito sempre aberto em relação a todos que queiram colaborar efetivamente no sentido do progresso e engrandecimento nacional. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Luz Branca) — Proferido o parecer vai-se passar à discussão da matéria.

Tem a palavra o Sr. Silvio Barros.

O SR. SILVIO BARROS:

(Sem repulsa do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, desejo, inicialmente, restituir a questão de ordem que me foi interposta, quando solicitava a ordem da Comissão de Economia para o projeto ora em discussão. E ao restaurá-la, pretendo levar ao conhecimento da Mesa que inúmeros projetos, cuja tramitação e discussão se verificam no Plenário da Casa, não tramitam por aquela Co-

missão, quando envolvem assuntos de caráter financeiro e econômico.

Já por inúmeras vezes tivemos o propósito de proceder a esta observação, solicitando da Mesa que enviasse à Comissão de Economia os projetos que, naturalmente, falam em economia. Mesmo porque, Sr. Presidente, nos dias que correm, quase que se verifica a impossibilidade de tomada de posição ou mesmo da viabilidade de detonar-se toda e qualquer atividade sem que essa atividade ou essa posição envolvam assunto de caráter econômico.

Entendemos que a grande maioria dos projetos deveriam tramitar por aquela Comissão, para que pudessem opinar sobre as defecções, distorções e mesmo consequências das matérias propostas nesta Casa ou oriundas de mensagens de características iguais a esta que ora pretendemos examinar.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, no solicitar a palavra para discutir o Projeto nº 127-D, de 1971, pretendo registrar o seguinte ponto de vista: A única manifestação coerente que se poderia produzir, em função da análise deste projeto, não seria outra senão a de propor à Casa projeto de lei revogando as considerações consubstanciadas na proposição ora em análise. Na realidade, se tal projeto de lei tramitasse pelo Congresso Nacional, há cerca de setenta ou cem anos, teríamos a colonização brasileira totalmente prejudicada. Não se pode compreender a atitude do Governo quando, nos dias que correm, depois de ter-se utilizado da mão-de-obra eficiente dos imigrantes, depois de haver conquistado o resultado do trabalho proposto pelos imigrantes, na criação de colônias, depois de ter conhecido as possibilidades de melhoria da técnica agrícola transferida de países ricos, quer pelos alemães, quer pelos japoneses, quer pelos holandeses, italianos, enfim, tantos outros imigrantes, intenta, depois de receber formidável contribuição para o nosso progresso, impor restrições como as que propõe o projeto de lei em análise no Congresso Nacional.

É absolutamente incompreensível que estejamos a discutir restrições a pessoas físicas estrangeiras, descendo a detalhes absolutamente inexequíveis, impossíveis de serem observados se o projeto ora em estudo converter-se em lei.

Temos observações no projeto que causam espanto, todas elas voltadas para estas restrições impostas aos estrangeiros, como se estivéssemos vivendo hoje na Pátria brasileira a possibilidade de verificar se há discriminação ou mesmo a nucleação de colônias. O projeto dá a impressão de que o Brasil vive uma época em que os estrangeiros se propõem, através de núcleos, a conquistar e a renovar as suas tradições, o que não corresponde à realidade de nosso País. Nenhum apelo e nenhuma manifestação de aplausos merecem a iniciativa legislativa no particular, porque o que encanta a todos quantos nos visitam é o grande fenômeno da miscigenação das raças, que se verifica quando os imigrantes são absorvidos pela comunidade brasileira, e com grande alegria. Aqui se verifica a mistura da raça, naturalmente por uma questão de devoção à terra que abraçaram como se fosse a sua própria. Dentro desse quadro, entendemos que esse projeto é uma tentativa de regulamentação do Decreto-lei 494, proposto em março de 1969, que nunca teve condições de ser absolutamente observado, porque trouxe, além de prejuízos de ordem imensurável, as maiores preocupações e considerações para os servidores da Justiça, impedindo o registro e a escripturação de imóveis rurais. Para estagorar as manifestações contrárias a esta proposição, devemos acrescentar alguns artigos, como o artigo 3º, que diz:

"A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua."

Ora, Srs. Deputados, o que é o módulo rural? O módulo rural é um aglomerado, um amontoado de números produzido pelos brilhantes, luzidios e preclaros técnicos desta Nação, que hoje está para ser totalmente reformulado, porque, na realidade, o módulo rural nada diz. Não tem uma representação numérica razoável, nem possível de ser compreendida. Varia na razão da distância das comunidades, varia de Estado para Estado e varia de atividade para atividade. Assim, o módulo rural que se pretende usar para a atividade hortigranjeira não é igual ao módulo rural definido para a atividade agropecuária. O módulo rural para a atividade agropecuária, no Estado do Rio Grande do Sul, não é igual ao módulo rural definido para a atividade agropecuária no Estado do Paraná. E não queremos nem entrar na análise do que respeita ao Nordeste e ao Norte do País, onde os módulos são fixados de maneira a mais absurda. O desejo de coibir o que não existe no Brasil levou os famosos e fabulosos técnicos e construtores desse desenvolvimento inexplicável a esta manifestação que não produz outra coisa a não ser a mais absoluta confusão nos meios rurais brasileiros. Assim, toda e qualquer lei montada sob a especificação de módulos rurais está condenada à não observância. E não se explica ainda que estejam os servidores da Justiça e os cartórios sujeitos a crimes de responsabilidade por registrar propriedades nos Estados do Nordeste, sem cumprimento específico da lei.

Estabelece o artigo 12 do projeto que "os estrangeiros não podem possuir mais de 1/4 da superfície dos municípios" e, ao mesmo tempo, que "os estrangeiros da mesma nacionalidade não podem possuir mais de 50% deste limite".

Ora, Srs. Deputados, estamos presenciando do Paraná, onde os Municípios são de pequena superfície, um quadro por demais curioso. Ao estabelecer-se o caráter quatro por cento de áreas limitadas diferentes, muitas vezes acontece que o primeiro e o segundo proprietário registrado as suas terras, mas o terceiro, e o quarto não podem mais fazê-lo, porque somente aqueles dois estrangeiros os limites mínimos que esse projeto de lei pretende definir ao estrangeiro.

Além destas observações, temos aqui o mais paradoxal de todas as disposições, porque não é possível de ser compreendida. Diz-se: "Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições nas áreas rurais". Ora, o projeto regula a compra de propriedade rural por estrangeiro, disciplina a forma de registro e estabelecimento, em termos de herança, as quantidades possíveis de serem adquiridas por estrangeiros da mesma nacionalidade. Não compreendemos como é que um projeto de lei pode definir a aquisição de propriedade rural por estrangeiros e, ao mesmo tempo, dizer que a aquisição de propriedades rurais está excluída destas restrições.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a nossa manifestação em relação ao projeto de lei dará, como consequência, o encaminhamento à Mesa, no decorrer da semana entrante, de um projeto revogando essas disposições, pois acredito que a única forma compatível com o sentimento brasileiro seja o Congresso revogar uma lei dessa natureza, porque não se pode nem se deve admitir, agora que estamos no final do Século XX, esteja a nossa Pátria a se amedrontar com a possibilidade da nucleação de colônias estrangeiras no Brasil.

O projeto é de tal forma espúrio, em termos de entendimento, que resta observar, ainda, o artigo 4º, quando diz:

"Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de no mínimo 30% da área total serão obrigatoriamente feitas por brasileiros."

Esta é mais uma excessência inadmissível. Vejamos: deseja a colônia holandesa ou a colônia coreana proceder a um loteamento para dar curso à sua fixação no território nacional, mas a lei preconiza que os brasileiros devem ocupar aquele loteamento na razão de 30%.

Ora, isto é um absurdo, porque as pretensões daquela colônia, em função da produtividade, muitas vezes podem estar orientadas para atividades que não interessem aos brasileiros. Colonos japoneses, por exemplo, podem desejar plantar pimenta-do-reino, atividade que eles conhecem com propriedade. Atualmente, nenhum brasileiro está interessado na produção de pimenta-do-reino. Como a lei vai obrigar a que venhamos, por direito e necessidade, a ocupar 30% daquele loteamento?

Srs. Deputados, esse projeto de lei, como já disse, pretende regulamentar o Decreto-lei 494, que nada mais era do que uma sequência de artigos, através dos quais se buscava comprovar denúncia de que, no Brasil, houve atitudes menos elogiosas por parte de corretores de terras. Aquela denúncia transformou-se em uma lei restritiva, inadmissível, incompreensível, porque, acima de tudo, restringia o direito que todo brasileiro consciente deve manifestar às colonizações estrangeiras, a quem muito devemos pelo aspecto e aprimoramento da nossa atividade agropecuária, a quem nós muito devemos mesmo em termos econômicos dos grandes espaços vazios que tanto preocupam o nosso Governo.

O Sr. Alberto Hoffmann — V. Excelência com muita presteza faz referência a certas negociações que a certa altura dos acontecimentos ocorreram no Brasil. Foi exatamente por motivo do clima que então se gerou, em consequência do impacto emocional que atingiu o Executivo e Legislativo — V. Exa. naquele tempo não era ainda nosso companheiro na Câmara dos Deputados, mas deve ter tido conhecimento pela imprensa — que a Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito, e tudo foi aliado sob um prisma errado. Ao invés de se buscar o crime e medidas para puni-lo ou para evitá-lo, atirou-se tudo contra o estrangeiro, quando muitas das coisas foram feitas com ou por terras-de-ferro brasileiros. De modo que deveria ter-se feito uma lei que cobrisse esses abusos, e não que, através de restrições, limitasse os direitos. V. Exa. há pouco citou outros aspectos da lei dos 30%. Mas nesse ponto tranquilizo V. Exa. porque com o 494 era muito pior. Com o 494 não se poderia sequer fazer em 1% da área do Município uma colonização tipo, por exemplo, está aí, vitoriosamente — a Tomé-Açu, dos japoneses lá no Pará. Foi exatamente o trabalho da Comissão de Economia que melhorou a situação. O artigo 12 do projeto original e o 1º, que excluíam algumas áreas, não excluíam as aquisições por estrangeiros da mesma nacionalidade. A transposição do 1º para a posição do 3º fez com que pudessemos, também, incluir até três módulos e, inclusive, as transações feitas até 30 de janeiro de 1969, data do Ato Complementar número 45. Excluído tudo isso, poderá continuar a Tomé-Açu; caso contrário seriam atingidos logo os 10%. Basta haver um desmembramento do





Município. Fixados os 25% de estrangeiros, em geral, e os 10 de estrangeiros de uma mesma nacionalidade, apreciar o projeto, ofereceu ao logo se verificasse um desmembramento ou a criação de um novo Município, alterar-se-iam os quantitativos percentuais e já estaria profundamente atingida a colonização, como era o caso de Tomé-Açu. Com a redação atual, excluídos até três módulos e tudo o que foi feito até 30 de janeiro de 1969, dos registros no livro especial, que será feito nos Cartórios, não mais haverá problema de solução de continuidade para a execução da qual grande e admirável projeto que transformou o Brasil de grande importador em exportador de pinastado-reino. Da mesma forma, não dificultará outros projetos dessa natureza, lá no Paraná ou, ainda, em outros Estados. Na Amazônia mato-grossense, a 760 quilômetros ao norte de Curitiba, ganchos do Rio Grande do Sul, desde 1955, sofrem dificuldade de toda ordem, mas, convocado o esforço de estrangeiros, conseguiram eles, finalmente, plantar seringueiras. E esses seringueiros não poderiam continuar se não houvesse a providência dos dispositivos que hoje aprovamos, com a Emenda nº 3, do Senado Federal. Muito obrigado a V. Exa. e meus cumprimentos pelo oportuno pronunciamento que V. Exa. faz. V. Exa. conhece os fluxos e refluxos e a marcha da colonização do povo lá no seu Estado do Paraná. Daí o nobre colega um grande depoimento nesta tarde. Finalmente depois de dois anos e tanto de luta conseguimos, pelo menos, uma solução amigável para essa questão de venda de terras para estrangeiros.

O SR. SILVIO BARROS — Nobre Deputado Alberto Hoffmann, agradeço sensibilizado o aparte de V. Exa. que, realmente, trouxe subsídios de importância para nossa manifestação, que não tem, Sr. Deputado, outro objetivo a não ser o de registrar o nosso protesto contra um projeto de lei que não tem sentido, não é absolutamente passível de execução, pois traz em seus artigos restrições às grandes colonizações estrangeiras que, repeto, se consolidaram e configuram velozes de importância capital no desenvolvimento brasileiro. Se me fosse possível — e fôsse eu Líder de meu Partido — um projeto desta natureza o MDB teria de votar contrariamente, ou com restrições, porque não podemos compreender que pelo fato de terem existido situações irregulares, apontadas em comissão de um quinto por este Congresso, da qual V. Exa. fez parte, venha hoje, como veio a 19 de março de 1969 um decreto-lei, uma lei que, ao invés de tratar do processo meramente criminal que envolvia algumas atitudes irregulares e desajustadas, ao contrário, venha a propor, através da maior casa de leis da Nação brasileira, uma atitude restritiva, inominável e, inclusive, de certa forma, difícil de ser compreendida por aqueles que, ao entrarem em nosso País, o fizeram por livre e espontânea vontade, acabando por admitir esta como a sua segunda ou primeira pátria, colaborando ardorosamente para o nosso progresso e para o nosso desenvolvimento, mas sofrendo hoje o vexame desta atitude restritiva, que não corresponde absolutamente à realidade brasileira.

Eram estas, Sr. Presidente e Senhores Deputados, as considerações que me propus a fazer ao acompanhar a tramitação do projeto de lei que regula a aquisição de terras por estrangeiros na Câmara Federal. Muito obrigado. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE: (Luiz Braga) — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão. Vai-se passar à votação da matéria.

PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — O Senado Federal, apreciando o projeto, ofereceu ao logo se verificasse um desmembramento ou a criação de um novo Município, alterar-se-iam os quantitativos percentuais e já estaria profundamente atingida a colonização, como era o caso de Tomé-Açu. Com a redação atual, excluídos até três módulos e tudo o que foi feito até 30 de janeiro de 1969, dos registros no livro especial, que será feito nos Cartórios, não mais haverá problema de solução de continuidade para a execução da qual grande e admirável projeto que transformou o Brasil de grande importador em exportador de pinastado-reino. Da mesma forma, não dificultará outros projetos dessa natureza, lá no Paraná ou, ainda, em outros Estados. Na Amazônia mato-grossense, a 760 quilômetros ao norte de Curitiba, ganchos do Rio Grande do Sul, desde 1955, sofrem dificuldade de toda ordem, mas, convocado o esforço de estrangeiros, conseguiram eles, finalmente, plantar seringueiras. E esses seringueiros não poderiam continuar se não houvesse a providência dos dispositivos que hoje aprovamos, com a Emenda nº 3, do Senado Federal. Muito obrigado a V. Exa. e meus cumprimentos pelo oportuno pronunciamento que V. Exa. faz. V. Exa. conhece os fluxos e refluxos e a marcha da colonização do povo lá no seu Estado do Paraná. Daí o nobre colega um grande depoimento nesta tarde. Finalmente depois de dois anos e tanto de luta conseguimos, pelo menos, uma solução amigável para essa questão de venda de terras para estrangeiros.

EMENDAS

Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 4º As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nele referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.”

Nº 2

Ao § 3º do art. 3º:

Onde se lê: “... poderá aumentar o limite fixado neste artigo”;

Leia-se: “... poderá alterar os limites fixados neste artigo.”

Nº 3

Ao art. 6º.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.”

Nº 4

Ao § 1º do art. 12.

Dê-se a seguinte redação:

“§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.”

Nº 5

Ao inciso III do § 2º do art. 12.

Onde se lê: “... ou casou com brasileiro ...”;

Leia-se: “... ou for casado com pessoa brasileira ...”.

Nº 6

Após o art. 15, acrescentem-se os seguintes artigos:

“Art. As sociedades anônimas, compreendidas, em quaisquer dos incisos do “caput” do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2º No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiveram projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três)

anos e que a área não exceda, para cada adquirente, três módulos de exploração indefinida.”

Nº 7

Após o art. 15, acrescente-se o seguinte:

“Art. São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis ns. 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.”

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Em votação as Emendas ns. 1, 3, 4, 5 e 6, do Senado Federal, com pareceres favoráveis.

Tem a palavra o Sr. Nina Ribeiro, para encaminhar a votação.

O SR. NINA RIBEIRO:

(Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, votamos agora importante matéria que regula a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Em que pese as argumentações aqui expendidas de forma brilhante pelo eminente Deputado Silvio Barros, quer-me parecer que é importante, ao lado de assinalar a valiosa contribuição do estrangeiro, particularmente do imigrante, que teremos de resguardar os direitos do nacional, aquilo que informa um sadio — e não utópico e não xenófobo — espírito de nacionalismo que se confunde, nesta parte, com patriotismo.

O projeto original recebeu emendas no Senado. Passamos agora a votá-la. Terá apoio, inicialmente, a de nº 1, que altera a redação do § 4º, do art. 2º, asseverando:

“§ 4º As disposições deste artigo constarão, obrigatoriamente, dos compromissos de compra e venda nele referidos, sob pena de nulidade dos respectivos contratos.”

O eminente Relator Hoffmann já expendeu judiciosas considerações a respeito deste assunto.

Na emenda nº 2 votaremos contrariamente, Sr. Presidente, porque, inclusive, além de somenos importância, não creio que a alteração proposta seja, em verdade, feliz, dizendo *in verbis*:

“... poderá alterar os limites fixados neste artigo.”

O texto original asseverava:

“... poderá aumentar o limite fixado neste artigo.”

A de nº 3 também merecerá a nossa aprovação, tratando das sociedades de economia mista. Por igual forma a de nº 4 e a de nº 5, que vêm, por uma dupla razão, consertar o que estava imprópriamente afirmado, dizendo o texto original: “... ou casou com brasileiro”, corrigindo-se: “... ou for casado com pessoa brasileira.” Isso importa na distinção de sexo. Por outro lado a alteração da forma do tempo verbal dá uma conotação mais perfeita ao texto.

Também votaremos favoravelmente a Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, Sr. Presidente, implica, embora parecer contrário do eminente Relator Alberto Hoffmann, o reconhecimento de direitos adquiridos — direitos que já existem — e que, portanto, devem ser respeitados, razão pela qual merecerá também a nossa aprovação.

São as considerações que fazemos brevemente, ao ensejo do encaminhamento de votação do projeto. (Muito bem.)

O SR. JAIRO BRUM:

(Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro votará favoravelmente às Emendas 1, 3, 4, 5 e 6, acompanhando o voto pro-

latado na Comissão de Relações Exteriores, pelo ilustre Deputado Anapolino de Faria, que orienta no momento a votação da Banca. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Em votação as Emendas ns. 1, 3, 4, 5 e 6, do Senado Federal, com pareceres favoráveis.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão.

(Pausa.)

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Em votação a Emenda nº 2, do Senado Federal, com pareceres divergentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão.

(Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Em votação a Emenda nº 7, do Senado Federal, com pareceres divergentes.

Tem a palavra o Sr. Cláudio Leite, para encaminhar a votação.

O SR. CLAUDIO LEITE:

(Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, voto inteiramente de acordo com a maioria, na certeza, no entanto, de que o Poder Executivo, logo em seguida, procurará resguardar os interesses nacionais, modificando o dispositivo que me parece passível e carente de reformulação. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Em votação a Emenda nº 7, do Senado Federal, com pareceres divergentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

Vai à redação final.

O SR. PRESIDENTE:

(Luiz Braga) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte:

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 127-E, de 1971

Redação final do projeto n.º 127-D/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1.º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2.º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º Ao estrangeiro, que pretenda migrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

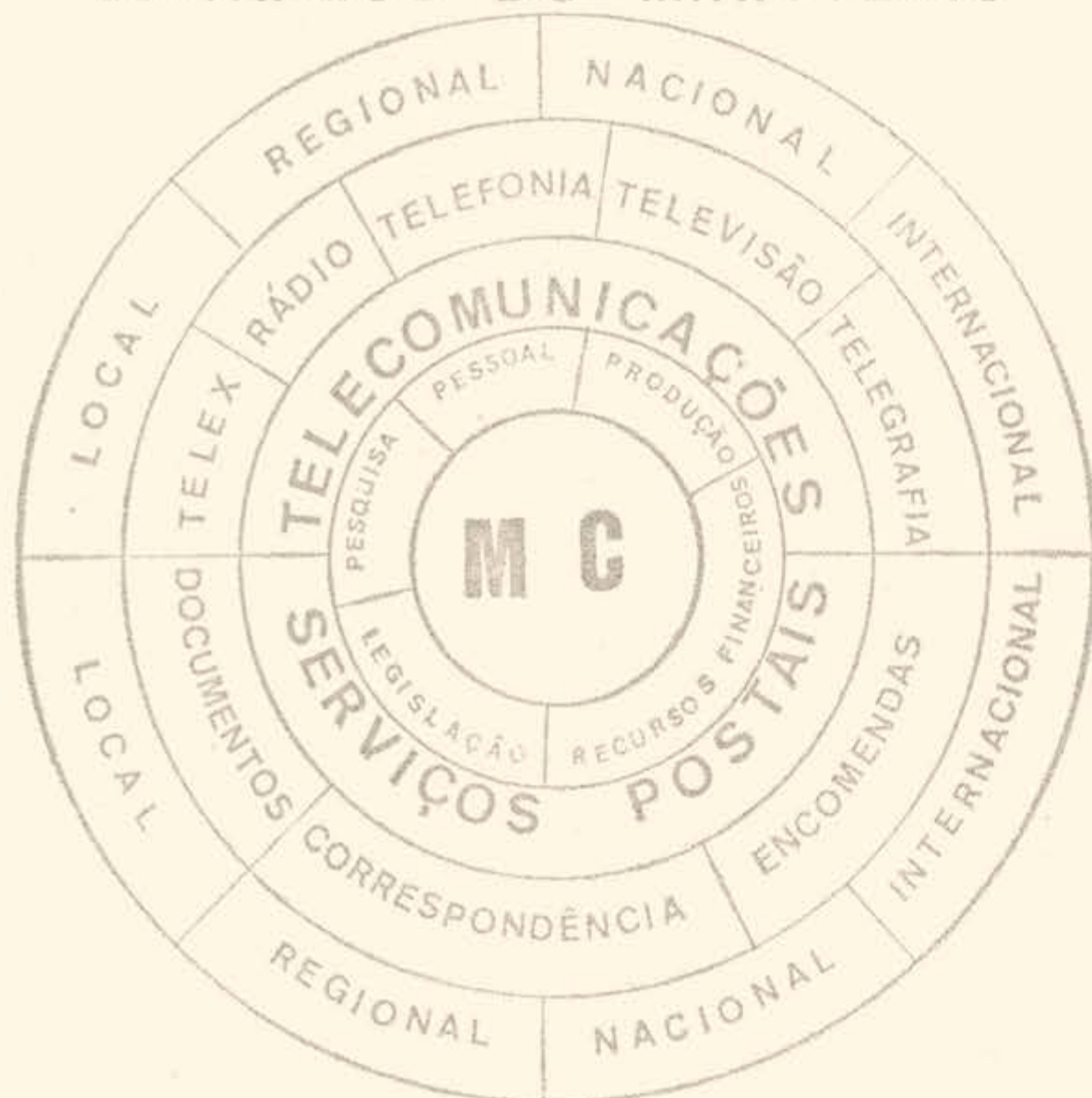
§ 1.º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo,

É meu desejo, também, declarar aos Senhores que o Ministério das Comunicações estará sempre pronto a receber sugestões e críticas ou prestar informações que se destinem a esclarecer qualquer aspecto relativo às atividades de comunicações no Brasil.

Missão do Ministério das Comunicações: a Legislação estatui que o Ministério das Comunicações é respon-

sável, perante o Presidente da República, pela formulação, direção e controle da execução da Política de Comunicações do Governo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, cabendo, ainda, ao Ministro, a supervisão das atividades de todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, enquadrado em sua área de competência. (Quadro 2)

ENCARGOS DO MINISTÉRIO



(QUADRO 2)

Esclarece, finalmente, a mesma legislação, que a área de competência do Ministro das Comunicações abrangge as telecomunicações e os serviços postais.

Política Nacional de Comunicações: em face das diretrizes do Governo, estabelecidas pelo Excmo. Senhor Presidente da República, a política Nacional de Comunicações está assim definida: (Quadro 3)

POLÍTICA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES



(QUADRO 3)

Integração Nacional: a Integração Nacional pelas comunicações deverá ser alcançada no mais curto prazo e de forma a proporcionar ligações rápidas, econômicas, eficientes e seguras a todos os Estados e Territórios, entre si e com a Capital Federal, e a estender tais ligações, no futuro e progressivamente, a todos os Municípios.

Desenvolvimento Nacional: constituindo as comunicações uma das principais alavancas do desenvolvimento nacional, sua expansão deverá ser planejada visando a acelerá-las em todos os sentidos e a possibilitar a interligação total da população, o intercâmbio fácil das ideias, o impulso e o desenvolvimento das atividades econômicas, a difusão da informação e da cultura e a consolidação da estrutura política, as ligações internacionais e a difusão de oportunidades e benefícios a todos os brasileiros.

Segurança Nacional: as comunicações são imprescindíveis à Segurança Nacional, não somente no setor político mas também no econômico, social e militar.

Nos planejamentos, será sempre considerada a possibilidade de garantir ao indivíduo, às Forças de Segurança e ao Estado, meios eficientes de ligação, a fim de que o homem brasileiro, onde quer que esteja, integre, de fato, a Nação, e a Nação possa, como um todo, coesa e forte, proteger o cidadão, o Território, as instituições, a lei, a ordem, os costumes e as tradições nacionais.

Pessoal de Comunicações: um dos maiores entraves ao desenvolvimento das Comunicações Nacionais é a insuficiência de pessoal especializado em todos os níveis.

A fim de que os planejamentos do Ministério não venham a ser prejudicados, dar-se-á especial atenção ao levantamento das quantidades e qualificações do pessoal exigido e ao prazo para formá-lo, para que o Ministério das Comunicações, contando com a colaboração do Ministério da Educação e Cultura e de outros órgãos, possa dispor, em tempo útil, de pessoal necessário à realização dos seus projetos.

Legislação de Comunicações: em face da criação recente do Ministério, da rapidez com que evoluem os meios de comunicações e da necessidade de dinamizar seu planejamento, a expansão dos serviços, a Legislação referente às Comunicações Nacionais deverá ser revista, visando a harmonizá-la com a nova situação e a possibilitar que seja atualizada constantemente.

Estudos e Pesquisas de Comunicações: grande esforço tem que ser feito neste campo, uma vez que estudos e pesquisas de comunicações são realizados somente em órgãos isolados e em pequena escala.

O Ministério dará todo o seu apoio à criação de órgãos de pesquisa, bem como de laboratórios de controle e análise de qualidade, para que os equipamentos e componentes utilizados nos sistemas das Comunicações Nacionais sejam de natureza técnica, elevada e a Indústria Nacional possa beneficiar-se dos seus estudos e da sua orientação.

Indústria Nacional de Comunicações: todos os esforços serão empregados para incentivar a Indústria Nacional de Comunicações, de modo que ela venha a fornecer os materiais e equipamentos de que o País necessita.

O exame dos padrões de qualidade, dos níveis de preços dos produtos e dos prazos de execução dos projetos, sempre condizentes com as conveniências nacionais, deverá contribuir a planejar a indústria atividade econômica e constante, produção e rendimento crescentes, custos progressivamente decrescentes e condições cada vez mais favoráveis para a expansão das Comunicações Nacionais.

Diretrizes para 1971: em sua mensagem, dirigida ao Congresso Nacional a 31 de março de 1971, o Excmo. Senhor Presidente da República fixou as seguintes diretrizes para o setor das Comunicações, no corrente ano:

Telefonia: O programa de interligação operacional das Empresas Telefônicas é um dos objetivos do Governo em 1971. (Quadro 4)



EMPRESAS TELEFÔNICAS



(QUADRO 4)

A multiplicidade e diversidade de empresas operadoras de serviços de telefonia, entre nós, tem sido um dos principais obstáculos ao seu satisfatório desenvolvimento.

Para vencer o obstáculo, promoverá o Governo estudos com vistas à efetiva integração operacional dessas empresas, mediante sua aglutinação em organizações de maior porte e capazes, pois, de levar avante os grandes e inadiáveis programas que se fazem necessários à expansão e ao aperfeiçoamento das comunicações.

As organizações em apêço deverão obedecer a controle operacional e de planejamento centralizado, a ser exercido por empresa de âmbito nacional, especificamente selecionada para esse fim.

Tal empresa, além de ditar as normas operacionais indicadas, estabelecerá as diretrizes gerais de planejamento e centralizará os recursos de financiamento e investimento no setor.

Visando a promover a dinamização do setor da telefonia pública urbana, com o fim de compatibilizá-la com os avanços já alcançados no campo da telefonia interurbana e dar atendimento, ao menos em parte, à demanda reprimida daqueles serviços, compreenderá o Governo a elaboração de um plano integrado e plurianual de expansão telefônica, de âmbito nacional.

Compreenderá o plano: cadastro completo das empresas para-

doras de serviços de telefonia no País, levantamento e projeção da demanda de tais serviços, e estudo aprofundado das formas de obtenção de recursos de investimento e financiamento para os programas de expansão a serem implantados.

Indústria Nacional de Telecomunicações: é política do Governo, por outro lado, continuar incentivando a atividade das indústrias de equipamentos de telecomunicações instaladas no País, assegurando-lhes mercado a contemplando-as objetivamente nos programas que serão elaborados.

Esta mensagem — repito — foi entregue ao Congresso no princípio deste ano. Como verão os senhores mais tarde, na parte restante da exposição, muitas dessas medidas já estão em execução.

Tal política visa não somente a assegurar a estabilidade social, econômica e financeira a esse importante setor de atividades, mas também a buscar a progressiva padronização de equipamentos e, mediante a ampliação do respectivo mercado e programação do consumo, promover substancial redução dos seus custos de produção.

Formação e Treinamento de Pessoal: a fim de dar adequado suporte aos programas que serão implantados adotará o Governo medidas capazes de permitir a formação e especialização de pessoal técnico, na quantidade e com as qualificações necessárias para sua efetiva execução. (Quadro 5)

em cujas principais reuniões o Brasil se fará representar.

Essa ativa participação tem por finalidade não só manter os órgãos especializados do Governo a par dos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos no setor mas também resguardar os interesses nacionais nas im-

portantes decisões políticas adotadas no seio desses organismos internacionais.

Projetos: vários são os projetos específicos que serão encetados no âmbito do Ministério das Comunicações e suas empresas vinculadas. (Quadro 6)

PROJETOS (PERÍODO 1971/1974)

TELEFONIA

EXPANSÃO REDE:
1.000.000 telefones

TELEX

EXPANSÃO DA REDE NACIONAL:
13.500 terminais

RADIODIFUSÃO

INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES ALTA POTÊNCIA:
AMAZÔNIA E DISTRITO FEDERAL

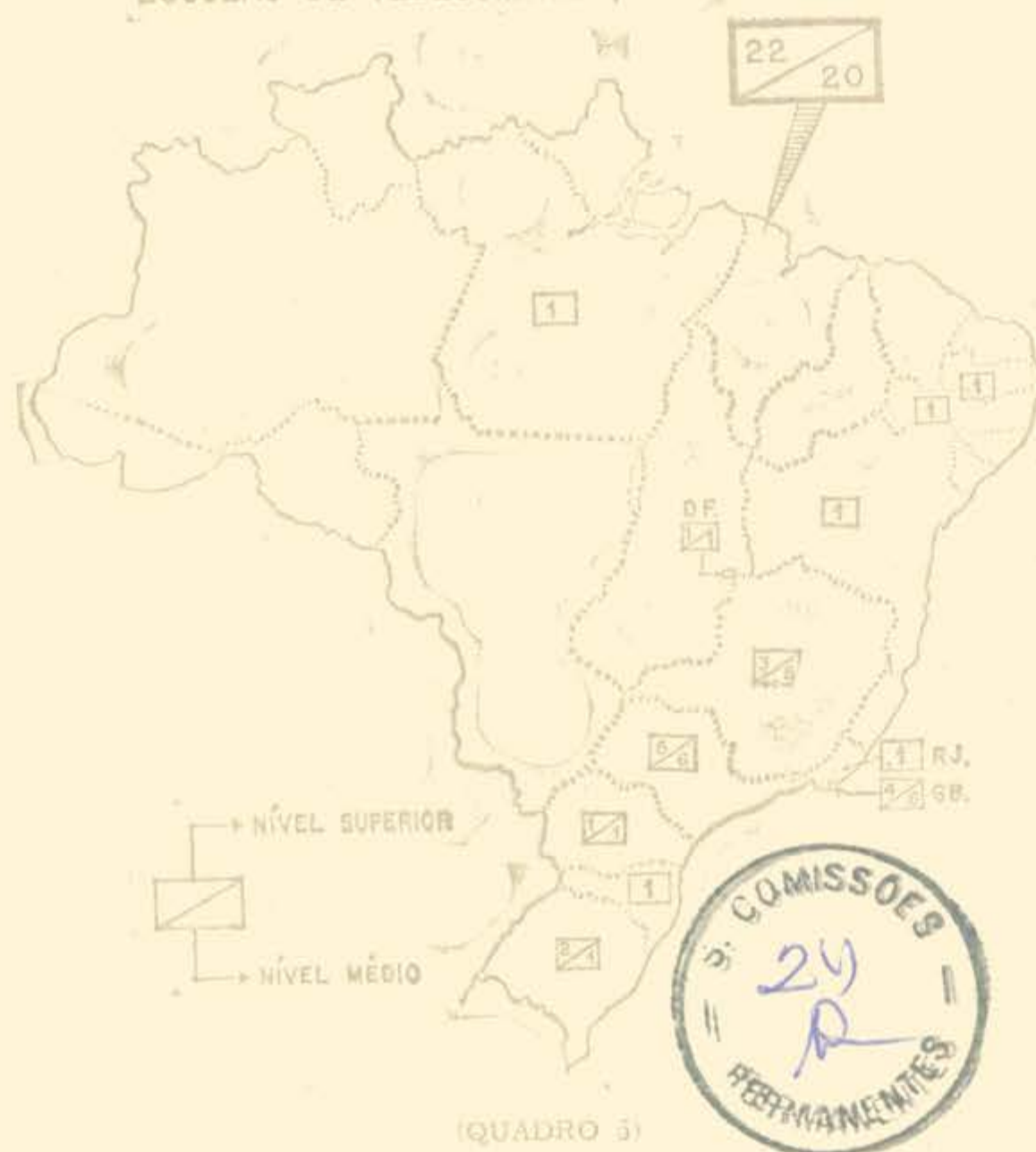
TELEVISÃO A CORES

IMPLANTAÇÃO:
MARÇO DE 1972

CORREIO

APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS POSTAIS.

ESCOLAS DE TELECOMUNICAÇÕES



(QUADRO 5)

Com esse objetivo, promover-se-á o estabelecimento de centros de treinamento e especialização junto às principais empresas operadoras de serviços de telefonia, notadamente junto à empresa de âmbito nacional que será encarregada do controle operacional e planejamento centralizado do setor.

Dar-se-á igualmente apoio e incentivo às escolas técnicas, com a finalidade de orientá-las para o atendimento das necessidades do setor, dentro das qualificações exigidas.

Legislação Básica de Telecomunicações: terão continuidade os estudos visando à consolidação da legislação de telecomunicações do País, a fim de uniformizá-la e adequá-la à realidade atual, e objetivando, em especial, a criação dos instrumentos jurídicos in-

dispensáveis aos programas de profundidade, que serão encetados.

Atividades Internacionais: durante o ano de 1971, será dada especial ênfase à participação do Ministério das Comunicações nas reuniões e atividades dos organismos internacionais de telecomunicações.

A atuação do Ministério será particularmente intensa no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL), onde cabe ao Brasil a Presidência da Subcomissão de Radiodifusão do INTERSAT, organismo internacional coordenador da implantação e do desenvolvimento da rede mundial de comunicações por satélites, em cujo comitê de direção o Brasil tem assento; e da União Intercontinental de Telecomunicações (UIT),

No setor da telefonia, já se deu início aos estudos e providências indispensáveis à expansão da rede da Companhia Telefônica Brasileira num total de 1.000.000 de novos terminais a serem instalados no período de 1971/1974.

No setor de telex, o Ministério das Comunicações adotará as medidas e estabelecerá os instrumentos de orientação e apoio necessários à execução pela EMBRATEL, de um plano plurianual de expansão da rede nacional de telex, que prevê a instalação de 13.500 novos terminais em todo o País.

O Plano Nacional de Radiodifusão deverá ficar concluído no corrente ano

e permitirá a adoção de providências visando a instalação de estações de alta potência no Distrito Federal e na Amazônia.

Será concluído, em 1971, o Planejamento para a implantação da TV a Cores no País, compreendendo a execução de providências que visam à formação de pessoal dos emissores e das fábricas de equipamentos receptores.

Serão promovidas as medidas de apoio com vistas ao aprimoramento dos serviços postais em todo o País, incluindo-se a elaboração de planos para a reestruturação e modernização dos Correios. (Quadro 7)

(QUADRO 6)

Lote: 47
PL N° 127/1971
83
Caixa: 8

PROGRAMAS 1971



(QUADRO 7)

Durante o ano de 1971, a Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL) empenhar-se-á por atingir os seguintes objetivos:

Conclusão da implantação dos restantes 9.600 quilômetros de troncos do Sistema Básico Nacional de Telecomunicações, que interligará todas as Capitais de Estados e Territórios.

Planejamento das expansões de troncos já em operação.

Início da execução dos trabalhos de implantação de cabo submarino internacional, ligando o Brasil à Europa (Recife - Ilhas Canárias).

Progressiva absorção e ampliação dos serviços de telex, atualmente a cargo da ECT.

A Companhia Telefônica Brasileira caberá executar os programas a seguir indicados durante o ano de 1971:

Início da instalação de 1.000.000 de novos telefones em sua área de concessão.

Expansão de sua rede de circuitos interurbanos.

Os objetivos colimados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no ano de 1971 incluem:

Planejamento da nova estrutura da ECT.

Instalação de novas agências postais em todo o País.

Desenvolvimento de 25.000 funcionários com vistas à sua utilização da nova estrutura.

Redução progressiva do déficit mediante aumento da receita e racionalização dos serviços.

Sistemas de Telecomunicações Regionais: incentivará, ainda, ainda, o

Ministério das Comunicações, o aprimoramento e a expansão dos sistemas de Telecomunicações operados por empresas regionais concessionárias de serviços dessa natureza, estabelecendo as diretrizes e normas capazes de regular os respectivos programas e buscando, inclusive, promover, por meio da Empresa de âmbito Nacional, a obtenção e aplicação de recursos de financiamento e investimento para elas.

Vejamos agora, feitos de ditas quais são, em linhas gerais, os pontos básicos da Política Nacional de Comunicações, a situação atual das Comunicações no Brasil e os seus planos para o futuro.

Os serviços postais (Correios) constituem atividade de infra-estrutura indispensável ao desenvolvimento geral e à comunicação local do País.

A ECT executa e controla, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o Território Nacional.

As dificuldades e problemas que perturbam o pleno e eficiente funcionamento dos Correios ainda são graves e têm que ser resolvidos sob pena de tornar-se impossível a recuperação da Empresa. Dentre as causas que deram origem às atuais dificuldades dos Correios, destacam-se:

Política de Pessoal desastrosa: — distribuição de funcionários sem critério. Posso informar aos Senhores que a Diretoria Regional do Rio de Janeiro, por exemplo, tem 200% das necessidades de pessoal ou seja o dobro do pessoal que normalmente devia trabalhar ali. (Quadro 8)

DISTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

ECT 1970

EFETIVOS

DIRETORIAS REGIONAIS	Funcionários	CLT	TOTAL
Administração Central	3.548	535	4.083
Alegoas	959	55	1.014
Amazonas	575	111	686
Bahia	3.023	386	3.409
Bauru	592	60	652
Botucatu	573	60	633
Brasília	893	179	1.072
Campanha	1.320	85	1.405
Campo Grande	652	84	736
Ceará	2.415	130	2.545
Diamantina	905	109	1.014
Espírito Santo	1.023	115	1.138
Goiás	907	65	972
Guanabara	8.500	1.083	9.583
Juiz de Fora	1.656	122	1.778
Maranhão	904	51	955
Mato Grosso	404	40	444
Minas Gerais	3.353	220	3.573
Para	858	70	928
Paraíba	1.429	92	1.521
Paraná	1.409	200	1.609
Pernambuco	2.398	240	2.638
Flaui	989	70	1.059
Ribeirão Preto	960	70	1.030
Rio de Janeiro	2.789	269	3.058
Rio Grande do Norte	1.026	76	1.102
Rio Grande do Sul	2.318	341	2.659
Rondônia	122	10	132
Santa Catarina	1.510	124	1.634
Santa Maria	921	76	997
São José do Rio Preto	288	70	358
São Paulo	5.313	1.782	7.095
Sergipe	668	42	710
Uberaba	726	107	833
TOTAL	50.837	7.305	58.142
%	88,3%	11,7%	100%

(QUADRO 8)

Os Senhores podem compreender muito bem que, em se tratando de funcionários, uma situação que chega a esse ponto não pode ser resolvida ou corrigida instantaneamente. Em face de decreto baixado pelo Senhor Presidente da República recentemente, os funcionários do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, serão situados em quatro categorias. Há, por exemplo, aqueles que pedem exoneração da função pública e entram para a Empresa com vantagens e tempo de serviço, enquadrando-se nas novas atividades; já aqueles que não desejam pedir exoneração, mas que interessam à Empresa, poderão ser absorvidos, seja no regime de oito horas de trabalho, seja no regime de seis horas, como atualmente. Passando para a jornada de oito horas, terão seus vencimentos reajustados proporcionalmente.

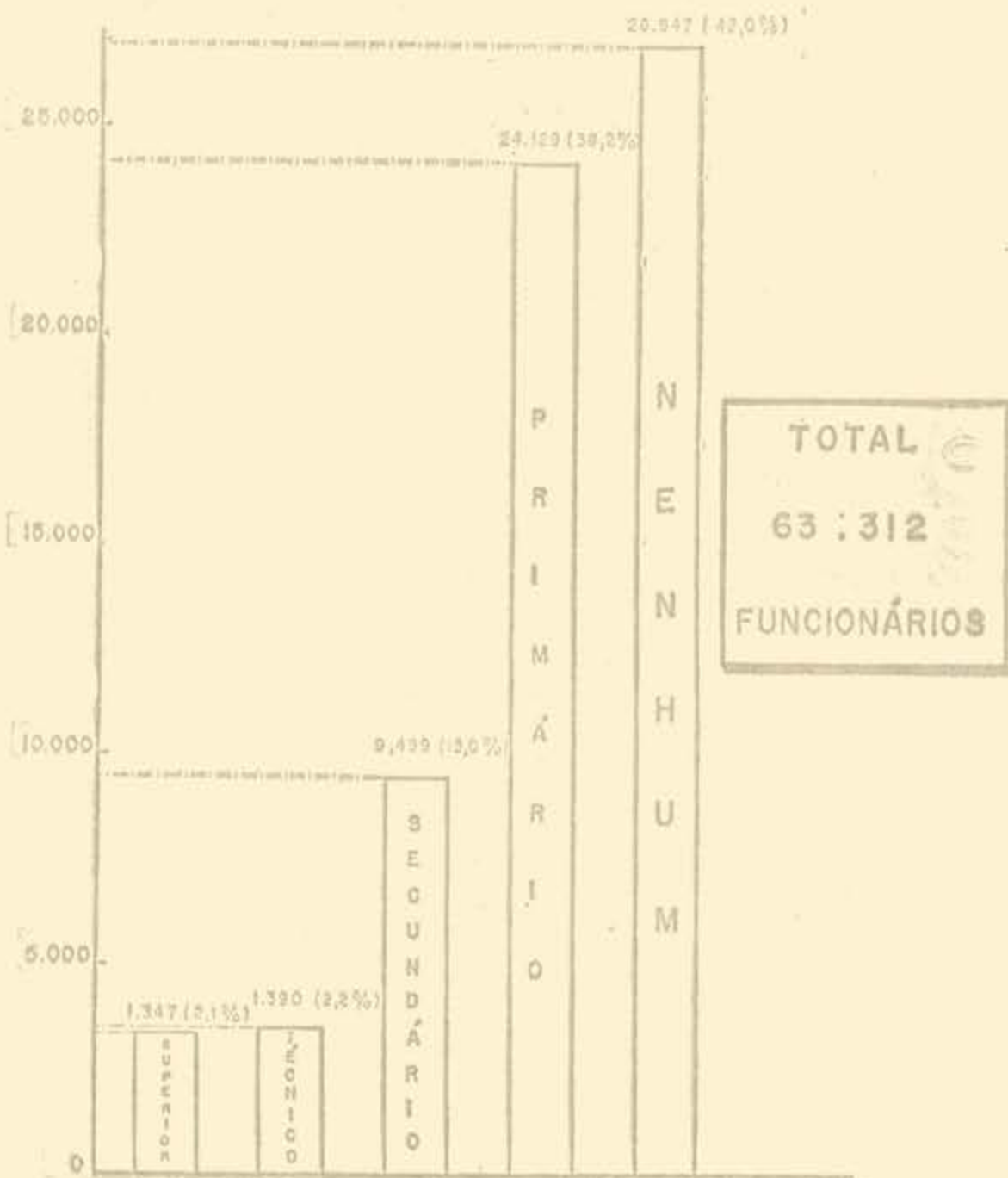
Os funcionários que absolutamente não interessam à Empresa, porque não têm o que fazer lá, serão postos à dis-

posição do DASP, para serem redistribuídos mais convenientemente de acordo com suas habilidades.

A reformulação da política de pessoal assegurará aos funcionários todas as oportunidades, inclusive, aos que não têm condições para exercer funções nos Correios e Telégrafos. Através de cursos, procuraremos dar-lhes essas condições. Aqueles absolutamente rebeldes, ou que não se interessaram em bem servir ao público nos Correios, serão postos à disposição do DASP, como antes se fazia. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos terá que fazer com firmeza e muito cuidado a implantação do sistema, procurando absorver definitivamente o pessoal que viu-se no atual segundo problema é o empregado responsável por tantos erros. Hoje, o número de novos funcionários cresce à medida que as necessidades exigem. Terceiro: despreço dos Servidores. Vejam neste quadro (Quadro 9) temos muito poucos funcionários de alto gabarito. Vinte por cento mal possui o curso primário e 42% não tem curso algum concluído.



NÍVEIS DE ESCOLARIDADE POR CURSOS CONCLUÍDOS



(QUADRO 9)

Ora, nos Correios, mesmo o carteiro mesmo o selecionador de cartas, qualquer funcionário enfim, pode prescindir de conhecimentos porque seu rendimento não será elevado se não tiver qualificação intelectual. Daí a necessidade de prepararmos os nossos funcionários através de cursos. Estamos fazendo isso, para que todos tenham oportunidade de melhorar suas condições intelectuais e sua capacidade de produzir. Quanto à falta de disciplina, de estímulos e fiscalização errar também causas de baixo rendimento. A primeira preocupação que o Ministério teve foi dar a todos os funcionários os direitos que lhes cabiam. Havia 7.276 promoções atrasadas de muitos anos. Procuramos promover todos esses funcionários. Depois, aposentar todos aqueles que se julgavam com esse direito, porque, após entregarem seu requerimento de aposentadoria, não faziam mais nada e perdiam o estímulo. Aposentamos 2.184 funcionários. A seguir, começamos a exigir. Todos os casos de irregularidade foram objeto de inquérito. No ano passado, fomos obrigados a demitir 249 funcionários. Em muitos e muitos casos, por motivo de furto. Havia gente, Senhores

Deputados, que estava tão acostumada a isso que já incorporava os valores enviados pelos Correios aos seus honorários. Um cidadão vinha do Nordeste, do Oeste, do Sul ou de qualquer lugar para os grandes centros com enormes sacrifícios. Quando mandava Cr\$ 50,00 de suas economias para ajudar sua família, eram desviadas. Isto acabou ou está tendendo a acabar. Não estamos convencidos, ainda, de que tenha terminado. O fato é que, neste ano, não chega a virte o número de inquéritos desta natureza. No ano passado, houve cerca de 300. Causas, muitas; as mais inúmeras. Foram dados os necessários avisos e quem não os acatou foi demitido.

Exonerações — houve inúmeras exonerações. Algumas a pedido, outras, daqueles funcionários que achavam que os Correios não exigiam assinatura de ponto e frequência e, então, ultrapassaram o limite de faltas. Sem a apresentação de justificativa, esses eram demitidos ou exonerados. Por outras razões, saíram mais 334 funcionários. Tivemos 3.003 baixas nos quadros da ECT, no ano passado e foram admitidos 2.855 funcionários. (Quadro 10)

PESSOAL ECT 1970

ADMISSÕES

NOVOS EMPREGOS.....	776
CHEFIAS E ASSESSORIAS.....	1.307
RECOMPLEMENTO.....	772
TOTAL.....	2.855

PROMOÇÕES

TOTAL..... 7.276

BAIXAS

APOSENTADORIAS.....	2.184
DEMISSÕES.....	249
EXONERAÇÃO.....	316
OUTROS.....	334
TOTAL.....	3.083

(QUADRO 10)

Novos empregos, são muitos; em muitos casos, funções de direção.

Senhor Presidente, não temos, até hoje, nenhum engenheiro postal nos Correios. Não existe, ainda, nenhuma escola de engenharia postal no Brasil. Precisamos transformar os Correios e Telégrafos numa empresa tecnicamente organizada e administrativamente bem conduzida. E o esforço tem que ser feito por esta Diretoria que está aí e, provavelmente, por outras porque o trabalho é muito grande. É preciso conduzir a atividade de mais de 60 mil pessoas, cuja mentalidade tem que ser modificada. Os funcionários estão participando, cada dia mais, do esforço de recuperação dos Correios.

Vossas Excelências verão, daqui a pouco, que os Correios estão se recuperando graças ao esforço dos nossos próprios funcionários. Desejamos arrumar a casa e tirar dela o máximo proveito, antes de partirmos para uma estrutura mais moderna, porque, se hoje quisermos investir imediatamente, não teremos estrutura para empregar muito dinheiro. Por isso iremos pedindo, nos orçamentos, progressivamente, mais e mais a medida em que tivermos reais condições de aplicar os recursos recebidos.

Outras razões do mau funcionamento dos Correios eram as tarifas reais. Tínhamos, até março deste ano, tarifas muito desatualizadas. Com o reajustamento feito em março deste ano, as tarifas de superfície, no Brasil, ainda são inferiores às de qualquer outro país do mundo, ou, melhor, existem três países que ainda estão com tarifas iguais ou pouco inferiores às nossas: Espanha, Portugal e Índia. As de todos os outros países são, pelo menos, 50 ou 10% mais altas do que as nossas. Além disso, eliminamos a tarifa aérea dentro do País. Todas as cartas entregues, dentro do País, pagam tarifa de superfície, embora, em muitos casos, sejam elas transportadas via aérea.

Estamos procurando conseguir resultados melhores com melhor funcionamento dos Correios. Não é exatamente o aumento de tarifas que vai resolver o problema dos Correios, e,

sim, o seu melhor funcionamento. Quando tivermos um serviço à altura das necessidades nacionais, vamos pedir que todos paguem o preço real desses serviços. Hoje seria exigir muito e dar pouco em troca. Segunda razão: franquias indiscriminadas. Todos, no Brasil, se imaginam com direito a franquias postais. Vamos eliminar as franquias postais no País. Já temos a concordância total do Presidente da República, vamos propor uma legislação, ou tomar as medidas necessárias para que essas franquias se transformem em pagamento de serviços prestados. Como proceder, é problema que está sendo resolvido, porque um hábito de muitos e muitos anos não pode ser eliminado instantaneamente. Não queremos criar maiores problemas ou dificuldades a ninguém; daremos o tempo necessário a esta adaptação para que tenhamos uma solução perfeitamente exequível. Então a franquia será eliminada; a renda decorrente entrará para os Correios a fim de que saibamos exatamente o que produzimos e até e por que há déficit. Sabemos perfeitamente que os Correios não devem visar lucro. Devem ser uma empresa auto-sustentável. E, em muitos casos, teremos de manter postos em locais que absolutamente não pagam a sua manutenção.

A recuperação dos Correios é também uma questão de instrução, de educação e de fiscalização. Depois de bem instruídos os funcionários, vamos exigir o cumprimento das obrigações de cada um. Neste sentido, posso afirmar a V. Exas. que estamos obtendo resultados extraordinários. Nos Correios, uma minoria era culpada pelo trabalho de execução de serviços postais e uma grande maioria funcionava apenas mantendo rufins, inclusive estrangulando os primeiros no seu serviço. Tal situação está se transformando: o próprio funcionário dos Correios convenceu-se de que ele mesmo pode recuperar sua Empresa. Estamos conseguindo da nossa gente resultados excelentes.

Finalmente, o Correio não tinha planejamento adequado; quase não tinha planejamento. Não tinha planejadores, e não contratava serviços de

PODER EJECUTIVO
ATENCION AL CLIENTE



Câmara dos Deputados

PROTOCOLLO N.º.....

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 7 de junho de 1971

[illegible]

Mod Gb, 64

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971
85

Câmara dos Deputados

PROTOCOLLO N.º.....

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - em 7 de junho de 1971

Recebido em 8.6.71 ϕ

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Alcides Alves em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971
86

República dos Estados Unidos do Brasil

PR420 CD: 21.4.71

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)
- Mensagem nº 169/71-

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO: às Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura. e Política Rural

À COMISSÃO DE AGRICULTURA E em 7 de junho de 19 71
POLÍTICA RURAL

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Luís Romura, em 8/6/1972

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, Brasília

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971
87

W

Câmara dos Deputados

(Mensagem nº 169/71)

ASSUNTO:

PROJETO N.º 127 DE 1971

A Comissão de Economia em 11 de junho de 19 71

[illegible]

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971
88

Ordem do Dia: 10. 9. 71

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 127-B, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura e Política Rural.

À COM. DE REL. EXTERIORES em 8 de SETEMBRO de 1971

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 127-B DE 1971

Ao Sr. Deputado Angélio Pinheiro - 1ª vez 8.9.71, em 8.9.1971
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971

89

Ordem do Dia: 10. 9. 71



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 127-B, de 1971, que regula
a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou
pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e
dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça, de Relações Exteriores e
de Agricultura e Política Rural.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 8 de SETEMBRO de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. João Linhares*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 127-C DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971

90



PROJETO N.º 127-C DE 1974

PROTOCOLLO N.º.....

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça, de Relações Exteriores e
de Agricultura e Política Rural e de Economia (audiência)
À COMISSÃO DE ECONOMIA em 8 de SETEMBRO de 19 71

[illegible]

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8

Lote: 47
PL N.º 127/1971
91

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DE PLENÁRIO: Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro
residente no país ou pessoa jurídica estrangeira
autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras pro-
vidências.

DESPACHO: As Comissões de JUSTIÇA=RELAÇÕES EXTERIORES=AGRICULTURA
À COMISSÃO DE AGRICULTURA em 14 de junho de 19 71.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Diogo Nomura*, em 15/6/1971
O Presidente da Comissão de *Agricultura e Pol. Rural*, *Freio Lino*
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 127 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 47
PL N.º 127/1971
92
Caixa: 8



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra,
e dá outras providências.

.....

SEÇÃO II

Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se
empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurí-
dicas de direito privado que tiverem por finalidade executar
programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enu-
merados no artigo 73, as iniciativas particulares de coloniza-
ção.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do ar-
tigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá
permitir a livre participação em seu capital dos respectivos
parceiros.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI Nº 2.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 1955.

"Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências".

.....
.....
Art. 2º É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir/novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

.....
.....
Art. 9º As transações de terras contidas na zonas de finida no art. 2. (150 kms), tais como alienações, transferência por enfiteuse, anticrese, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Os notários escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata este artigo ao Conselho de Segurança Nacional dentro / dos 30 (trinta) dias seguintes ao da lavratura do ato salvo / quando se tratar de terrenos urbanos destinados a edificação ou se o adquirente fôr brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES



ATO COMPLEMENTAR Nº 45, DE 30 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural no território Nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Para os efeitos deste Ato, considera-se residente no país o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

Art. 3º - Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências à que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Art. 4º - Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Mário de Souza e Mello

Leonel Miranda

Antônio Dias Leite Júnior

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas.

Art. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar, em nome da União, empréstimo externo no valor de até US\$ 3.000.000.00 (três milhões de dólares) com o EXIMBANK para o financiamento da compra de ações do Banco da Amazônia S. A. que pertencerem à Rubber Development Company e depois ao Governo dos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral incluirá no Orçamento Plurianual de Investimentos da União, para o triênio 1969-71, todas as parcelas relativas à Receita e Despesa decorrentes da utilização do empréstimo de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 4º Depois de incorporadas ao patrimônio da União o Governo Federal poderá oferecer à subscrição pública a totalidade das ações do Banco da Amazônia S. A. adquiridas com o empréstimo de que trata o artigo anterior, respeitada, para a metade destas, a preferência outorgada pelo artigo 2º da Lei nº 4.087, de 7 de julho de 1962.

Art. 5º Para possibilitar a subscrição pública de novas ações do capital do Banco do Nordeste do Brasil S. A. a participação acionária da União pode ser reduzida, no corrente ano, a até 70% (setenta por cento) do capital, mediante renúncia parcial ao seu direito de preferência para a subscrição de novas ações e, posteriormente, a até 51% (cinquenta e um por cento) do capital, mediante alienação, nos termos do artigo 60 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação, legalmente autorizada, de ações de propriedade da União representativas no capital de sociedade de economia mista ou de sua subsidiária, ficando esses recursos reservados para aplicação em futuros aumentos do capital da própria sociedade emitente das ações alienadas.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral incluirá no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1969-71, todas as parcelas relativas à Receita e Despesa programadas com as alienações e reinversões de que trata este artigo.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 10 de março de 1969;
148ª da Independência e 81ª da República

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

José Costa Cavalcanti

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 494 — DE 10 DE
MARÇO DE 1969

Regulamenta o Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, decreta:

Art. 1º. A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se residente no País o estrangeiro que faça prova de fixação permanente no território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º A aquisição de propriedade rural por estrangeiro dependerá de au-

autorização do Ministério da Agricultura, requerida por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Art. 2º — Em caso de aquisição de área rural, a qualquer título, os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis farão constar, obrigatoriamente, dos atos que praticarem, os dados relativos ao documento de identidade do adquirente, se for estrangeiro, além da prova de sua residência permanente no território nacional (§ 2º do artigo 1º).

§ 1º — Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deverão ser transcritos nos atos praticados os dados essenciais comprobatórios de sua constituição e a prova do cumprimento do disposto no artigo 5º e seu parágrafo único deste Decreto-lei.

§ 2º — Em se tratando de pessoa natural estrangeira, deverá ser transcrita a prova de cumprimento do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º — Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão possuir cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas do qual constarão, sob pena de nulidade dos atos que praticarem:

a) documentos de identidade das partes contratantes ou cópias fotostáticas dos mesmos, devidamente autenticadas;

b) memorial descritivo do imóvel, contendo área, características, limites e confrontações;

c) planta do imóvel e respectiva situação relativa na planta cadastral do município;

d) prova de autorização prevista no artigo 6º e seu parágrafo primeiro e no artigo 7º deste Decreto-lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nas artigos 2º e 3º deste Decreto-lei configura o crime de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal.

Art. 5º Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, e o

Procurador da República, que for designado, promoverão, em conjunto, correção nos livros dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro de Imóveis de todas as comarcas dos respectivos Estados, para verificar o cumprimento deste Decreto-lei, determinando, de imediato, as providências que forem convenientes.

Parágrafo único. No Distrito Federal e Territórios, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A pessoa jurídica estrangeira não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se for autorizada a funcionar no País, devendo as aquisições ser vinculadas aos objetivos estatutários da sociedade.

§ 1º A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, no caso deste artigo, depende de autorização concedida por decreto em processo instituído pelo Ministério da Agricultura por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 2º São equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas que detenham maioria no seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 3º As ações de companhias ou sociedades anônimas nacionais, proprietárias de imóveis rurais e que se dediquem ao ramo de comércio mobiliário, revestirão obrigatoriamente, a forma nominativa.

Art. 7º A aquisição, por pessoa estrangeira natural ou jurídica, de glebas rurais situadas nos Municípios de interesse da segurança nacional e nas áreas a esta consideradas indispensáveis (Constituição, artigo 16, § 1º, b e artigo 91, II e parágrafo único), depende de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras naturais e jurídicas em todo o território

rio nacional, inclusive na area de que trata a Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, não poderá ultrapassar:

a) nos municípios de até 10.000 km², 1/5 da respectiva área;

b) nos municípios de mais de 10.000 km² a 50.000 km², 1/10 da respectiva área;

c) nos municípios de mais de 50.000 km² até 100.000 km², 3.500 km² mais 1/20 da respectiva área;

d) nos municípios de mais de 100.000 km², 6.000 km² mais 1/40 da respectiva área.

§ 1º As pessoas de uma mesma nacionalidade não poderão possuir mais de 20% dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º Atingidos esses limites, são vedadas, aos Tabeliães, a lavratura de novas escrituras e, aos Oficiais do Registro de Imóveis, a efetuação de novas transcrições, sob as condições do artigo 17, deste Decreto-lei.

Art. 9º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados, dentro de 30 (trinta) dias do prazo do ato, a comunicar ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), a lavratura de escrituras e registros imobiliários pelos quais se transfiram, a qualquer título, a posse ou a propriedade de imóveis rurais a pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis rurais situados em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional ou de seu interesse, a comunicação será feita também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10. Na aquisição, a qualquer título, de imóveis rurais por pessoa estrangeira natural ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 11. Fica a União autorizada por motivo de segurança nacional, a desapropriar terras rurais em poder de pessoa estrangeira natural ou jurídica, mediante decreto, ouvido, previamente, o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. O artigo 60 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 13. São equiparadas aos brasileiros, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa residentes no Brasil.

Art. 14. Ao Ministério da Agricultura por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), fica atribuída a execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Nas áreas indispensáveis à segurança nacional e nas áreas consideradas de seu interesse, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, por meio da Comissão de Fatores de Fronteiras exercerá as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. Salvo nos casos previstos em legislação de terras coloniais onde se estabeleçam estrangeiros imigrantes agricultores em lotes rurais, é vedada, a qualquer título, a doação, posse ou venda de terras pertencentes à União ou aos Estados, a pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas.

Art. 16. Em todo e qualquer caso de aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, ou a esta equiparada para os efeitos deste Decreto-lei, no processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, será ouvida obrigatoriamente, a Procuradoria Geral da República que tomará ex officio, de imediato, as providências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da União.

Art. 17. As alienações e aquisições de propriedades rurais feitas em desacordo com as normas deste Decreto-lei, assim como as que se fizerem a

estrangeiros no exterior, são nulas de pleno direito, sujeitando-se os Tabeliães e Oficiais, que lavrarem ou transcreverem os atos respectivos as penas do crime definido no art. 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 18. O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969:
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva
Ivo Arzuza Pereira

DECRETO-LEI Nº 495 — DE 11 DE
MARÇO DE 1969

Dispõe sobre o acréscimo de efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, de acôrdo com a letra v, item XVII, do artigo 8º da Constituição, e no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o item I, artigo 4º do Decreto-lei número 9, de 25 de junho de 1966, fica acrescido do seguinte efetivo:

3º Sargentos	70
Cabos	70
Policiais	720

Art. 2º O preenchimento dos cargos decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto-lei, será regulado pelo Prefeito do Distrito Federal, devendo efetuar-se em função das disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1969:
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
Aurêlio de Lyra Tavares

DECRETO-LEI Nº 495 — DE 11 DE
MARÇO DE 1969

Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transporte aéreo em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Além dos previstos em lei, constituem créditos privilegiados da União nos processos de liquidação, falência ou concordata de empresas de transporte aéreo:

I — a quantia despendida pela União para financiamento ou pagamento de aeronaves, peças e equipamentos importados pelas empresas de transporte aéreo;

II — a quantia vincenda, que haja a União se obrigado a dispendar, ainda que parceladamente para pagamento de aeronaves, peças e equipamentos importados pelas empresas de transporte aéreo.

Art. 2º Na liquidação, falência ou concordata de empresas de transporte aéreo, passam, imediata e automaticamente, ao domínio e posse da União, por conta e até o limite do seu crédito, as aeronaves, peças e equipamentos adquiridos antes da instauração desses processos:

I — com a contribuição financeira da União, aval, fiança ou qualquer outra garantia desta ou de seus Agentes financeiros;

II — pagos no todo ou em parte, de uma só vez ou parceladamente, pela União ou por cujo pagamento venha a União a se responsabilizar após o início dos processos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 924 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Exclui das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias aos empreendimentos industriais que menciona.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º - Ficam excluídas das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias à execução de empreendimentos industriais considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luís Antônio da Gama e Silva

Ivo Arzua Ferreira.



MENSAGEM Nº

169

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anexo projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de junho de 1971.

Handwritten signature in blue ink.



GM/ 0268-B

BRASÍLIA,
Em 4 de maio de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Cumprimos o dever de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, regulando a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

1. Salvo a legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País (Lei nº 2 597, de 12 de setembro de 1955, art. 9º), não havia qualquer limitação para a compra de terras por estrangeiros no Brasil até o advento do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que emanou da necessidade de coibir abusos e fraudes, que ofendam a integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade. Desta forma, limitou-se a aquisição da propriedade rural somente a brasileiro e a estrangeiro residente no País, programando-se lei especial para determinar as condições, restrições, limitações e demais exigências, a que se sujeitaria a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

2. De fato, o Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, regulamentou o disposto no mencionado Ato Complementar nº 45.

Todavia, após dois anos de aplicação desse diploma legal, ulteriormente modificado pelo Decreto-lei nº 924, de 19 de outubro de 1969, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.



Haja visto, a título de exemplo, a audiência obrigatória da Procuradoria-Geral da República, nos processos de licença para as vendas de terras rurais. Essa atribuição, de difícil exercício, não é peculiar à função do Ministério Público Federal.

Também o Ministério da Agricultura, assoberbado de processos, sentiu a necessidade de serem estabelecidas novas determinações para proteger o interesse nacional.

3. Com o objetivo de rever a legislação sobre a aquisição de propriedades rurais por estrangeiros, em consonância com o disposto na Constituição, foi criada uma Comissão Interministerial, integrada por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura, e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Essa Comissão elaborou substancioso relatório e de seu trabalho resultou anteprojeto, que recebeu dos titulares do Ministério da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alterações, a fim de torná-lo tecnicamente mais perfeito.

O texto, que ora submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, visa proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento.

Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, propondo, caso mereça aprovação, seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Agulha Amari
Ministro da Justiça

João Baptista de Figueiredo
Secretário-Geral do Conselho
de Segurança Nacional

Luiz de Figueiredo
Ministro da
Agricultura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 JUN 1971 02228

DIRETORIA DE CONJUNTO

Of. nº 628-SAP/71.

Em 4 de junho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, relativa a projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 127, de 1971

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 169.71/ DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estrangeiro residente no país e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2º Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro em três anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sen-

do-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do compromissário comprador.

Art. 3º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a cinquenta módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a três módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre três e cinquenta módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, trinta por cento da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.



§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I — que se dediquem a loteamento rural;

II — que explorem diretamente áreas rurais; e

III — que sejam proprietários de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7º A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º Na aquisição derivada de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do título a escritura pública.

Art. 9º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I — menção do documento de identidade do adquirente;

II — prova de fixação permanente no território nacional; e

III — quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I — menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos

respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II — memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III — transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 11. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem.

§ 1º Fica excluída das restrições deste artigo a aquisição de área rural inferior a cinquenta módulos de exploração indefinida:

I — quando tiverem sido objeto de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou escritura particular devidamente averbada no registro competente, anteriores a 10 de março de 1969; e

II — quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 2º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de quarenta por cento do limite fixado por este artigo em cada Município.

§ 3º O Presidente da República poderá, mediante Decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. O artigo 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas par-

ticulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras”.

Art. 14. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15. A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial do registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16. O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, o regulamento para execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 1 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências

SEÇÃO II

Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 2.597 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

“Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências.”

Art. 2º É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

Art. 9º As transações de terras contidas na zona definida no art. 2º (150 kms), tais como alienações, transferência por enfiteuse, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Os notários escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata este artigo ao Conselho de Segurança Nacional dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da lavratura do ato salvo quando se tratar de terrenos urbanos destinados a edificação ou se o adquirente for brasileiro.

ATO COMPLEMENTAR N.º 45, DE 30 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A aquisição de propriedade rural no território Nacional somente





poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se residente no país o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

Art. 3º Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências à que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Art. 4º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Grünwald*

*Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto*

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Antônio Dias Leite Júnior

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI Nº 494 — DE 10 DE
MARÇO DE 1969

Regulamenta o Ato Complementar número 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, decreta:

Art. 1º A aquisição de propriedade rural no território nacional somente

poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se residente no País o estrangeiro que faça prova de fixação permanente no território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º A aquisição de propriedade rural por estrangeiro dependerá de autorização do Ministério da Agricultura, requerida por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Art. 2º Em caso de aquisição de área rural, a qualquer título, os Tabeliões e Oficiais do Registro de Imóveis farão constar, obrigatoriamente, dos atos que praticarem, os dados relativos ao documento de identidade do adquirente, se for estrangeiro, além da prova de sua residência permanente no território nacional (§ 2º do artigo 1º).

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deverão ser transcritos nos atos praticados os dados essenciais comprobatórios de sua constituição e a prova do cumprimento do disposto no artigo 5º e seu parágrafo único deste Decreto-lei.

§ 2º Em se tratando de pessoa natural estrangeira, deverá ser transcrita a prova de cumprimento do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão possuir cadastro especiais das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas do qual constarão, sob pena de nulidade dos atos que praticarem:

a) documentos de identidade das partes contratantes ou cópias fotostáticas dos mesmos, devidamente autenticadas;

b) memorial descritivo do imóvel, contendo área, características, limites e confrontações;

c) planta do imóvel e respectiva situação relativa na planta cadastral do município;

d) prova de autorização prevista no artigo 6º e seu parágrafo primeiro e no artigo 7º deste Decreto-lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei

Caixa: 8

Lote: 47

PL Nº 127/1971

106

configura o crime de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal.

Art. 5º Anualmente o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, e o Procurador da República, que fôr designado, promoverão, em conjunto, correção nos livros dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro de Imóveis de todas as comarcas dos respectivos Estados, para verificar o cumprimento deste Decreto-lei, determinando, de imediato, as providências que forem convenientes.

Parágrafo único. No Distrito Federal e Territórios, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A pessoa jurídica estrangeira não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se fôr autorizada a funcionar no País, devendo as aquisições ser vinculadas aos objetivos estatutários da sociedade.

§ 1º A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, no caso deste artigo, depende de autorização concedida por decreto em processo instituído pelo Ministério da Agricultura por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 2º São equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas que detenham maioria no seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 3º As ações de companhias ou sociedades anônimas nacionais, proprietárias de imóveis rurais e que se dediquem ao ramo de comércio mobiliário, reverterão obrigatoriamente, a forma nominativa.

Art. 7º A aquisição, por pessoa estrangeira natural ou jurídica, de glebas rurais situadas nos Municípios de interesse da segurança nacional e nas áreas a esta consideradas indispensáveis (Constituição, artigo 16, § 1º, b e artigo 91, II e parágrafo único), depende de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras na-

turais e jurídicas em todo o território nacional, inclusive na área de que trata a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, não poderá ultrapassar:

a) nos municípios de até 10.000 km², 1/5 da respectiva área;

b) nos municípios de mais de 10.000 km² a 50.000 km², 1.000 km² mais 1/10 da respectiva área;

c) nos municípios de mais de 50.000 km² até 100.000 km², 3.500 km² mais 1/20 da respectiva área;

d) nos municípios de mais de 100.000 km², 6.000 km² mais 1/40 da respectiva área.

§ 1º As pessoas de uma mesma nacionalidade não poderão possuir mais de 20% dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º Attingidos esses limites, são vedadas, aos Tabeliães, a lavratura de novas escrituras e, aos Oficiais do Registro de Imóveis, a efetuação de novas transcrições, sob as cominações do artigo 17, deste Decreto-lei.

Art. 9º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados dentro de 30 (trinta) dias da prática do ato, a comunicar ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), a lavratura de escrituras e registros imobiliários pelos quais se transfiram, a qualquer título, a posse ou a propriedade de imóveis rurais a pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis rurais situados em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional ou de seu interesse, a comunicação será feita também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10. Na aquisição, a qualquer título, de imóveis rurais por pessoa estrangeira natural ou jurídica, e da essência do ato a escritura pública.

Art. 11. Fica a União autorizada, por motivo de segurança nacional, a desapropriar terras rurais em poder de pessoa estrangeira natural ou jurídica, mediante decreto, ouvido, previamente, o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. O artigo 60 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSOES
PERMANENTES

Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 13. São equiparadas aos brasileiros, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa residentes no Brasil.

Art. 14. Ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), fica atribuída a execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Nas zonas indisponíveis à segurança nacional e nas áreas consideradas do seu interesse, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, por meio da Comissão de Faixa de Fronteiras, exercerão as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam estrangeiros imigrantes agricultores, em lotes rurais, é vedada, a qualquer título, a doação, posse ou venda de terras pertencentes a União ou aos Estados, a pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas.

Art. 16. Em todo e qualquer caso de aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, ou a esta equiparada para os efeitos deste Decreto-lei, no processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral da República que tomará *ex officio*, de imediato, as providências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da União.

Art. 17. As alienações e aquisições de propriedades rurais feitas em desacordo com as normas deste Decreto-lei, assim como as que se fizerem a estrangeiros no exterior, são nulas de pleno direito, sujeitando-se os Tabeliães e Oficiais, que lavrarem ou transcreverem os atos respectivos, as penas do crime definido no artigo 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 18. O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. Costa e Silva — Luis Antonio da Gama e Silva — Ivo Arzua Pereira.

DECRETO-LEI Nº 924 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Exclui das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias aos empreendimentos industriais que menciona.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Ficam excluídas das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias à execução de empreendimentos industriais considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grönewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Luis Antônio da Gama e Silva

Ivo Arzua Pereira.

MENSAGEM Nº 169, DE 1971,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, o

Caixa: 8

Lote: 47
PL Nº 127/1971
107

anexo projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

Brasília, em 4 de junho de 1971. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO GM/0268-B, DE 4 DE MAIO DE 1971, DOS SRS. MINISTROS DA JUSTIÇA, DA AGRICULTURA E DO SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Cumprimos o dever de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, regulando a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

1. Salvo a legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País (Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, art. 9º), não havia qualquer limitação para a compra de terras por estrangeiros no Brasil até o advento do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que emanou da necessidade de colir abusos e fraudes, que ofendam a integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade. Desta forma, limitou-se a aquisição da propriedade rural somente a brasileiro e a estrangeiro residente no País, programando-se lei especial para determinar as condições, restrições, limitações e demais exigências, a que se sujeitaria a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

2. De fato, o Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, regulamentou o disposto no mencionado Ato Complementar nº 45.

Todavia, após dois anos de aplicação desse diploma legal, ulteriormente modificado pelo Decreto-lei nº 924, de 19 de outubro de 1969, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Haja visto, a título de exemplo, a audiência obrigatória da Procuradoria Geral da República, nos processos de licença para as vendas de terras rurais. Essa atribuição, de difícil exercício, não é peculiar à função do Ministério Público Federal.

Também o Ministério da Agricultura, assoberbado de processos, sentiu a necessidade de serem estabelecidas novas determinações para proteger o interesse nacional.

3. Com o objetivo de rever a legislação sobre a aquisição de propriedades rurais por estrangeiros, em consonância com o disposto na Constituição, foi criada uma Comissão Interministerial, integrada por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura, e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Essa Comissão elaborou substancial relatório e de seu trabalho resultou anteprojeto, que recebeu dos titulares do Ministério da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional alterações, a fim de torná-lo tecnicamente mais perfeito.

O texto, que ora submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, visa proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento.

Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, propondo, caso mereça aprovação, seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buaid*, Ministro da Justiça. — *General de Brigada João B. de Figueiredo*, Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional. — *Cirne Lima*, Ministro da Agricultura.

Of. nº 628-SAP-71.

Em 4 de junho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada-





da de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, relativa a projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada

a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil .

Caixa: 8

Lote: 47
PL N° 127/1971

108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



Brasília, em 9 de junho de 1971.

Ofício 05/71-P

Defeiu do, Em 9/6/71.

Senhor Presidente:

Em atenção ao interesse demonstrado por vários Senhores Deputados membros deste órgão técnico, solicito a Vossa Excelência seja concedida audiência à Comissão de Economia, referente ao Projeto de Lei nº 127/71, do Poder Executivo, sobre vendas de terras a estrangeiros.

Em que pese o indiscutível interesse econômico contido na proposição, foi ela distribuída, apenas, às Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e de Agricultura e Política Rural.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Mário Teodoro
MÁRIO TEODORO

Vice-Presidente.

No exercício da Presidência.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES,
DD. Presidente da Mesa da
CÂMARA DOS DEPUTADOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emendas oferecidas em
plenário)

Nº 1



EMENDA AO PROJETO Nº 127, DE 1 971

Ao Artigo 2º, caput:

Onde se lê "domicílio",

leia-se "residência".

J U S T I F I C A T I V A

O Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1 969 , fundamento da legislação que se pretende reformar, refere - se, tanto no art. 1º, como no art. 2º, ao estrangeiro " residente " no país. A ementa e o artigo 1º do projeto em exame obedecem a mesma sistemática . Não há razão, no nosso entendimento, para ampliar as restrições do Ato, incorporado à Constituição em vigor.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 971 .

ALBERTO HOFFMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 2

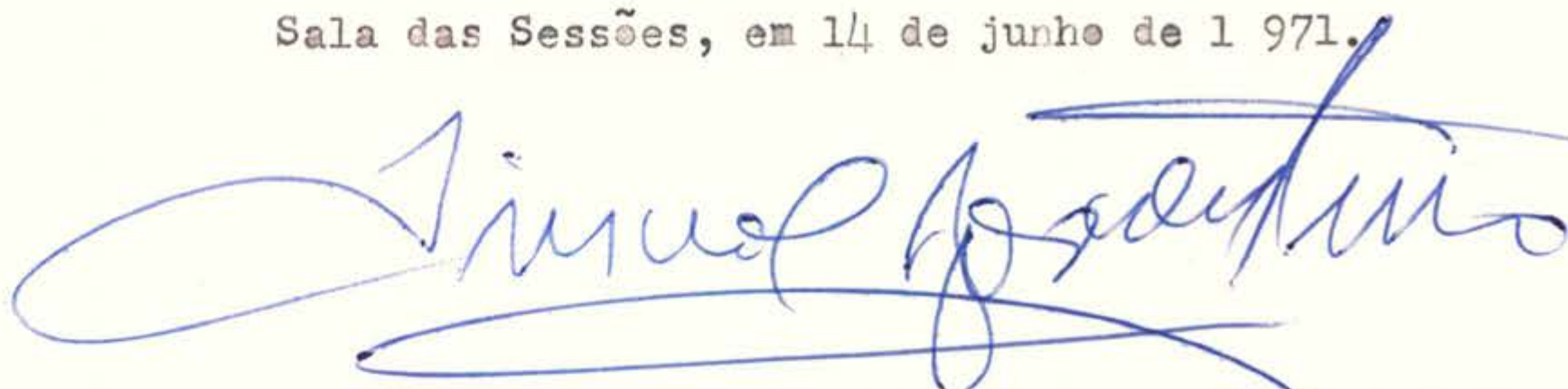
EMENDA AO PROJETO Nº 127, DE 1 971

Suprima-se o § 2º do artigo 2 .

J U S T I F I C A T I V A

O interêsse nacional está plenamente ressalvado pelo § 1º dêste artigo . A legislação não pode socorrer o interêsse particular do vendedor da terra, a ponto de configurar o enriquecimento ilícito .

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 971.


SINVAL BOAVENTURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 3

EMENDA AO PROJETO Nº 127, de 1 971

Ao artigo 5º acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ - A pessoa física estrangeira poderá, dentro do prazo estabelecido no art. 2º, utilizar o imóvel contratado em projetos organizados e aprovados nos termos dêste artigo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 971

Deputado Alberto Hoffmann



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4



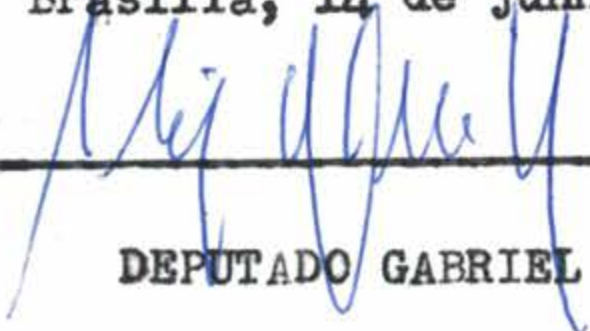
PROJETO DE LEI Nº 127, de 1971

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º do Presente Projeto, o seguinte § 3º, assim redigido:

"§ 3º - Permanecem em vigor as autorizações dadas pelos respectivos Ministérios, com estudos e processos já concluídos, com base nos decretos-lei mencionados no artigo 18.

Brasília, 14 de junho de 1971


DEPUTADO GABRIEL HERMES

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo se recomenda para evitar repetição de processos já estudados e concluídos, com inconvenientes para as partes interessadas, sujeitas a novas delongas e desnecessárias repetições de estudos e processos já efetivados pelos dois respectivos Ministérios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 5

EMENDA AO PROJETO Nº 127, DE 1 971.

Dê-se ao artigo 8º, a seguinte redação:

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública .

J U S T I F I C A T I V A

Julgo desnecessária a palavra "derivada" e, mais próprio, o termo "ato", em vez de "título".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 971.


ALBERTO HOFFMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 6

EMENDA AO PROJETO Nº 127, DE 1 971

Dê-se ao inciso II do artigo 9º, a seguinte redação:

II - prova de residência no território nacional; e

J U S T I F I C A T I V A

A mesma sustentada pelo signatário na
apresentação de emenda ao art. 2º .

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 971.

ALBERTO HOFFMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 7

EMENDA AO PROJETO Nº 127, DE 1 971.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12:

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 10.

JUSTIFICATIVA

Entende ser necessário inserir a maneira de comprovação, a fim de evitar o ocorrido com o decreto-lei nº 494 de 10 de março de 1 969. Os adquirentes não tinham meios para comprovar a relação entre áreas pertencentes a estrangeiros e a superfície dos municípios. O Ministério da Agricultura, por sua vez, defrontou-se com a inexecutabilidade do dispositivo, deixando de opinar em inúmeros processos.

DEP ADHEMAR GILSI

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 971.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 8

EMENDA AO PROJETO Nº 127, de 1971

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do artº 12:

- I - quando tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou escritura particular, devidamente averbada ou protocolada no registro competente, anteriores a 10 de março de 1969; e

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo propõe com muita felicidade a exclusão das transações anteriores ao Ato Complementar nº 45. E, se como tal considerou a promessa de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão, nada mais justo do que excluir a própria compra e venda.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971

Deputado


ADHEMAR BARROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 9

EMENDA AO PROJETO Nº 127, de 1971

Do artº 12:

Onde se lê: § 1º, leia-se: § 2º; e

Onde se lê: § 2º, leia-se: § 1º

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo refere-se à percentagem de áreas dos municípios, pertencentes a estrangeiros em geral. O § 2º refere-se à percentagem de uma mesma nacionalidade. Julgamos, assim, mais técnico os dois dispositivos tenham a necessária sequência.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971

Deputado Alberto Hoffmann



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10



EMENDA AO PROJETO Nº 127, de 1971

Acrescente-se ao art. 2º, o seguinte parágrafo:

§ - O prazo referido neste artigo poderá ser prorogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta emenda pela situação que se criou, por exemplo, quanto aos investidores particulares estrangeiros, que animados por leis de incentivos fiscais de seus países para investimentos florestais, em países em desenvolvimento, adquiriram pequenas glebas no Brasil, contratando com colonos brasileiros o plantio de seringais e outras espécies.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971

Deputado Alberto Hoffmann



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 127/71, que "Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo (Mens. 169/71)

Relator: Deputado João Linhares

RELATÓRIO

O projeto em pauta foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, para ser apreciado de conformidade com as disposições constitucionais pertinentes à matéria.

Está acompanhado de exposição de motivo dos Srs. Ministros da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

O assunto focalizado pelo projeto em estudo, face à sua relevância e implicações que produz não só no campo das relações privadas como na própria segurança nacional, mereceu e justificou mesmo a atenção de Comissão Interministerial composta de representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Segurança.

A compra de terras por estrangeiros, em que pese a importância e magnitude do assunto — que mereceu polêmicos debates — só foi objeto de cuidado legislativo com a edição do Ato Complementar nº 45. Deste se originaram os Decretos-Leis nºs. 494, de 10/3/69 e 924, de 19/10/69, que segundo esclarece a própria exposição de motivos não resolveu satisfatoriamente o problema.



Dai mais uma tentativa para aprimorar e melhorar a matéria através do presente projeto de lei.

Dessa maneira o Poder Executivo encaminhou ao Congresso nova regulamentação que disciplina a aquisição de terras por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, trazendo inovações profundas em vários pontos contidos na legislação anterior.

Destacamos a possibilidade de aquisição pela pessoa física estrangeira "ainda que" em seu país de origem, devendo, contudo, para o Brasil se transferir e explorar o imóvel no prazo de três anos quando convalidará, em definitivo, sua compra através da escritura prevista; prevê a resolução do compromisso na eventualidade de não cumprir aquelas condições; institui limitações à aquisição tanto pela pessoa física como jurídica; altera os limites territoriais para aferimento do percentual até onde os estrangeiros podem efetuar a aquisição e sábiamente estabelece que, no caso das pessoas jurídicas, a aquisição só se realizará desde que o imóvel rural se destine à implantação de projetos que especifica.

Em Plenário o projeto recebeu dez emendas, sendo as de nºs. 1, 3, 5, 6, 9 e 10 de autoria do eminente Deputado Alberto Hoffmann, a de nº 2 do Deputado Sinval Boaventura, a de nº 4 do Deputado Gabriel Hermes e as de nºs. 7 e 8 do Deputado Adhemar Ghisi.

Este o relatório.

PARECER

Em que pese o exaustivo trabalho e profundo estudo da respeitável Comissão Interministerial, temos para nós e salvo melhor juízo, que o projeto ainda se ressent de lacunas e vícios, afora imperfeições técnicas, mas que não chegam a invalidar o intento.



Assim é que não podemos aceitar a instituição de uma cláusula penal nos termos do § 2º do art. 2º, em que o adquirente não cumprindo as duas exigências da lei, deva perder todo o preço pago em benefício do vendedor. Declarada a rescisão do compromisso, qual o destino de benfeitorias? Para apreciação da culpa haverá o fator da boa fé ou má fé?

Igualmente não se esclareceu se a pessoa jurídica estrangeira iniciará a aquisição mediante compromisso a se tornar definitivo cumpridas as exigências de lei ou já o faz através de escritura de praxe. Por outro lado temos para nós que dever-se-ia estabelecer um prazo para a pessoa jurídica dar entrada na repartição competente do projeto previsto em lei. Deixou-se fora da proibição do art. 14 os Municípios.

Permitimo-nos alinhar estas considerações a título de sugestão e se válida com contribuição, ainda que modesta.

No entanto o projeto é constitucional e jurídico, salvo o § 2º do art. 2º, que reputamos injurídico pois que o Código Civil não contempla semelhante pena e a própria Lei de Usura limita o quantum que se facultou no art. 920 de nossa lei civil.

No que diz respeito às emendas entendemos constitucionais e jurídicas as de n.ºs. 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, que se harmonizam com o Direito e o espírito do projeto.

A Emenda de n.º 4 reputamo-la injurídica pois que além de abstrair de um novo exame nos moldes preconizados no projeto, dá força legal a atos administrativos como sejam as autorizações já concedidas o que poderá resultar em sérios percalços a aplicação da nova lei. A de n.º 6 entendemo-la injurídica face às condições previstas no projeto pois a prova que a aquela altura se exige do estrangeiro já não é simples residência, mas a satisfação de mais um requi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

sito qual seja a exploração do imóvel a temos que a redação original do projeto abrange êste segundo requisito. A de nº 7 se refere às condições em que vai se aferir a posição da área do município que vem sendo negociada com pessoas estrangeiras. O oficial do Registro de Imóveis deverá possuir o livro exigido no artigo 10 que refletirá o quadro. Além do mais se conveniente a comprovação prevista através de certidão é matéria de decreto que regulará a nova lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1971

Deputado JOÃO LINHARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Assinatura manuscrita

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24/6/71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 127/71, e das Emendas de Plenário nºs. 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, e pela injuridicidade das de nºs... 4, 6 e 7, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, João Linhares, Relator, Petrônio Figueiredo, Ferreira do Amaral, Ítalo Fittipaldi, Antônio Mariz, Alceu Collares, Norberto Schmidt, Altair Chagas e Ubaldo Barém.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1971.

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

João Linhares
JOÃO LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI nº 127/71

"Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: HENRIQUE TURNER

RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 169, de 4 de junho de 1971, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminha, para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 51, da Constituição Federal, projeto de lei que, nesta Casa, tomou o nº 127/71, e pelo qual se tem em vista "a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Muito embora a matéria de que trata a presente proposição não esteja inscrita entre aquelas constantes do § 12, do art. 31 do Regimento Interno, e sobre as quais deve se manifestar a Comissão de Relações Exteriores, foi a esta Comissão distribuído o Projeto de Lei nº 127, de 1971.

Como está devidamente esclarecido na Exposição de Motivos dos Exmos. Senhores Ministros da Justiça e da Agricultura e Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, que acompanha a Mensagem Presidencial, foi com o advento do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que, por primeira vez, ressalvada a "legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País", especificamente, a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, se cui-



dou de estabelecer restrições ao direito de aquisição de propriedade no Território Nacional, limitado o exercício desse direito aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. A referida legislação complementar estabelece, no seu art. 2º, que residente no País considera-se o estrangeiro que no Brasil "possua permanência definitiva". No art. 3º do Ato Complementar nº 45 ficou estabelecido que "Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica", com o fim de prover-se "a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade".

Atendendo ao disposto no referido art. 3º do Ato Complementar nº 45, em 10 de março de 1969 foi editado o Decreto-Lei nº... 494, que sofreu alteração ulterior, por via do Decreto-Lei nº 924, de 10 de outubro de 1969, legislação esta que teve por objetivo excluir da aplicação da lei alterada os casos de "aquisições de áreas rurais necessárias à execução de empreendimentos industriais considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes".

É a reformulação da referida legislação decretada que tem em vista a proposição ora objeto de exame, que, conforme está expresso em seu art. 18, revoga os mencionados decretos-leis.

A iniciativa governamental da propositura da nova legislação regulamentadora da aquisição de terras por estrangeiros, tem por objetivo, como está informado na Exposição de Motivos oferecida como suporte da proposição, além do necessário aperfeiçoamento da legislação vigente, "proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

PARECER

Preliminarmente

Como se verifica do projeto ora sob exame, não contém êle quaisquer disposições respeitantes ao Direito Internacional Público e nem fere matéria que se possa dizer vinculada ao relacionamento de país para país, condições estas únicas que o Regimento Interno estabelece como indicativas da competência dêste órgão técnico da Câmara.

A inobservância do Regimento em matéria de invasão de competência acarreta sanções. É o que se depreende destes dispositivos:

"Art. 60. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

- I -
- II -
- III - sobre o que não fôr de sua atribuição específica , ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Parágrafo único . Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dêle, que infringir o disposto neste artigo , o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação do art. 50, § 6º, dêste Regimento.

No mérito

O projeto

Inobstante, se esta Comissão se entender competente para examinar o mérito do projeto em tela, nosso parecer é no sentido de que a proposição merece o aval dêste órgão técnico, pelos inobjetáveis benefícios dela decorrentes.

Deixamos, no entanto, de perquirir quanto ao "substratum" das inovações nela contidas, por se nos afigurar que, com maior propriedade, melhor dirão sobre elas as doudas comissões a



que as normas ora objeto de exame se acham subordinadas.

As emendas

Quanto às emendas oferecidas ao projeto, o nosso parecer é pela aprovação das de nºs. 5 e 10: a primeira, porque também consideramos, como o autor da proposição, o nobre Deputado Alberto Hoffmann, ser desnecessária a permanência da expressão.. "derivada", no dispositivo do art. 8º, bem como melhormente se disporá, substituindo, na referida norma, a palavra "título", pelo vocábulo "ato"; a segunda emenda, de nº 10, merece também ser acolhida, isto porque, sendo objetivo precípuo do projeto resguardar os interesses nacionais, evitar a especulação ensejada pela aquisição de imóveis rurais, o fato de o compromissário comprador já vir utilizando a área compromissada, se compadece com os interesses da legislação protecionista, devendo-se, no caso, admitir-se a prorrogação do prazo de fixação do domicílio no Brasil, desde que assim o permita a autoridade competente do Ministério da Agricultura.

O nosso parecer quanto às demais emendas é pela sua rejeição, por estas razões:

1 - a de nº 1, por desviar-se do objetivo principal do projeto em exame, que, justamente, para evitar a especulação na compra de terras por estrangeiros, admite que apenas aqueles que venham para o Brasil, com o ânimo de aqui permanecer e usar a propriedade e fazê-la produzir em proveito de todos, podem legalmente se tornar proprietários de imóveis rurais no Brasil.

2 - a de nº 2, porque, data venia de seu nobre autor, não vemos a referida norma legal como ensejadora de enriquecimento ilícito. A nossa legislação civil, aliás, já prevê a inserção de cláusula penal, nos contratos bilaterais, com a perda do sinal e das quantias pagas em benefício do promitente vendedor.

3 - a de nº 3 porque inócua, pois nada impede os ob-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

jetivos a que a emenda se propõe, e, muito pelo contrário, a utilização do imóvel rural seja ao arbítrio do proprietário e, melhormente, em projetos organizados e aprovados, é a própria razão de ser da legislação que se irá editar;

4 - a de nº 4, porque nenhuma disposição contém o projeto que permita ou determine a nulidade das autorizações em vigor;

5 - a de nº 6, pelas mesmas razões que nos levaram a propor a rejeição da emenda nº 1;

6 - a de nº 7, porque não em matéria de prova, uma vez que, independentemente de emenda, a demonstração da existência do fato a que se reporta o art. 12, somente poderá ser feita, obviamente, pela via ora suscitada;

7 - a de nº 8, porque, se a simples promessa de compra e venda já é suficiente para retirar o ato da tutela da proposição em exame, o que não se dizer esntão da compra e venda - ato jurídico perfeito e acabado - insuscetível, portanto, se objeto de revogação legal.

8 - a de nº 9, por não propiciar nenhum resultado prático a inserção proposta.

Êste o nosso parecer, S. M. J.

Sala da Comissão, em 30.06.71



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PARECER DA COMISSÃO

Projeto de lei nº 127/71 - "Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."
(Do Poder Executivo.)

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião ordinária da Turma "A", realizada em 30 de junho do corrente ano, aprovou em votação nominal, o parecer do Relator, Deputado Henrique Turner, favorável à proposição em pauta, e às Emendas 5 e 10 e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9. Opinaram, com o Relator, os Deputados Flávio Marcílio - Presidente, Marcelo Linhares, Henrique Turner, Passos Pôrto, Manoel Taveira, Aroldo de Carvalho, Dias Menezes, João Arruda, Pires Sabóia, José Pinheiro Machado, Pedro Colin, Lins e Silva, José Carlos Fonseca, Anapolino de Faria, Joaquim Coutinho, Geraldo Guedes, Petrônio Figueiredo, Arnaldo Prieto e Leão Sampaio, e, com restrições, para apreciar a matéria posteriormente em Plenário o Deputado João Menezes.

Brasília, 30 de junho de 1971.

FLÁVIO MARCÍLIO

Presidente

HENRIQUE TURNER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO Nº 127, de 1971

(Mensagem nº 169/71 do Poder Executivo)

"Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

RELATOR : Sr. Diogo Nomura

R E L A T Ó R I O :

O presente Projeto de Lei visa regular "a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil."

Trata-se de nova regulamentação das normas estabelecidas no Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, em substituição ao disposto no Decreto-Lei nº 494, de 10/3/69.

Adstringe-se a proposição ao princípio, consagrado naquele Ato Complementar, de somente se permitir a aquisição de imóvel rural a estrangeiros quando forem residentes no País, mantendo, também, a norma estipulada no Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969, segundo a qual a pessoa jurídica estrangeira "não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se fôr autorizada a funcionar no País, compreendida nessa limitação a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

Inobstante, traz o Projeto inovações.



Admite, por exemplo, que o estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, possa celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural. Condição, contudo, a eficácia da avença à sua fixação em nosso território dentro em três anos, com vistas à exploração efetiva da gleba compromissada (Art. 2º). Assim é que, se o promissário-comprador descumprir a condição estabelecida não poderá adquirir a propriedade do imóvel (Art. 2º, § 1º).

O sistema de controle do cumprimento das medidas preconizadas é o mesmo adotado pelo Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969, uma vez que competirá aos tabeliães e oficiais dos Cartórios de Registro Civil observar determinadas cautelas na lavratura das escrituras ou lançamentos das transcrições relativas às aquisições de imóveis por estrangeiros, tais as previstas no Art. 9º.

Sobreleva, contudo, neste passo, uma novidade, introduzida pelo § 2º do Art. 2º, que prevê:

"§2º. No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando obrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador."

Dessa forma, o promitente vendedor é transformado, praticamente, em agente da fiscalização da lei, muito embora seja movido a agir nesse sentido simplesmente pelo interesse de obter vantagem pecuniária.

Releva notar, também, as modificações que se propõem no tocante à limitação quantitativa das aquisições de terras por estrangeiros. De um lado, estabelece o Projeto novo critério restritivo, que implica na fixação de um limite para a aquisição individual (Art. 3º, "caput"):

"Art. 3º. A aquisição do imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a cinquenta módulos de exploração indefinida, em área on



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tínua ou descontínua."

Por outro lado, torna livre a aquisição de imóvel rural com área não superior a três módulos, independentemente, por isso mesmo, de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei (Art.3º, § 1º).

Tais critérios, contudo, são fixados com flexibilidade em relação aos limites máximos, porquanto se admite a possibilidade de sua revisão pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (Art.3º, § 3º).

Também inova o Projeto quando cuida de estipular o limite global para a aquisição de terras por estrangeiros na área municipal, ora fixando-o, simplificadaamente, em confronto com o art. 8º do DL,nº 494, de 10 de março de 1969, em 1/4 da superfície de cada município, ora elevando para 40% o limite máximo a que se deverá ater a área de terras pertencentes a um grupo de pessoas da mesma nacionalidade.

Revela-se inusitado, ainda, o preceito inscrito no Art.4º, segundo o qual "nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% da área total serão feitas por brasileiros.

No mais, reedita o Projeto regramentos já perfilhados pela DL.nº494, de 10 de março de 1969, tais como:

1)-Adotar-se-á obrigatoriamente a forma nominativa para as ações de sociedades anônimas que se dediquem a loteamento rural, que explorem diretamente áreas rurais e que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias (Art.6º);

2)-A aquisição de imóvel situado em área considerada in dispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (Art.7º);

3)-Na aquisição derivada de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do título a escritura-pública (Art.8º);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4)-Para os efeitos da lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar - programa de valorização de área ou distribuição de terras (Art.13)

5)-É vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes (Art.14);

6)-É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições desta lei. O tabelião que lavrar escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica - (Art.15);

7)-O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel (Art.15).

Finalmente, cabe-nos salientar que alude o Projeto, expressamente, à revogação do Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969 e do Decreto-Lei nº 924, de 1º de outubro de 1969, que versam sobre a matéria compreendida no âmbito de suas aspirações normativas.

P A R E C E R:

Incumbe-nos, nesta oportunidade, examinar o Projeto e as emendas de plenário anexas.

É inexcusável que, ao preconizar as providências legislativas já focalizadas por nós no relatório, outra coisa não almeja o Projeto senão abrandar o rigor do tratamento jurídico até agora dispensado aos estrangeiros, no tocante à aquisição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



imóveis rurais, mercê das disposições do Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969.

Entende o Poder Executivo que não mais se justificam as restrições exageradas. Impuseram-se, é certo, em outra época, emanadas da necessidade de se coibirem abusos e fraudes o fensivos à integridade do território nacional, à segurança do Estado e à justa distribuição da Justiça.

Neste tópico da mensagem que acompanhou o competente ante-projeto à aprovação presidencial, surpreendemos o verdadeiro espírito da proposição ora em exame:

"O texto, que ora submetemos à alta apreciação de V.Excelência, visa proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento."

Esposamos entendimento idêntico.

É manifesta a inadequação do Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969, face à presente realidade sócio-econômica do País. Necessitamos no momento, mais do que nunca, do esforço e da experiência alienígenas, para a deflagração de um estágio de acelerado desenvolvimento. Não se trata, no caso, de liberalizar o tratamento jurídico dispensado aos estrangeiros, favorecendo-lhes com novas regalias, mas, simplesmente de atender a legítimos reclamos da economia nacional.

Somos, assim, favoráveis à aprovação do Projeto, mas com alguns reparos, alguns deles sugeridos nas emendas de plenário que ora passamos a apreciar.

Parece-nos aproveitável a Emenda de nº 1, que pro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



põe a substituição da palavra "domicílio" por "residência", no Art. 2º, "caput". De fato, o próprio Projeto no Art. 1º alude a "estran^{geiro} residente no país". Por outro lado, o Art. 1º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, preceitua que "A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país." Não se justifica, portanto, que o legislador passe a adotar, no Art. 2º, expressão de conceito jurídico bem mais amplo como é "domicílio".

Já não nos parece aconselhável a supressão do § 2º do Art. 2º advogada pela Emenda nº 2. Como já dissemos no relatório, nesse dispositivo o promitente vendedor é instituído como agente da fiscalização da lei, embora indiretamente. Trata-se, no nosso entender, de providência útil, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de controle da execução legal.

Tampouco acolhemos a Emenda nº 3, cuja redação se nos afigura dúbia e, até mesmo, ociosa.

Opinamos, contudo, pelo aproveitamento da Emenda nº 4, cuja finalidade, ao nosso ver, é apenas a de preservar dos efeitos da nova lei as situações já consolidadas no regime legal anterior, evitando, ainda, mais, o inútil e exaustivo reexame de processos já concluídos.

A Emenda nº 5 pode, também, ser aproveitada, uma vez que procura tão só dar melhor redação ao Art. 8º, ao escoimá-lo de expressões supérfluas ou inadequadas.

No entanto, não reputamos aceitável a Emenda nº 6, Quer o seu ilustre autor substituir, no inciso II do Art. 9º, a expressão "fixação permanente no território nacional" por "residência no território nacional". Parece-nos que a adoção daquela expressão no Projeto prende-se ao intuito de explicitar aquilo que o legislador entende por residência no País como aviso ao tabelião encarregado da lavratura do ato aquisitivo.

Quanto à Emenda nº 7, somos de opinião que a matéria nela contida é de natureza regulamentar, devendo ser relegada à iniciativa do Poder Executivo quando tratar de editar o decreto/



competente.

Já a alteração proposta na Emenda nº 8, não se nos oferece coerente. Deseja o seu digno autor incluir a compra e venda dentre as hipóteses previstas no inciso I do Art. 12 como situações em que se admite a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, desde que a sua área seja inferior a cinquenta módulos de exploração indefinida, mesmo quando a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, já tiver ultrapassado de um quarto da superfície do município respectivo. Ora, se já se consumou a aquisição do imóvel, não há mais que se cogitar da sua exclusão dos efeitos do Art. 12, por se tratar de situação consolidada / na vigência do Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969.

A Emenda nº 9 trata de medida de técnica legislativa, que aprovamos à vista do seu desígnio de proporcionar sequência lógica aos §§ 1 e 2º do Art. 12.

A Emenda nº 10 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no Art. 2º para que o estrangeiro fixe residência no País, após haver celebrado compromisso de compra e venda relativo a imóvel rural. Omite, porém, a autoridade competente para o ato de prorrogação, preceituando, apenas, que, em tal hipótese será "ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura".

Notamos, quanto a essa emenda, que não ficou bem expressa a sua finalidade. Afigura-se-nos, inclusive, inconsequente, desde que se considere os motivos alegados na justificativa, a saber:

"Justifica-se esta emenda pela situação que se criou, por exemplo, quanto aos investidores particulares estrangeiros, que animados por leis / de incentivos fiscais de seus países para investimentos florestais, em países em desenvolvimento, adquiriram pequenas glebas no Brasil,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8.

contratando colonos brasileiros o plantio de seringais e outras espécies." (Grifamos).

Ora, se o nobre autor da emenda deseja favorecer os investidores estrangeiros que já "adquiriram pequenas glebas no Brasil", acode-nos a evidência de se não poder aplicar ao caso o disposto no Art. 2º, sendo, inútil a prorrogação pretendida.

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, mas com as modificações propostas nas Emendas de números 1, 4, 5, e 9 / e mais as que sugerimos nas emendas anexas.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão em,

23 de Junho de 1971

Sr. DIOGO NOMURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



Projeto nº127/71 que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Diogo Nomura

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária hoje realizada, ao apreciar o Projeto nº127/71 e respectivas Emendas de Plenário, opinou por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, favorável à sua aprovação, com as alterações propostas nas Emendas nºs. 1,4,5, e 9 e nas Emendas oferecidas pelo Relator, nºs. 1,2 e 3. Contrário às Emendas de Plenário nºs. 2,3,6,7, 8 e 10.

Estiveram presentes os Senhores Antônio Bresolin, Presidente, Fernando Gama, Vasco Amaro, Pacheco Chaves, João da Câmara, Henrique Eduardo Alves, Diogo Nomura, Nunes Freire, Dias Menezes, Marcílio Lima, Herbert Levy, Geraldo Bulhões, Paulo Alberto, Antônio Ueno e Ruy Bacelar.

Sala das Reuniões da Comissão, em 24 de junho de 1971.

ANTÔNIO BRESOLIN

Presidente

Diogo Nomura

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 127/71

(Mensagem nº 169/71 - do Poder Executivo)

EMENDA Nº 1

Redija-se o § 2º do Art.12 na forma seguinte:

"§2º. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietários de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado por este artigo, em cada município, não se computando, porém, nessa porcentagem, as áreas referidas no parágrafo precedente e as referidas no § 1º do Art.3º."

JUSTIFICATIVA

Existem municípios de territórios minúsculos, com densidade demográfica de elementos estrangeiros.

Com frequência os municípios são subdivididos, tornando menor ainda o território de cada um deles.

Aquela densidade demográfica nos pequenos territórios municipais não oferecem, contudo, perigo à segurança nacional, mormente em meios rurais cujas agricultores vivem exclusivamente dedicados à sua faina.

No entanto, a atividades desses agricultores é de suma importância para o abastecimento público, principalmente nos municípios próximos aos grandes centros urbanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Daí a razão da presente emenda, que visa permitir que esses agricultores possam desenvolver e ampliar cada vez mais suas atividades, no interesse da própria economia nacional.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO, em 22/6/71

DIOGO NOMURA

ANTÔNIO BRESOLIN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 127/71

(Mensagem nº 169/71 - do Poder Executivo)

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Art. 12 o parágrafo seguinte:

"§ 4º. Os estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 anos, com atividade ininterrupta na produção rural, ficam excluídos das limitações previstas neste artigo!"

JUSTIFICATIVA

Inspira-se a presente emenda na necessidade de se dar melhor tratamento jurídico ao estrangeiro que se encontra radicado no País e, por isso mesmo, perfeitamente integrado em nosso meio sócio-econômico, ao ponto de já se lhe poder atribuir o "status" de um brasileiro de fato.

Não é justo e tampouco consulta os interesses econômicos do País que se dê ao estrangeiro em tais condições o mesmo tratamento destinado ao adventício.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO, em

23 de Junho de 1971

DIOGO NOMURA

[Assinatura]

ANTÔNIO BRESOLIN
Presidente

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDAS Nº 3

Emendas ao Projeto nº 127/71 que "re-
gula a aquisição do imóvel rural por
estrangeiro residente no País ou pes-
soa jurídica autorizada a funcionar
no Brasil, e dá outras providências"

Redija-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da seguin-
te maneira:

§ 1º - Quando se tratar de imóvel rural com área não superior a 10 módulos, a aquisição será livre, independente de qual-quer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determi-
nadas em lei.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 10 e cinquenta módulos de explora-
ção indefinida.

J U S T I F I C A T I V A

A conceituação do tamanho do módulo rural está diretamente ligada à capacidade do imóvel para suprir as necessidades de sustento à família do adquirente e a sua própria. A legislação precisa facilitar a aquisição de imóvel rural não somente para esta finalidade, mas com a intenção que o imóvel rural passe a desempenhar economicamente em condições de amparar a vida do adquirente, e de sua família, sobretudo quando esta aumentar.

A base de uma boa colonização reside na possibilidade de desenvolvimento econômico do núcleo colonial. Por outro lado o limite de 10 módulos rurais é suficientemente baixo para que continu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONTINUAÇÃO

continuem coibidos as atividades especulativas no setor rural que o Projeto nº 127/71 deseja.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 24 de junho de 1971.


Diogo Nomura
Relator


ANTÔNIO BRESOLIN
Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 127/71. Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e da outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBERTO HOFFMANN

RELATÓRIO

Os dados pertinentes ao envio ao Congresso Nacional do presente projeto de lei são explicitados na Exposição de Motivos que deu origem à proposição - nº GM/0268-B, de 4/05/71 - submetida ao Senhor Presidente de República pelos Senhores Ministros da Justiça, da Agricultura e pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Dizem os Senhores Ministros, ao encaminharem as conclusões da Comissão Interministerial de Alto Nível, que, salvo a legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País - Lei nº 2.597, de 12.09.55, artigo 9º - não havia qualquer limitação para a compra de terras por estrangeiros no Brasil, até o advento do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969. Este originou-se da necessidade de coibir-se abusos e fraudes, que ofendam a integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Com o Ato Complementar nº 45 limitou-se a aquisição de propriedade rural somente a brasileiro e a estrangeiro residente no País. O Decreto-lei nº 494, de 10.03.69 regulamentou o referido Ato.

Afirma, entretanto, aquela Comissão, que "após dois anos de aplicação desse diploma legal, ulteriormente modificado pelo Decreto-lei nº 924, de 19 de outubro de 1969, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento".

O projeto ora em exame pelo Congresso Nacional, elaborado pela Comissão citada, foi elaborado tendo em vista os seguintes objetivos: "proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento".



Na verdade, o Decreto-Lei nº 494, após tanto tempo de vigência, não foi regulamentado, em que pese o esforço de técnicos e juristas convocados para esse fim. É que alguns de seus dispositivos mestraram-se, de logo, tão inexecutáveis a ponto de serem irremediavelmente lamentáveis. É o caso dos artigos 8º e 9º que estabeleceram percentagens proporcionais às áreas de municípios que pudessem, legalmente, serem adquiridas por estrangeiros. A falta quase absoluta de cadastros de terras e a impossibilidade do levantamento das áreas em mãos de estrangeiros e a não indicação de um processo objetivo de verificação, não só dificultaram o trabalho de regulamentação que fora iniciado, como impossibilitaram o Ministério da Agricultura a dar parecer a todo e qualquer processo de pedido de autorização para a aquisição de áreas rurais por estrangeiros.

Destarte, o Decreto-Lei referido, embora estancasse as transações dos especuladores, impediu a legalização de todas as áreas adquiridas por estrangeiros anteriormente a dez de março de 1969, paralisando diversos projetos de colonização em andamento.

Andaram bem os Senhores Ministros da Justiça e da Agricultura e o Senhor Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional quando, em maio de 1970, designaram uma Comissão de Alto Nível constituída pelos Bacharéis Ronaldo Rebello de Brito Polatti, Hólio Fonseca, Henrique Octávio Velho Cirne Lima, Enio Vilanova de Castilhos e os Tenentes Coronéis Wenceslau Braga dos Santos e Augusto José Braga de Andrade para estudar a legislação referente à alienação de terras a estrangeiros e sugerir providências cabíveis. Inúmeras foram as reuniões realizadas para examinar o complexo problema. Concluiu, finalmente, pela sugestão de reforma de diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 494, na forma como se propõe no Projeto nº 127/71, ora em exame.

Merecem nossos aplausos as soluções amenizadoras encontradas, entre as quais ressaltam as seguintes:

1º. Liberação de aquisição de áreas rural até três módulos;

2º. Faculdade de estrangeiro, ainda no seu país de origem, dentro das condições estipuladas, de firmar compromisso de compra e venda de imóvel rural;

3º. Possibilidade de implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, desde que aprovados, respectivamente, pelos Ministérios da Agricultura e Indústria e Comércio.

4º. Criação de um mecanismo simples nos Cartórios de Registro de Imóveis para o controle da percentagem de áreas de terra alienadas a estrangeiros.



PARECER

O projeto, em suma, abre um caminho a fim de que não se fra maior solução de continuidade, antigo, consagrado e aplaudido processo de colonização, cujos reflexos benéficos repercutiram positivamente sobre a atual fase de desenvolvimento nacional.

Examinados os seus dispositivos e as Emendas apresentadas em Plenário, tome a liberdade de sugerir pequenas alterações, e, não pela substância destas, mas por seu número, adoto a forma de Substitutivo, que inclusive acolhe a maioria daquelas Emendas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1971

Deputado ALBERTO HOFFMANN

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/71

"Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBERTO HOFFMANN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O estrangeiro residente no país e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º - As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro de três anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º - Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a cinquenta módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel com área não superior a três módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre três e cinquenta módulos de exploração indefinida.

§ 3º - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particu



2.

lares de colonização, a aquisição e ocupação, no mínimo trinta por cento da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º O estrangeiro não residente no país somente poderá adquirir área rural, não excedente a três módulos, desde que a aquisição seja vinculada a projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, de propriedade ou administração de empresa brasileira, considerado de interesse para a economia nacional e aprovado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º desta lei.

Art. 7º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I - que se dediquem a loteamento rural;
- II - que explorem diretamente áreas rurais; e
- III - que sejam proprietários de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 8º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 9º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 10 - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

- I - menção do documento de identidade do adquirente;
- II - prova de residência no território nacional; e
- III - quando for o caso, autorização do órgão competente ou do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo Único - Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua consti-



Art. 11 - Licença de seu funcionamento no Brasil.

Art. 12 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro atualizado, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, no qual deverá constar:

I - nome e endereço do documento, as identidades das partes contratantes ou titulares, a natureza da constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 12 - Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 11.

§ 1º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de quarenta por cento do limite fixado por este artigo.

§ 2º - Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - Inferiores a três módulos;

II - Que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e

III - Por estrangeiro que tiver ou vier a ter filho brasileiro, que tiver cônjuge brasileiro ou vier a casar com brasileiro, desde que o regime seja o da comunhão de bens.

Art. 14 - O artigo 60 da Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Para os efeitos desta lei, considerem-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País,



que tiverem por finalidade executar programa de valor
ização de área ou distribuição de terras".

Art. 15 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos co
loniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros
imigrantes, é vedada, a qualquer título a doação de terras da União ou dos Es-
tados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 16 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições
desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o ofi-
cial do registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que cau-
sarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevari-
cação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adqui-
rente o preço do imóvel.

Art. 17 - O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, o re*
gulamento para execução desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de
1969, e 924, de 1 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de junho de 1971.

Deputado ALBERTO HOFFMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23 de junho de 1971, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Deputado Alberto Hoffmann, com substitutivo, favorável ao Projeto nº 127/71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tancredo Neves, Presidente, Alberto Hoffmann, Relator, Marcondes Gadelha, Antônio Ueno, Arthur Fonseca, Antônio Pontes, Sussumu Hirata, Stélio Maroja, João Arruda, Santilli Sobrinho, Wilmar Dallanhol, Faria Lima, José Haddad, Magalhães Melo e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1971.


Deputado TANCREDO NEVES
Presidente


Deputado ALBERTO HOFFMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



PARECER

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 30 de junho de 1971, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Deputado Tancredo Neves, às Emendas de Plenário ao Projeto nº 127/71, que "Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências", com o seguinte teor: Favorável às Emendas de nºs. 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4 e 10.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tancredo Neves - Presidente, Ario Teodoro, Santilli Sobrinho, Silvio Barros, Alberto Hoffmann, Sussumu Hirata, João Arruda, Dias Menezes, Lomanto Júnior, Antônio Pontes, Zacarias Seleme, Rubem Medina, Stélio Maroja e Magalhães Melo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1971

Tancredo Neves
TANCREDO NEVES

Relator.

Stélio Maroja
STÉLIO MAROJA

No Exercício da Presidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



EMENDAS DE PLENÁRIO ao Projeto nº 127/71, que
"Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: TANCREDO NEVES

P A R E C E R

- Emenda nº 1 : Pela rejeição. A redação do projeto melhor atende aos interesses nacionais.
- Emenda nº 2 : Pela aprovação. A supressão sugerida já foi atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.
- Emenda nº 3 : Pela aprovação. A Emenda já foi atendida no artigo 6º do Substitutivo da Comissão de Economia.
- Emenda nº 4 : Pela rejeição. É princípio geral que direito adquirido não pode ser revogado.
- Emenda nº 5 : Pela aprovação. Já foi incorporada ao Substitutivo da Comissão de Economia.
- Emenda nº 6 : Pela aprovação.
- Emenda nº 7 : Pela aprovação. Atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.
- Emenda nº 8 : Pela aprovação. Atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.
- Emenda nº 9 : Pela aprovação. Atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.
- Emenda nº 10 : Pela rejeição. Prejudicada pela redação dada ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Economia.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1971

Stelio Maroja
Dep. STÉLIO MAROJA
No Exercício da Presidência

Tancredo Neves
Dep. TANCREDO NEVES
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 127, -A, de 1971
(Mensagem nº 169/71 do Poder Executivo)



Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, e pela injuridicidade das de nº 4, 6 e 7; da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto e das emendas 5 e 10 de Plenário e pela rejeição das demais; da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação com emendas, e adoção das emendas nºs 1, 4, 5 e 9 de Plenário, e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Economia, pela aprovação, com substitutivo que acolhe as emendas nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de Plenário e pela rejeição das demais.

(Proj. nº 127, de 1971, a que se referem os pareceres)

Acordo, o substitutor da C. de
Economia e o seu item II do art. 10.
o § 2º do art. 2º, o item II do § 1º
e § 3º do art. 12 do projeto; a
nº 10 de plenário; rejeitados o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 6º e item III do § 2º do art.
13 do substituto; rejeitadas
as demais proposições. PROJETO
Nº 127-A, de 1971

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, e pela injuridicidade das de nº 4, 6 e 7; da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto e das emendas 5 e 10 de Plenário e pela rejeição das demais; da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação com emendas, e adoção das emendas nºs 1, 4, 5 e 9 de Plenário, e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Economia, pela aprovação, com substitutivo que acolheu as emendas nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de Plenário e pela rejeição das demais.

(MENSAGEM Nº 169, DE 1971,
DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 127, DE 1971, A QUE
SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estrangeiro residente no país e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro em três anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do compromissário comprador.

Art. 3º A aquisição de imóvel por pessoa física estrangeira não poderá exceder a cinquenta módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a três módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre três e cinquenta módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, trinta por cent. da



URGENTE

área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei não poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I — que se dediquem a loteamento rural;

II — que explorem diretamente áreas rurais; e

III — que sejam proprietários de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7º A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º Na aquisição derivada de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência o título a escritura pública.

Art. 9º Da escritura relativa a aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará obrigatoriamente:

I — menção do documento de identidade do adquirente;

II — prova de fixação permanente no território nacional; e

III — quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, terá a escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastros especiais, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I — menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II — memória descritiva do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III — transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 11. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem.

§ 1º Fica excluída das restrições deste artigo a aquisição de área rural inferior a cinquenta módulos de exploração indefinida:

I — quando tiverem sido objeto de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou escritura particular devidamente averbada no registro competente, anteriores a 10 de março de 1969; e

II — quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 2º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de quarenta por cento do limite fixado por este artigo em cada Município.

§ 3º O Presidente da República poderá, mediante Decreto, autorizar a

aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. O artigo 60 d. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 14. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15. A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial do registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16. O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, o regulamento para execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 1 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências

SEÇÃO II

Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares

de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 2.597 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

"Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências."

Art. 2º É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

Art. 9º As transações de terras contidas na zona definida no art. 2º (150 kms), tais como alienações, transferência por enfiteuse, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Os notários escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata este artigo ao Conselho de Segurança Nacional dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da lavratura do ato salvo quando se tratar de terrenos urbanos destinados a edificação ou se o adquirente for brasileiro.





ATO COMPLEMENTAR Nº 45, DE 30
DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A aquisição de propriedade rural no território Nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se residente no país o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

Art. 3º Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências à que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Art. 4º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

*Augusto Hamann Rademaker
Grünewald*

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Antônio Dias Leite Júnior

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI Nº 494 — DE 10 DE
MARÇO DE 1969

Regulamenta o Ato Complementar número 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, decreta:

Art. 1º A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se residente no País o estrangeiro que faça prova de fixação permanente no território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º A aquisição de propriedade rural por estrangeiro dependerá de autorização do Ministério da Agricultura, requerida por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Art. 2º Em caso de aquisição de área rural, a qualquer título, os Trabalhadores e Oficiais do Registro de Imóveis farão constar, obrigatoriamente, dos atos que praticarem, os dados relativos ao documento de identidade do adquirente, se for estrangeiro, além da prova de sua residência permanente no território nacional (§ 2º do artigo 1º).

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deverão ser transcritos nos atos praticados os dados essenciais comprobatórios de sua constituição e a prova do cumprimento do disposto no artigo 5º e seu parágrafo único deste Decreto-lei.

§ 2º Em se tratando de pessoa natural estrangeira, deverá ser transcrita a prova de cumprimento do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão possuir cadastro especiais das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas do qual constarão, sob pena de nulidade dos atos que praticarem:

Caixa: 8

Lote: 47

PL Nº 127/1971

157

a) documentos de identidade das partes contratantes ou cópias fotostáticas dos mesmos, devidamente autenticadas;

b) memorial descritivo do imóvel, contendo área, características, limites e confrontações;

c) planta do imóvel e respectiva situação relativa na planta cadastral do município;

d) prova de autorização prevista no artigo 6º e seu parágrafo primeiro e no artigo 7º deste Decreto-lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei configura o crime de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal.

Art. 5º Anualmente o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, e o Procurador da República, que fôr designado, promoverão, em conjunto, correição nos livros dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro de Imóveis de todas as comarcas dos respectivos Estados, para verificar o cumprimento deste Decreto-lei, determinando, de imediato, as providências que forem convenientes.

Parágrafo único. No Distrito Federal e Territórios, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A pessoa jurídica estrangeira não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se fôr autorizada a funcionar no País, devendo as aquisições ser vinculadas aos objetivos estatutários da sociedade.

§ 1º A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, no caso deste artigo, depende de autorização concedida por decreto em processo instituído pelo Ministério da Agricultura por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 2º São equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas que detenham maioria no seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 3º As ações de companhias ou sociedades anônimas nacionais, proprie-

tárias de imóveis rurais e que se dediquem ao ramo de comércio mobiliário, reverterão obrigatoriamente, a forma nominativa.

Art. 7º A aquisição, por pessoa estrangeira natural ou jurídica, de glebas rurais situadas nos Municípios de interesse da segurança nacional e nas áreas a esta consideradas indispensáveis (Constituição, artigo 16, § 1º, b e artigo 91, II e parágrafo único), depende de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras naturais e jurídicas em todo o território nacional, inclusive na área de que trata a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, não poderá ultrapassar:

a) nos municípios de até 10.000 km², 1/5 da respectiva área;

b) nos municípios de mais de 10.000 km² a 50.000 km², 1.000 km² mais 1/10 da respectiva área;

c) nos municípios de mais de 50.000 km² até 100.000 km², 3.500 km² mais 1/20 da respectiva área;

d) nos municípios de mais de 100.000 km², 6.000 km² mais 1/40 da respectiva área.

§ 1º As pessoas de uma mesma nacionalidade não poderão possuir mais de 20% dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º Atingidos esses limites, são vedadas, aos Tabeliães, a lavratura de novas escrituras e, aos Oficiais do Registro de Imóveis, a efetuação de novas transcrições, sob as cominações do artigo 17, deste Decreto-lei.

Art. 9º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados dentro de 30 (trinta) dias da prática do ato, a comunicar ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), a lavratura de escrituras e registros imobiliários pelos quais se transfiram, a qualquer título, a posse ou a propriedade de imóveis rurais a pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis rurais situados em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional ou de seu interesse, a comunicação será feita também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.



Art. 10. Na aquisição, a qualquer título de imóveis rurais por pessoa estrangeira natural ou jurídica, e da essência do ato a escritura pública.

Art. 11. Fica a União autorizada, por motivo de segurança nacional, a desapropriar terras rurais em poder de pessoa estrangeira natural ou jurídica, mediante decreto, ouvido, previamente, o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. O artigo 60 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 13. São equiparadas aos brasileiros, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa residentes no Brasil.

Art. 14. Ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), fica atribuída a execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Nas zonas indispensáveis à segurança nacional e nas áreas consideradas do seu interesse, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, por meio da Comissão de Faixa de Fronteiras, exercerão as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam estrangeiros imigrantes agricultores, em lotes rurais, e vedada, a qualquer título, a doação, posse ou venda de terras pertencentes à União ou aos Estados, a pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas.

Art. 16. Em todo e qualquer caso de aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, ou a esta equiparada para os efeitos deste Decreto-lei, no processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral da República que tomará *ex officio*, de imediato, as providências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da União.

Art. 17. As alienações e aquisições de propriedades rurais feitas em desacordo com as normas deste Decreto-lei, assim como as que se fizerem a estrangeiros no exterior, são nulas de pleno direito, sujeitando-se os Tabeliães e Oficiais, que lavrarem ou transcreverem os atos respectivos, as penas do crime definido no artigo 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 18. O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. Costa e Silva — Luis Antonio da Gama e Silva — Ivo Arzua Pereira.

DECRETO-LEI Nº 924 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Exclui das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias aos empreendimentos industriais que menciona.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Ficam excluídas das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias à execução de empreendimentos industriais considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grilnewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Luis Antônio da Gama e Silva

Ivo Arzua Pereira.

MENSAGEM Nº 169, DE 1971,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anexo projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

Brasília, em 4 de junho de 1971. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO GM/0268-B, DE 4 DE MAIO DE 1971, DOS SRS. MINISTROS DA JUSTIÇA, DA AGRICULTURA E DO SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Cumprimos o dever de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, regulando a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

1. Salvo a legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País (Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, art. 9º), não havia qualquer limitação para a compra de terras por estrangeiros no Brasil até o advento do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que emanou da necessidade de colir abusos e fraudes, que ofendam a integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade. Desta forma, limitou-se a aquisição da propriedade rural somente a brasileiro e a estrangeiro residente no País, programando-se lei especial para determinar as condições, restrições, limitações e demais exigências, a que se sujeitaria a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

2. De fato, o Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, regulamentou o

disposto no mencionado Ato Complementar nº 45.

Todavia, após dois anos de aplicação desse diploma legal, ulteriormente modificado pelo Decreto-lei nº 924, de 19 de outubro de 1969, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Haja visto, a título de exemplo, a audiência obrigatória da Procuradoria Geral da República, nos processos de licença para as vendas de terras rurais. Essa atribuição, de difícil exercício, não é peculiar à função do Ministério Público Federal.

Também o Ministério da Agricultura, assoberbado de processos, sentiu a necessidade de serem estabelecidas novas determinações para proteger o interesse nacional.

3. Com o objetivo de rever a legislação sobre a aquisição de propriedades rurais por estrangeiros, em consonância com o disposto na Constituição, foi criada uma Comissão Interministerial, integrada por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura, e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Essa Comissão elaborou substancial relatório e de seu trabalho resultou anteprojeto, que recebeu dos titulares do Ministério da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional alterações, a fim de torná-lo tecnicamente mais perfeito.

O texto, que ora submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, visa proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carregada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento.

Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, propondo, caso mereça aprovação, seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Bu-said*, Ministro da Justiça. — General



80

de Brigada João B. de Figueiredo,
Secretário Geral do Conselho de Se-
gurança Nacional. — *Cirne Lima*, Mi-
nistro da Agricultura.

Of. nº 628-SAP-71.

Em 4 de junho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Se-
cretário:

Tenho a honra de encaminhar a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Agricultura e do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, relativa a projeto de lei que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Artigo 2º, *caput*:

Onde se lê "domicílio",

Leia-se "residência".

Justifiva

O Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, fundamento da legislação que se pretende reformar, refere-se, tanto no art. 1º, como no art. 2º, ao estrangeiro "residente" no país. A emenda e o artigo 1º do projeto em exame obedecem a mesma sistemática. Não há razão, no nosso entendimento, para ampliar as restrições do Ato, incorporado à Constituição em vigor.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — *Alberto Hoffmann*.

Nº 2

Suprima-se o § 2º do artigo 2.

Justificativa

O interesse nacional está plenamente ressalvado pelo § 1º deste artigo. A legislação não pode socorrer o interesse particular do vende-

dor da terra, a ponto de configurar o *enriquecimento ilícito*.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — *Sinval Boaventura*.

Nº 3

Ao artigo 5º acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ — A pessoa física estrangeira poderá, dentro do prazo estabelecido no art. 2º, utilizar o imóvel contratado em projetos organizados e aprovados nos termos deste artigo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — Deputado *Alberto Hoffmann*.

Nº 4

Acrescente-se ao artigo 5º do Presente Projeto, o seguinte § 3º, assim redigido:

"§ 3º Permanecem em vigor as autorizações dadas pelos respectivos Ministérios, com estudos e processos já concluídos, com base nos decretos-lei mencionados no artigo 18.

Brasília, 14 de junho de 1971. — Deputado *Gabriel Hermes*.

Justificação

Esse dispositivo se recomenda para evitar repetição de processos já estudados e concluídos, com inconvenientes para as partes interessadas, sujeitas a novas delongas e desnecessárias repetições de estudos e processos já efetivados pelos dois respectivos Ministérios.

Dê-se ao artigo 8º, a seguinte redação:

Art. 8º Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Justificativa

Julgo desnecessária a palavra "derivada" e, mais próprio, o termo "ato", em vez de "título".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — *Alberto Hoffmann*.

Dê-se ao inciso II do artigo 9º, a seguinte redação:

II — Prova de residência no território nacional; e

Caixa: 8

Lote: 47

PL Nº 127/1971

159

Justificativa

A mesma sustentada pelo signatário na apresentação de emenda ao art. 2º.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — *Alberto Hoffmann*.

Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12:

Art. 12. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 10.

Justificativa

Entende os necessários inserir a maneira de comprovação, a fim de evitar o ocorrido com o Decreto-lei nº 494 de 10 de março de 1969. Os adquirentes não tinham meios para comprovar a relação entre áreas pertencentes a estrangeiros e a superfície dos municípios. O Ministério da Agricultura, por sua vez, defroutou-se com a inexequibilidade do dispositivo, deixando de opinar em inúmeros processos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — *Adhemar Ghisi*.

Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do art. 12:

I — Quando tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou escritura particular, devidamente averbada ou protocolada no registro competente, anteriores a 10 de março de 1969; e

Justificativa

O Poder Executivo propõe com muita felicidade a exclusão das transações anteriores ao Ato Complementar nº 45. E, se como tal considerou a promessa de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão, nada mais justo do que excluir a própria compra e venda.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

Nº 9

Ao art. 12:

Onde se lê: § 1º, leia-se: § 2º; e

Onde se lê: § 2º, leia-se: § 1º

Justificativa

O caput do artigo refere-se à percentagem de áreas dos municípios, pertencentes a estrangeiros em geral. O § 2º refere-se à percentagem de uma mesma nacionalidade. Julgamos, assim, mais técnico os dois dispositivos tenham a necessária sequência.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — Deputado *Alberto Hoffmann*.

Nº 10

Acrescente-se ao art. 2º, o seguinte parágrafo:

§ 3º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

Justificativa

Justifica-se esta emenda pela situação que se criou, por exemplo, quanto aos investidores particulares estrangeiros, que animados por leis de incentivos fiscais de seus países para investimentos florestais, em países em desenvolvimento, adquiriram pequenas glebas no Brasil, contratando com colonos brasileiros o plantio de seringueiras e outras espécies.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1971. — Deputado *Alberto Hoffmann*.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

1 — Relatório

O projeto em pauta foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, para ser apreciado de conformidade com as disposições constitucionais pertinentes à matéria.

Está acompanhado de exposição de motivo dos Srs. Ministros da Justiça, da Agricultura e do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.



*entra
8.19*

II — VOTO DO RELATOR

O assunto focalizado pelo projeto em estudo, face à sua relevância e implicações que produz não só no campo das relações privadas como na própria segurança nacional, mereceu e justificou mesmo a atenção de Comissão Interministerial composta de representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Segurança.

A compra de terras por estrangeiros, em que pese a importância e magnitude do assunto — que mereceu polêmicos debates — só foi objeto de cuidado legislativo com a edição do Ato Complementar nº 45. — Deste se originaram os Decretos-leis ns. 494, de 10 de março de 1969 e 924, de 19 de outubro de 1969, que segundo esclarece a própria exposição de motivos não resolveu satisfatoriamente o problema.

Dai mais uma tentativa para aprimorar e melhorar a matéria através do presente projeto de lei.

Dessa maneira o Poder Executivo encaminhou ao Congresso nova regulamentação que disciplina a aquisição de terras por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, trazendo inovações profundas em vários pontos contidos na legislação anterior.

Destacamos a possibilidade de aquisição pela pessoa física estrangeira "ainda que" em seu país de origem, devendo, contudo, para o Brasil se transferir e explorar o imóvel no prazo de três anos quando convalidará, em definitivo, sua compra através da escritura prevista; prevê a resolução do compromisso na eventualidade de não cumprir aquelas condições; institui limitações à aquisição tanto pela pessoa física como jurídica; altera os limites territoriais para aferimento do percentual até onde os estrangeiros podem efetuar a aquisição e sábiamente estabelece que, no caso das pessoas jurídicas, a aquisição só se realizará desde que o imóvel rural se destine à implantação de projetos que especifique.

Em Plenário o projeto recebeu dez emendas, sendo as de ns. 1, 3, 5, 6, 9 e 10 de autoria do eminente Deputado Alberto Hoffmann, a de nº 2 do Deputado Sinval Boaventura, a de nº 4 do Deputado Gabriel Hermes e as de ns. 7 e 8 do Deputado Adhemar Ghisi.

Este o relatório.

Em que pese o exaustivo trabalho e profundo estudo da respeitável Comissão Interministerial, temos para nós e salvo melhor juízo, que o projeto ainda se ressentido de lacunas e vícios, afora imperfeições técnicas, mas que não chegam a invalidar o intento.

Assim é que não podemos aceitar a instituição de uma cláusula penal nos termos do § 2º do art. 2º, em que o adquirente não cumprindo as duas exigências da lei, deva perder todo o preço pago em benefício do vendedor. Declarada a rescisão do compromisso, qual o destino de benfeitorias? Para apreciação da culpa haverá o fator da boa fé ou má fé?

Igualmente não se esclareceu se a pessoa jurídica estrangeira iniciará a aquisição mediante compromisso a se tornar definitivo cumpridas as exigências de lei ou já o faz através de escritura de praxe. Por outro lado temos para nós que dever-se-ia estabelecer um prazo para a pessoa jurídica dar entrada na repartição competente do projeto previsto em lei. Deixou-se fora da proibição do art. 14 os Municípios.

Permitimo-nos alinhar estas considerações a título de sugestão e se válida com contribuição, ainda que modesta.

No entanto o projeto é constitucional e jurídico, salvo o § 2º do artigo 2º, que reputamos injurídico pois que o Código Civil não contempla semelhante pena e a própria Lei de Usura limita o quantum que se facultou no art. 920 de nossa lei civil.

No que diz respeito às emendas entendemos constitucionais e jurídicas as de ns. 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, que se harmonizam com o Direito e o espírito do projeto.

A Emenda de nº 4 reputamo-la injurídica pois que além de abstrair de um novo exame nos moldes preconizados no projeto, dá força legal a atos administrativos como sejam as autorizações já concedidas o que poderá resultar em sérios percalços a aplicação da nova lei. A de número 6 entendemo-la injurídica face às condições previstas no projeto pois a prova que a aquela altura se exige do estrangeiro já não é simples residência, mas a satisfação de mais um requisito qual seja a exploração

Caixa: 8

Lote: 47

PL N° 127/1971

160

do imóvel a temos que a redação original do projeto abrange este segundo requisito. A de número 7 se refere às condições em que vai se aferir a posição da área do município que vem sendo negociada com pessoas estrangeiras. O oficial do Registro de Imóveis deverá possuir o livro exigido no artigo 10 que refletirá o quadro. Além do mais se conveniente a comprovação prevista através de certidão é matéria de decreto que regulará a nova lei.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1971. — Deputado *João Linhares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24 de junho de 1971, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 127-71, e das Emendas de Plenário ns. 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, e pela injuridicidade das de ns. 4, 6 e 7, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, João Linhares, Relator, Petrónio Figueiredo, Ferreira do Amaral, Ítalo Fittipaldi, Antônio Mariz, Alceu Collares, Norberto Schmidt, Altair Chagas e Ubaldo Barém.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1971. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *João Linhares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I — RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 169, de 4 de junho de 1971, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminha, para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 51, da Constituição Federal, projeto de lei que, nesta Casa, tomou o nº 127-71, e pelo qual se tem em vista "a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Muito embora a matéria de que trata a presente proposição não esteja inscrita entre aquelas constantes do § 12, do art. 31 do Regimento Interno, e sobre as quais deve se manifestar a Comissão de Relações Exteriores, foi a esta Comissão distribuído o Projeto de Lei nº 127, de 1971.

Como está devidamente esclarecido na Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Senhores Ministros da Justiça e da Agricultura e Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, que acompanha a Mensagem Presidencial, foi com o advento do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que, por primeira vez, ressalvada a "legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País", especificamente, a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, se cuidou de estabelecer restrições ao direito de aquisição de propriedade no Território Nacional, limitado o exercício desse direito aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. A referida legislação complementar estabelece, no seu art. 2º, que residente no País considera-se o estrangeiro que no Brasil "possua permanência definitiva". No art. 3º do Ato Complementar nº 45 ficou estabelecido que "Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica", com o fim de prover-se "a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade".

Atendendo ao disposto no referido art. 3º do Ato Complementar número 45, em 10 de março de 1969 foi editado o Decreto-lei nº 494, que sofreu alteração ulterior, por via do Decreto-lei nº 924, de 10 de outubro de 1969, legislação esta que teve por objetivo excluir da aplicação da lei alterada os casos de "aquisições de áreas rurais necessárias à execução de empreendimentos industriais considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes".

E' a reformulação da referida legislação decretada que tem em vista a proposição ora objeto de exame, que, conforme está expresso em seu art. 18, revoga os mencionados decretos-leis.



A iniciativa governamental da proposição da nova legislação regulamentadora da aquisição de terras por estrangeiros, tem por objetivo, como está informado na Exposição de Motivos oferecida como suporte da proposição, além do necessário aperfeiçoamento da legislação vigente, — “proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carregada para nosso País, como contribuições necessárias ao nosso desenvolvimento”. E’ o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Preliminarmente

Como se verifica do projeto ora sob exame, não contém ele quaisquer disposições respeitantes ao Direito Internacional Público e nem fere matéria que se possa dizer vinculada ao relacionamento de país para país; condições estas únicas que o Regimento Interno estabelece como indicativas da competência deste órgão técnico da Câmara.

A inobservância do Regimento em matéria de invasão de competência acarreta sanções. E’ o que se depreende destes dispositivos:

“Art. 60. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

I —

II —

III — sobre o que não fôr de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação do art. 50, § 6.º, deste Regimento.

No mérito

O projeto

Inobstante, se esta Comissão se entender competente para examinar o mérito do projeto em tela, nosso parecer é no sentido de que a proposição merece o aval deste técnico, pe-

los inobjetáveis benefícios dela decorrentes.

Deixamos, no entanto, de perquirir quanto ao “substratum” das inovações nela contidas, por se nos afigurar que, com maior propriedade, melhor dirão sobre elas as doulas comissões a que as normas ora objeto de exame se acham subordinadas.

As emendas

Quanto às emendas oferecidas ao projeto, o nosso parecer é pela aprovação das de n.ºs 5 e 10: a primeira, porque também consideramos, como o autor da proposição, o nobre Deputado Alberto Hoffman, ser desnecessária a permanência da expressão... “derivada”, no dispositivo do art. 8.º, bem como melhormente se disporá, substituindo, na referida norma, a palavra “título”, pelo vocábulo “ato”; a segunda emenda, de n.º 10, merece também ser acolhida, isto porque, sendo objetivo precípua do projeto resguardar os interesses nacionais, evitar a especulação ensejada pela aquisição de imóveis rurais, o fato de o compromissário comprador já vir utilizando a área compromissada, se compadece com os interesses da legislação protecionistas, devendo-se, no caso, admitir-se a prorrogação do prazo de fixação do domicílio no Brasil, desde que assim o permita, a autoridade competente do Ministério da Agricultura.

O nosso parecer quanto às demais emendas é pela sua rejeição, por estas razões:

1 — a de n.º 1, por desviar-se do objetivo principal do projeto em exame, que, justamente, para evitar a especulação na compra de terras por estrangeiros, admite que apenas aqueles que venham para o Brasil, com o ânimo de aqui permanecer e usar a propriedade e fazê-la produzir em proveito de todos, podem legalmente se tornar proprietários de imóveis rurais no Brasil.

2 — a de n.º 2, porque, data venia de seu nobre autor, não vemos a referida norma legal como ensejadora de enriquecimento ilícito. A nossa legislação civil, aliás, já prevê a inserção de cláusula penal, nos contratos bilaterais, com a perda do sinal e das quantias pagas em benefício do promitente vendedor.

3 — a de n.º 3 porque inócua, pois nada impede os objetivos a que a emenda se propõe, e, muito pelo contrário, a utilização do imóvel rural seja ao arbítrio do proprietário e, melhormente, em projetos organizados e aprovados, é a própria razão de ser da legislação que se irá editar;

4 — a de n.º 4, porque nenhuma disposição contém o projeto que permita ou determine a nulidade das autorizações em vigor;

5 — a de n.º 6, pelas mesmas razões que nos levaram a propor a rejeição da emenda n.º 1;

6 — a de n.º 7, porque não em matéria de prova, uma vez que, independentemente de emenda, a demonstração da existência do fato a que se reporta o art. 12, somente poderá ser feita, obviamente, pela via ora suscitada;

7 — a de n.º 8, porque, se a simples promessa de compra e venda já é suficiente para retirar o ato da tutela da proposição em exame, o que não se dizer então da compra e venda — ato jurídico perfeito e acabado — insuscetível, portanto, se objeto de revogação legal.

8 — a de n.º 9, por não propiciar nenhum resultado prático a inserção proposta.

Este o nosso parecer, S.M.J.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1971. — *Henrique Turner*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião ordinária da Turma "A", realizada em 30 de junho do corrente ano, aprovou em votação nominal, o parecer do Relator, Deputado Henrique Turner, favorável à proposição em pauta, e às Emendas 5 e 10 e pela rejeição das de n.ºs 1 — 2 — 3 — 4 — 6 — 7 — 8 e 9. Opinaram, com o Relator, os Deputados Flávio Marcílio — Presidente, Marcelo Linhares, Henrique Turner, Passos Pôrto, Manoel Taveira, Aroldo de Carvalho, Dias Menezes, João Arruda, Pires Sabóia, José Pinheiro Machado, Pedro Colin, Lins e Silva, José Carlos Fonseca, Anapolino de Faria, Joaquim Coutinho, Geraldo Guedes, Petrônio Figueiredo, Arnaldo Prieto e Leão Sampaio, e, com restrições, para apre-

ciar a matéria posteriormente em Plenário o Deputado João Menezes.

Brasília, 30 de junho de 1971.
Flávio Marcílio, Presidente; *Henrique Turner*, Relator.

.. PARECER DA COMISSÃO DE .. AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa regular "a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil."

Trata-se de nove regulamentação das normas estabelecidas no Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, em substituição ao disposto no Decreto-lei n.º 494, de 10-3-69.

Adstringe-se a proposição ao princípio, consagrado naquele Ato Complementar, de somente se permitir a aquisição de imóvel rural a estrangeiros quando forem residentes no País, mantendo, também, a norma estipulada no Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969, segundo a qual a pessoa jurídica estrangeira "não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se fôr autorizada a funcionar no País, compreendida nessa limitação a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

Inobstante, traz o Projeto inovações.

Admite, por exemplo, que o estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, possa celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural. Condição, contudo, a eficácia da avença à sua fixação em nosso território dentro em três anos, com vistas à exploração efetiva da gleba compromissada. (Art. 2º). Assim é que, se o compromissário comprador descumprir a condição estabelecida não poderá adquirir a propriedade do imóvel. (Art. 2º, § 1º).

O sistema de controle do cumprimento das medidas preconizadas é o mesmo adotado pelo Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969, uma vez que competirá aos tabeliães e oficiais dos Cartórios de Registro Civil ob-



servar determinadas cautelas na lavratura das escrituras ou lançamentos das transcrições relativas às aquisições de imóveis por estrangeiros, tais as previstas no Art. 9º.

Sobreleva, contudo, neste passo, uma novidade, introduzida pelo § 2º do Art. 2º, que prevê:

“§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do compromissário comprador”.

Dessa forma, o promitente vendedor é transformado, praticamente, em agente da fiscalização da lei, muito embora seja movido a agir nesse sentido simplesmente pelo interesse de obter vantagem pecuniária.

Releva notar, também, as modificações que se propõem no tocante à limitação quantitativa das aquisições de terras por estrangeiros. De um lado, estabelece o Projeto novo critério restritivo, que implica na fixação, de um limite para a aquisição individual. (Art. 3º, “caput”):

“Art. 3º A aquisição do imóvel rural por pessoa-física estrangeira não poderá exceder a cinquenta módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua”.

Por outro lado, torna livre a aquisição de imóvel rural com área não superior a três módulos, independentemente, por isso mesmo, de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei. (Art. 3º, § 1º).

Tais critérios, contudo, são fixados com *flexibilidade* em relação aos limites máximos, porquanto se admite a possibilidade de sua revisão pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional — (Art. 3º, § 3º).

Também inova o Projeto quando cuida de estipular o limite global para a aquisição de terras por estrangeiros na área municipal, ora fixando-o, simplificada e, em confronto com o art. 8º do Decreto-lei número 494, de 10 de março de 1969, em 1/4 da superfície de cada município,

ora elevando para 40% o limite máximo a que se deverá ater a área de terras pertencentes a um grupo de pessoas da mesma nacionalidade.

Revela-se inusitado, ainda, o preceito inscrito no Art. 4º, segundo o qual “nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% da área total serão feitas por brasileiros.

No mais, reedita o Projeto regulamentos já perfilhados pelo Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, tais como:

1) Adotar-se-á obrigatoriamente a forma nominativa para as ações de sociedades anônimas que se dediquem a loteamento rural, que explorem diretamente áreas rurais e que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias. (Art. 6º);

2) A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretária Geral do Conselho de Segurança Nacional. (Art. 7º);

3) Na aquisição derivada de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do título a escritura pública. (Art. 8º);

4) Para os efeitos da lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras (Art. 13).

5) É vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultura, estrangeiros imigrantes. (Art. 14);

6) É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições desta lei. O tabelião que lavrar escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica (Artigo 15);

Caixa: 8

Lote: 47

PL N° 127/1971

162

7)- O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel. (Art. 15).

Finalmente, cabe-nos salientar que alude o Projeto, expressamente, à revogação do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969 e do Decreto-lei nº 924, de 1 de outubro de 1969, que versam sobre a matéria compreendida no âmbito de suas aspirações normativas.

II — PARECER DO RELATOR

Incumbe-nos, nesta oportunidade, examinar o Projeto e as emendas de plenário anexas.

E' inexcusável que, ao preconizar as providências legislativas já focalizadas por nós no relatório, outra coisa não almeja o Projeto senão abrandar o rigor do tratamento jurídico até agora dispensado aos estrangeiros, no tocante à aquisição de imóveis rurais, mercê das disposições do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969.

Entende o Poder Executivo que não mais se justificam as restrições exageradas. Impuseram-se, é certo, em outra época, emanadas da necessidade de se coibirem abusos e fraudes ofensivos à integridade do território nacional, à segurança do Estado e à justa distribuição da Justiça.

Neste tópico da mensagem que acompanhou o competente ante-projeto à aprovação presidencial, surpreendemos o verdadeiro espírito da proposição ora em exame:

"O texto, que ora submetemos à alta apreciação de V. Excelência, visa proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das restrições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carreada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento".

Esposamos entendimento idêntico.

E' manifesta a inadequação do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969, face à presente realidade sócio-econômica do País. Necessitamos no momento, mais do que nunca, do es-

fôrço e da experiência alienígenas, para a deflagração de um estágio de acelerado desenvolvimento. Não se trata, no caso, de liberalizar o tratamento jurídico dispensado aos estrangeiros, favorecendo-lhes com novas regalias, mas, simplesmente de atender a legítimos reclamos da economia nacional.

Somos, assim, favoráveis à aprovação do Projeto, mas com alguns reparos, alguns deles sugeridos nas emendas de plenário que ora passamos a apreciar.

Parece-nos aproveitável a *Emenda de nº 1*, que propõe a substituição da palavra "domicílio" por "residência", no Art. 2º, "caput". De fato, o próprio Projeto no Art. 1º alude a "estrangeiro residente no país". Por outro lado, o Art. 1º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, preceitua que "A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país". Não se justifica, portanto, que o legislador passe a adotar, no Art. 2º, expressão de conceito jurídico bem mais amplo como é "domicílio".

Já não nós parece aconselhável a supressão do § 2º do Art. 2º advogada pela *Emenda nº 2*. Como já dissemos no relatório, nesse dispositivo o promitente vendedor é instituído como agente da fiscalização da lei, embora indiretamente. Trata-se, no nosso entender, de providência útil, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de controle da execução legal.

Tampouco acolhemos a *Emenda nº 3*, cuja redação se nos afigura dúbia e, até mesmo, ociosa.

Opinamos, contudo, pelo aproveitamento da *Emenda nº 4*, cuja finalidade, ao nosso ver, é apenas a de preservar dos efeitos da nova lei as situações já consolidadas no regime legal anterior evitando, ainda, mais, o inútil e exaustivo reexame de processos já concluídos.

A *Emenda nº 5* pode, também, ser aproveitada, uma vez que procura tão só dar melhor redação ao Artigo 8º, ao escoimá-lo de expressões superfluas ou inadequadas.

No entanto, não reputamos aceitável a *Emenda nº 6*. Quer o seu ilustre autor substituir, no inciso II





LOTE: 47
CAIXA: 8
PL N° 127 de 1971
162 - A

do Art. 9º, a expressão "fixação permanente no território nacional" por "residência no território nacional". Parece-nos que a adoção daquela expressão no Projeto prende-se ao intuito de explicitar aquilo que o legislador entende por *residência no País* como *aviso* ao tabelião encarregado da lavratura do ato aquisitivo.

Quanto à Emenda nº 7, somos de opinião que a matéria nela contida é de natureza regulamentar, devendo ser relegada à iniciativa do Poder Executivo quando tratar de editar o decreto competente.

Já a alteração proposta na Emenda nº 8, não se nos oferece coerente. Deseja o seu digno autor incluir a *compra e venda* dentro as hipóteses previstas no inciso I do Art. 12 como situações em que se admite a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, desde que a sua área seja inferior a cinquenta módulos de exploração indefinida, mesmo quando a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, já tiver ultrapassado de um quarto da superfície do município respectivo. Ora, se já se consumou a aquisição do imóvel, não há mais que se cogitar da sua exclusão dos efeitos do Art. 12, por se tratar de situação consolidada na vigência do Decreto-lei nº 494, de 10 de março de 1969.

A Emenda nº 9 trata de medida de técnica legislativa, que aprovamos à vista do seu designio de proporcionar sequência lógica aos §§ 1º e 2º do Art. 12.

A Emenda nº 16 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no Art. 2º para que o estrangeiro fixe residência no País, após haver celebrado compromisso de compra e venda relativo a imóvel rural. Omite, porém, a autoridade competente para o ato de prorrogação, preceituando, apenas, que, em tal hipótese será "ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura".

Notamos, quanto a essa emenda, que não ficou bem expressa a sua finalidade. Afigura-se-nos, inclusive, inconsequente, desde que se considere os motivos alegados na justificativa, a saber:

"Justifica-se esta emenda pela situação que se criou, por exemplo, quanto aos investidores par-

ticulares estrangeiros, que animados por leis de incentivos fiscais de seus países para investimentos florestais, em países em desenvolvimento, *adquiriram pequenas glebas no Brasil*, contraindo colonos brasileiros o plantio de seringueiras e outras espécies. (*Grifamos*).

Ora, se o nobre autor da emenda deseja favorecer os investimentos estrangeiros que já "*adquiriram pequenas glebas no Brasil*", acode-nos a evidência de se não poder aplicar ao caso o disposto no Art. 2º, sendo, inútil a prorrogação pretendida.

A vista do exposto, manifestamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, mas com as modificações propostas nas Emendas de números 1, 4, 5, 9, e mais as que sugerimos nas emendas anexas.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão. —
Diogo Nomura.

EMENDAS OFERECIDAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Redija-se o § 2º do Art. 12 na forma seguinte:

"§ 2º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietários de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado por este artigo, em cada município, não se computando, porém, nessa porcentagem, as áreas referidas no parágrafo precedente e as referidas no § 1º do Artigo 3º".

Justificativa

Existem municípios de territórios minúsculos, com densidade demográfica de elementos estrangeiros.

Com frequência os municípios são subdivididos, tornando menor ainda o território de cada um deles.

Aquela densidade demográfica nos pequenos territórios municipais não oferecem, contudo, perigo à segurança nacional, mormente em meios rurais cujas agricultores vivem exclusivamente dedicados à sua faina.

No entanto, a atividade desses agricultores é de suma importância para o abastecimento público, principalmente nos municípios próximos aos grandes centros urbanos.

Dai a razão da presente emenda, que visa permitir que esses agricultores possam desenvolver e ampliar cada vez mais suas atividades, no interesse da própria economia nacional.

Sala das Sessões da Comissão, em 23 de junho de 1971. — *Diogo Nomura*. — *Antônio Bresolin*, Presidente.

Nº 2

Acrescente-se ao Art. 12 o parágrafo seguinte:

"§ 4º Os estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 anos, com atividade ininterrupta na produção rural, ficam excluídos das limitações previstas neste artigo".

Justificativa

Inspira-se a presente emenda na necessidade de se dar melhor tratamento jurídico ao estrangeiro que se encontra radicado no País, e, por isso mesmo, perfeitamente integrado em nosso meio sócio-econômico, ao ponto de já se lhe poder atribuir o "status" de um brasileiro *de fato*.

Não é justo e tampouco consulta os interesses econômicos do País que se dê ao estrangeiro em tais condições o mesmo tratamento destinado ao adventício.

Sala das Sessões da Comissão, em 23 de junho de 1971. — *Diogo Nomura*. — *Antônio Bresolin*, Presidente.

Nº 3

Redija-se os parágrafos 1.º e 2.º do art. 3.º da seguinte maneira:

§ 1.º Quando se tratar de imóvel rural com área não superior a 10 módulos, a aquisição será livre, independente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2.º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 10 e cinquenta módulos de exploração indefinida.

Justificativa

A conceituação do tamanho do módulo rural está diretamente ligada à capacidade do imóvel para suprir as necessidades de sustento à família do adquirente e a sua própria. A legislação precisa facilitar a aquisição de

imóvel rural não somente para esta finalidade, mas com a intenção que o imóvel rural passe a desempenhar economicamente em condições de amparar a vida do adquirente e de sua família, sobretudo quando esta aumentar.

A base de uma boa colonização reside na possibilidade de desenvolvimento econômico do núcleo colonial. Por outro lado o limite de 10 módulos rurais é suficientemente baixo para que continuem coibidos as atividades especulativas no setor rural que o Projeto n.º 127-71 deseja.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 24 de junho de 1971. — *Diogo Nomura*, Relator; *Antônio Bresolin*, Presidente.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária hoje realizada, ao apreciar o Projeto n.º 127-71 e respectivas Emendas de Plenário, opinou por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, favorável à sua aprovação, com as alterações propostas nas Emendas n.ºs 1 — 4 — 5 e 9 e nas Emendas oferecidas pelo Relator, n.ºs 1 — 2 e 3. Contrário às Emendas de Plenário n.ºs 2 — 3 — 6 — 7 — 8 e 10.

Estiveram presentes os Senhores Antônio Bresolin, Presidente, Fernando Gama, Vasco Amaro, Pacheco Chaves, João da Câmara, Henrique Eduardo Alves, Diogo Nomura, Nunes Freire, Dias Menezes, Marcílio Lima, Herbert Levy, Geraldo Bulhões, Paulo Alberto, Antônio Ueno e Ruy Bacelar.

Sala das Reuniões da Comissão, 24 de junho de 1971. — *Antônio Bresolin*, Presidente; *Diogo Nomura*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Brasília, 9 de junho de 1971

Ofício 05-71-P

Senhor Presidente:

Em atenção ao interesse demonstrado por vários Senhores Deputados membros deste órgão técnico, solicito a Vossa Excelência seja concedida audiência à Comissão de Economia, referentemente ao Projeto de Lei n.º 127-71, do Poder Executivo, sobre vendas de terras a estrangeiros.





Em que pese o indiscutível interesse econômico contido na proposição, foi ela distribuída, apenas, às Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e de Agricultura e Política Rural.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

— Ario Teodoro, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

I — RELATÓRIO

Os dados pertinentes ao envio ao Congresso Nacional do presente projeto de lei são explicitados na Exposição de Motivos que deu origem à proposição — n.º GM/0268-B, de 4-5-71 — submetida ao Senhor Presidente de República pelos Senhores Ministros da Justiça, da Agricultura e pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Dizem os Senhores Ministros, ao encaminharem as conclusões da Comissão Interministerial de Alto Nível, que, salvo a legislação concernente às zonas indispensáveis à defesa do País — Lei n.º 2.597, de 12-9-55, artigo 9.º — não havia qualquer limitação para a compra de terras por estrangeiros no Brasil, até o advento do Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969. Este originou-se da necessidade de coibir-se abusos e fraudes, que ofendam a integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Com o Ato Complementar n.º 45 limitou-se a aquisição de propriedade rural somente a brasileiro e a estrangeiro residente no País. O Decreto-lei n.º 491, de 10-3-69 regulamentou o referido Ato.

Afirma, entretanto, aquela Comissão, que "após dois anos de aplicação desse diploma legal, posteriormente modificado pelo Decreto-lei n.º 824, de 19 de outubro de 1969, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento".

O projeto ora em exame pelo Congresso Nacional, elaborado pela Comissão citada, foi elaborado tendo em vista os seguintes objetivos: "proteger a Segurança Nacional, sem, no entanto, exceder-se no rigor das res-

trições impostas aos estrangeiros, uma vez que o Brasil não só tem recebido contribuições valiosas de imigrantes de várias partes do mundo, como também a tecnologia alcançada por nações mais desenvolvidas deve ser carregada para o nosso País, como contribuição necessária ao nosso desenvolvimento".

Na verdade, o Decreto-lei n.º 494, após tanto tempo de vigência, não foi regulamentado, em que pese o esforço de técnicos e juristas convocados para esse fim. E' que alguns de seus dispositivos mostraram-se, de logo, tão inexecutáveis a ponto de serem irregulamentáveis. E' o caso dos artigos 8.º e 9.º que estabeleceram percentagens proporcionais às áreas de municípios que pudessem, legalmente, serem adquiridas por estrangeiros. A falta quase absoluta de cadastros de terras e a impossibilidade do levantamento das áreas em mãos de estrangeiros e a não indicação de um processo objetivo de verificação, não só dificultaram o trabalho de regulamentação que fôra iniciado, como impossibilitaram o Ministério da Agricultura a dar parecer a todo e qualquer processo de pedido de autorização para a aquisição de áreas rurais por estrangeiros.

Destarte, o Decreto-lei referido, embora estancasse as transações dos especuladores, impediu a legalização de todas as áreas adquiridas por estrangeiros anteriormente a dez de março de 1969, parализando diversos projetos de colonização em andamento.

Andaram bem os Senhores Ministros da Justiça e da Agricultura e o Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional quando, em maio de 1970, designaram uma Comissão de Alto Nível constituída pelos Bacharéis Ronaldo Rebello de Britto Poletti, Hélio Fonseca, Henrique Octávio Velho Cirne Lima, Ênio Vilanova de Castilhos e os Tenentes-Coronéis Wenceslau Braga dos Santos e Augusto José Braga de Andrade para estudar a legislação referente à alienação de terras a estrangeiros e sugerir providências cabíveis. Inúmeras foram as reuniões realizadas para examinar o complexo problema. Concluiu, finalmente, pela sugestão de reforma de diversos dispositivos do Decreto-lei n.º 494, na forma como se

propõe no Projeto n.º 127-71, ora em exame.

Merecem nossos aplausos as soluções amenizadoras encontradas, entre as quais ressaltam as seguintes:

1.º Liberação de aquisição de área rural até três módulos;

2.º Faculdade ao estrangeiro, ainda no seu país de origem, dentro das condições estipuladas, de firmar compromisso de compra e venda de imóvel rural;

3.º Possibilidade de implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, desde que aprovados, respectivamente, pelos Ministérios da Agricultura e Indústria e Comércio.

4.º Criação de um mecanismo simples nos Cartórios de Registro de Imóveis para o controle da percentagem de áreas de terra alienadas a estrangeiros.

PARECER

O projeto, em suma, abre um caminho a fim de que não sofra maior solução de continuidade, antigo, consagrado e aplaudido processo de colonização, cujos reflexos benéficos repercutiram positivamente sobre a atual fase de desenvolvimento nacional.

Examinados os seus dispositivos e as Emendas apresentadas em Plenário, tomo a liberdade de sugerir pequenas alterações, e, não pela substância destas, mas por seu número, adoto a forma de Substitutivo, que inclusive acolhe a maioria daquelas Emendas.

Sala da Comissão, 23 de junho de 1971. — *Alberto Hoffmann*, Relator.

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Hoffmann

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estrangeiro residente no país e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Bra-

sil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1.º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2.º As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que dentro de três anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1.º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

Art. 3.º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1.º Quando se tratar de imóvel com área não superior a (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2.º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre (três e cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3.º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4.º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação no mínimo (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5.º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1.º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.



§ 2.º - b.1

§ 3.º - b.9

50

3

3

50

30%

1 de

PROJ.

RED.

2.º 127-B/1971

2.º 127-A/1971



§ 1.º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2.º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6.º O estrangeiro não residente no país somente poderá adquirir área rural, não excedente a três módulos, desde que a aquisição seja vinculada a projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, de propriedade ou administração de empresa brasileira, considerado de interesse para a economia nacional e aprovado nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 5.º desta lei.

Art. 7.º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I — que se dediquem a loteamento rural;

II — que explorem diretamente áreas rurais; e

III — que sejam proprietários de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 8.º A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 9.º Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 10. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I — menção do documento de identidade do adquirente;

II — prova de residência no território nacional; e

III — quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que

concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I — menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II — memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III — transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 12. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 11.

§ 1.º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de quarenta por cento do limite fixado por este artigo.

§ 2.º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I — Inferiores a três módulos;

II — Que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou da promessa de cessão, mediante escritura pú-

blica ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e

III — Por estrangeiro que tiver ou vier a ter filho brasileiro, que tiver cônjuge brasileiro ou vier a casar com brasileiro, desde que o regime seja o da comunhão de bens.

Art. 14. O artigo 60 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 15. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 16. A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial do registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 17. O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os Decretos-leis n.ºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1971. — Alberto Hoffmann.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23 de junho de 1971, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Deputado Alberto Hoffmann, com substitutivo, favorável ao Projeto n.º 127-71, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tancredo Neves, Presidente, Alberto Hoffmann, Relator, Marcondes Gadelha, Antônio Ueno, Arthur Fonseca, Antônio Pontes, Susumu Hirata, Stélio Maroja, João Arruda, Santilli Sobrinho, Wilmar Dallanhol, Faria Lima, José Haddad, Magalhães Melo e Rubem Medina.

Sala da Comissão, 23 de junho de 1971. — Tancredo Neves, Presidente; Alberto Hoffmann, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA AS EMENDAS DE PLENÁRIO

I — PARECER DO RELATOR

Emenda n.º 1 — Pela rejeição. A redação do projeto melhor atende aos interesses nacionais.

Emenda n.º 2 — Pela aprovação. A supressão sugerida já foi atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.

Emenda n.º 3 — Pela aprovação. A Emenda já foi atendida no artigo 6.º do Substitutivo da Comissão de Economia.

Emenda n.º 4 — Pela rejeição. É princípio geral que direito adquirido não pode ser revogado.

Emenda n.º 5 — Pela aprovação. Já foi incorporada ao Substitutivo da Comissão de Economia.

Emenda n.º 6 — Pela aprovação.

Emenda n.º 7 — Pela aprovação. Atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.

Emenda n.º 8 — Pela aprovação. Atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.

Emenda n.º 9 — Pela aprovação. Atendida no Substitutivo da Comissão de Economia.

Emenda n.º 10 — Pela rejeição. Prejudicada pela redação dada ao





art. 6.º do Substitutivo da Comissão de Economia.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1971. — *Stélio Maroja*, no exercício da Presidência; *Tancredo Neves*, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 30 de junho de 1971, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Deputado Tancredo Neves, às Emendas de Plenário ao Projeto n.º 127-71, que "Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar

no Brasil, e dá outras providências", com o seguinte teor: Favorável às Emendas de n.ºs 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9; e pela rejeição das Emendas de n.ºs 1 — 4 — 10.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tancredo Neves — Presidente Ario Teodoro, Santilli Sobrinho, Silvio Barros, Alberto Hoffmann, Sussumu Hirata, João Arruda, Dias Menezes, Lomanto Júnior, Antônio Pontes, Zacarias Seleme, Rubem Medina, Stélio Maroja e Magalhães Melo.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1971. — *Tancredo Neves*, Relator; *Stélio Maroja*, no exercício da Presidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO Nº 127-B/1971

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 127-A/1971



Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º - As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º - Ao estrangeiro, que pretenda imigrar para o Brasil, é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º - Se o promissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do promissário comprador.

§ 3º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel na implantação do projeto de culturas permanentes.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração, indefinida, em área contínua ou descontínua.



§ 1º - Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I - que se dediquem a loteamento rural;
- II - que explorem diretamente áreas rurais; e
- III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9º - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

- I - menção do documento de identidade do adquirente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

II - prova de residência no território nacional; e

III - quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único - Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos com probatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 - Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado por este artigo.



§ 2º - Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º - O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 - O art. 60 da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

Art. 16 - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de julho de 1971

Henrique de A. Rocha
Presidente

João
Relator

Francisco J. Almeida



Brasília, 20 de julho de 1971.

000281

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 127-B, de 1971.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 127-B, de 1971, que "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

a) P. de Andrade
2º Secretário

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final aprovada

Mensagem nº 169, de 04.06.71 - E.M. 268, de 04.05.71, dos Min. da Justiça e da Agricultura e Secretário-Geral do CSN- Of. 628, de 06. de junho de 1971, do Gabinete Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Ficha de Sinopse

Projeto de Lei 127/71

Ementa Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

Autor Poder Executivo - Mensagem 169/71.

Andamento

Em 7/6/71, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Agricultura.
DCN de 8/6/71, pág. 1647, 1ª col.

Para recebimento de Emendas em Plenário:

9/6/71,	1ª dia	para	recebimento	de	Emendas	em	Plenário;
11/6/71,	2ª dia	"	"	"	"	"	"
14/6/71,	3ª dia	"	"	"	"	"	"

Foram oferecidas em Plenário as seguintes Emendas:
nos. 1 - 3 - 5 - 6 - 9 - 10 do Sr. Alberto Hoffmann,

2 - do Sr. Sinval Boaventura,
4 - do Sr. Gabriel Hermes e
7 e 8 - do Sr. Adhemar Ghisi.

DCN de 15/6/71, pág. 1883, 2ª col.

Tramitação nas Comissões:

Em 9/6/71, Comissão de Justiça - distribuída ao Sr. João Linhares. DCN de 2/7/71, pág. 2443, 2ª col.

Em 11/6/71, Comissão de Justiça - distribuído ao Sr. João Linhares (Emendas de Plenário). DCN de 2/7/71, pág. 2446, 4ª col.

Em 10/6/71, Comissão de Relações Exteriores - distribuído ao Sr. Henrique Turner.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Em 8/6/71, Comissão de Agricultura e Política Rural - distribuído ao Sr. Diogo Nomura, Relator, e Geraldo Buihães, Relator-Substituto.
DCN de 29/6/71, pág. 2358, 4ª col.
- Em 9/6/71, deferido Ofício nº 05-71-P, de 9/6/71, do Pte. da Comissão de Economia, solicitando audiência para o projeto.
DCN de 10/6/71, pág. 1739, 2ª col.
- Em 11/6/71, fala o Sr. Brígido Tinoco, para uma comunicação.
DCN de 12/6/71, pág. 1793, 1ª col.
- Em 15/6/71, fala o Sr. Sílvio Barros, para uma comunicação.
DCN de 16/6/71, pág. 1901, 1ª col.
- Em 16/6/71, Comissão de Economia (Audiência) - distribuído ao Sr. Alberto Hoffmann.
- Em 23/6/71, Comissão de Economia - aprovado por unanimidade parecer do Relator, Sr. Alberto Hoffmann, favorável com substitutivo.
- Em 29/6/71, Comissão de Economia - Emenda de Plenário - avocado pelo Sr. Pte. Tancredo Neves.
- Em 24/6/71, Comissão de Justiça - aprovado unânimemente parecer do Relator, Deputado João Linhares, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das Emendas de Plenário nos. 1 - 2 - 3 - 5 - 8 - 9 e 10; e pela injuridicidade das de nos. 4 - 6 e 7.
- Em 30/6/71, Comissão de Relações Exteriores - a Comissão aprovou em votação nominal o parecer do Relator, Henrique Turner, favorável à proposição em pauta e às Emendas 5 e 10 e pela rejeição das de nos. 1 - 2 - 3 - 4 - 6 - 7 - 8 e 9. Opinaram com o Relator, os Srs. Flávio Marcílio, Marcelo Linhares, Henrique Turner, Passos Pôrto, Manoel Taveira, Aroldo Carvalho, Dias Menezes, João Arruda, Pires Sabóia, José Pinheiro Machado, Pedro Collin, Lins e Sil-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



va, Josécarlos Fonsêca, Anapolino de Faria, Joaquim Coutinho, Geraldo Guedes, Petrónio Figueiredo, Arnaldo Prieto e Leão Sampaio, e, com restrições, para apreciar a matéria posteriormente em Plenário, o Sr. João Menezes.

Em 16/6/71, Comissão de Agricultura e Política Rural - o Relator, Diogo Nomura (Relator-Substituto, Sr. Geraldo Bulhões) é também encarregado de relatar as Emendas de Plenário de nos. 1 a 10.

Em 24/6/71, Comissão de Agricultura e Política Rural - o Rel., Diogo Nomura, apresenta parecer favorável ao Projeto e às Emendas de Plenário nos. 1 - 4 - 5 e 9 às Emendas oferecidas na Comissão nos. 1 e 2. Contrário às Emendas de Plenário nos. 2 - 3 - 6 - 7 - 8 e 10. Favorável à Emenda do Sr. Pacheco Chaves. Aprovado por unanimidade o parecer do Relator.

Em 30/6/71, Comissão de Economia - Emendas de Plenário - o Relator, Sr. Tancredo Neves (advogado) oferece parecer favorável às Emendas de nos. 2 - 3 - 5 - 6 - 7 - 8 e 9; e pela rejeição das Emendas de nos. 1 - 4 e 10. Aprovado unanimemente.

Pronto para a Ordem do Dia:

Em 2/7/71, é lido e vai a imprimir: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das Emendas de Plenário nos. 1 - 2 - 3 - 5 - 8 - 9 e 10, e pela injuridicidade das de nos. 4 - 6 e 7; da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto e das Emendas 5 e 10 de Plenário e pela rejeição das demais; da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação com emendas, e adoção das Emendas nos. 1 - 4 - 5 e 9 de Plenário e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Economia, pela aprovação, com substitutivo que acolheu as Emendas nos. 2 - 3 - 5 - 6 - 7 - 8 e 9 de Plenário e pela rejeição das demais. (Projeto 127-A/71). DCN de 3 de julho de 1971, pág. 2451, 1ª col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tramitação em Plenário:

Em 7/7/71, o Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Fala o Sr. Nina Ribeiro.

Não havendo mais oradores inscritos, encerrada a discussão.

Sôbre a Mesa Requerimento do Sr. Dayl de Almeida de adiamento da votação por 5 (cinco) sessões.

Em votação o Requerimento = Aprovado.

Em consequência o Projeto sai da Ordem do Dia.

DCN de 8/7/71, pág. 2620, 3ª col.

Em 15/7/71, o Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Sôbre a Mesa Requerimentos de Destaques:

1ª - do art. 6º do Substitutivo da Comissão de Economia - de autoria do Sr. Nina Ribeiro.

2ª - do item III do § 2º do art. 13 do Substitutivo da Comissão de Economia - de autoria do Sr. Nina Ribeiro.

3ª - do § 2º do art. 2º do projeto 127/71 - de autoria do Sr. Nina Ribeiro.

4ª - do item II do § 1º do art. 12 do projeto - de autoria do Sr. Nina Ribeiro.

5ª - do § 3º do art. 12 do projeto - de autoria do Sr. Nina Ribeiro.

6ª - inciso 2º do art. 10 do Substitutivo da Comissão de Economia, do Sr. Jairo Brum.

7ª - da Emenda nº 10 de Plenário - de autoria do Sr. Jairo Brum.

Para encaminhar a votação do Substitutivo da Comissão de Economia - os Srs. Laerte Vieira e Alberto Hoffmann.

Em votação:

Substitutivo da Comissão de Economia res salvados os destaques - Aprovado.

Prejudicadas as demais matérias ressalvadas as partes destacadas.

O art. 6º do Subst. da Com. de Economia - Rejeitado.

O item III do § 2º do art. 13 do Substitutivo da Com. de Economia - Rejeitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O § 2º do art. 2º do projeto 127

Para encaminhar a votação - o Sr. Laerte Vieira.

Em votação - Aprovado.

Declaração de voto do MDB.

O item II do § 1º do art. 12 do projeto - Aprovado.

O § 3º do art. 12 do projeto = Aprovado.

O inciso II do art. 10 do Subst. da Comissão de Economia .

Para encaminhar - Laerte Vieira e Cantídio Sampaio.

Em votação - Aprovado.

Emenda nº 10 de Plenário - Aprovada.

Vai à Redação Final. DCN de 16/7/71, pág. 2935, 2ª.

Em 19/7/71, é aprovada, sem observações, a Redação Final.
Vai ao Senado.

Em 20.7.71 pelo Of. nº , ao Senado.

000281

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

OBSERVAÇÕES